

2.º CADERNO

DIÁRIO OFICIAL

Do Estado de Mato Grosso

REPÚBLICA DO BRASIL

ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNADOR PEDRO PEDROSSIAN

ANO LXXVII — CUIABÁ — TERÇA FEIRA, 2 DE ABRIL DE 1968 — N.º 15.14

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Resolução n. 1, de 9 de fevereiro de 1968

A MESA DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO faz saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, tendo em vista o disposto no artigo 14º parágrafo único, da Constituição Estadual, RESOLVE adotar o seguinte Regimento Interno:

Índice esquemático

TÍTULO I — DA ASSEMBLEIA

Capítulo I — Disposições preliminares

Capítulo II — Da instalação da legislatura e eleição da Mesa

Seção I — Da instalação —

Seção II — Da eleição da Mesa

Capítulo III — Da instalação da sessão legislativa

TÍTULO II — DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLEIA

Capítulo I — Da Mesa

Seção I — Disposições preliminares

Seção II — Da competência

Seção III — Da Presidência

Seção IV — Da Vice-Presidência

Seção V — Da Secretaria

Capítulo II — Das Comissões

Seção I — Disposições preliminares

Seção II — Das Comissões permanentes

Seção III — Das Comissões temporárias

Sub-Seção I — Das Comissões Especiais

Sub-Seção II — Das Comissões de Inquérito

Sub-Seção III — Das Comissões de Representação

Seção IV — Do órgão diretivo das Comissões

Seção V — Dos impedimentos

Seção VI — Das vagas

Seção VII — Das reuniões

Seção VIII — Dos trabalhos

Seção IX — Da distribuição

Seção X — Das audiências

Seção XI — Dos pareceres

Seção XII — Das atas

TÍTULO III — DOS DEPUTADOS

Capítulo I — Disposições preliminares

Capítulo II — Da posse

Capítulo III — Do exercício do mandato

Capítulo IV — Das vagas

Capítulo V — Das licenças

Capítulo VI — Da perda e da suspensão do exercício do mandato

Seção I — Da perda do mandato

Seção II — Da suspensão do exercício do mandato

Seção III — Do pedido de licença para processar Deputado

Capítulo VII — Do subsídio e ajuda de custo

Capítulo VIII — Dos Líderes

Capítulo IX — Do nome parlamentar

Capítulo X — Das homenagens por falecimento

TÍTULO IV — DAS SESSÕES

Capítulo I — Disposições preliminares

Capítulo II — Da suspensão e do levantamento das sessões

Capítulo III — Da ordem nos trabalhos

Capítulo IV — Dos oradores

Capítulo V — Das sessões públicas

Seção I — Do Pequeno Expediente

Seção II — Do Grande Expediente

Seção III — Da Pauta

Seção IV — Da Ordem do Dia

Seção V — Da Explicação Pessoal

Seção VI — Das atas e do jornal oficial

Capítulo VI — Das sessões secretas

TÍTULO V — DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I — Disposições preliminares

Capítulo II — Dos projetos

Capítulo III — Dos requerimentos

Seção I — Disposições preliminares

Seção II — Dos requerimentos sujeitos ao Presidente

Seção III — Dos requerimentos sujeitos ao Plenário

Seção IV — Dos requerimentos de informações

Capítulo IV — Das indicações

Capítulo V — Das moções

Capítulo VI — Das emendas

Capítulo VII — Da retirada e arquivamento das proposições

Capítulo VIII — Da prejudicialidade

TÍTULO VI — DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

Capítulo I — Do trânsito ordinário das proposições

Capítulo II — Das discussões

Seção I — Disposições preliminares

Seção II — Dos apartes

Seção III — Dos prazos

Seção IV — Do adiamento e vista

Seção V — Do encerramento

Capítulo III — Das votações

Seção I — Disposições preliminares

Seção II — Do quorum especial

Seção III — Da obstrução regimental

Seção IV — Dos processos de votação

Seção V — Do método de votação e do destaque

Seção VI — Do encaminhamento

Seção VII — Do adiamento

Seção VIII — Da verificação

Seção IX — Da redação final

Capítulo IV — Dos regimes especiais de tramitação

Seção I — Da urgência

Seção II — Da prioridade

Capítulo V — Da preferência

Capítulo VI — Do veto

TÍTULO VII — DAS ATIVIDADES RELACIONADAS COM O GOVERNADOR

Capítulo I — Da posse do Governador e do Vice-Governador

Capítulo II — Da renúncia do Governador

Capítulo III — Das licenças do Governador

Capítulo IV — Da tomada de contas do Governador

Capítulo V — Da apreensão de nomes propostos

TÍTULO VIII — DO REGIMENTO INTERNO

Capítulo I — Da interpretação e observância do Regimento

Seção I — Das questões de ordem

Seção II — Das reclamações ou da palavra "pela ordem"

Capítulo II — Da reforma do Regimento

TÍTULO IX — DA PALAVRA "PELO PROTOCOLO"

TÍTULO X — DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Capítulo I — Dos códigos lei orgânica, estatutos e Consolidações

Capítulo II — Da revisão do quadro territorial

Capítulo III — Da revisão do quadro judiciário

Capítulo IV — Do orçamento

Capítulo V — Da reforma do Regimento

Capítulo VI — Da reforma da Constituição

TÍTULO XI — DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

TÍTULO XII — DA PRORROGAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA

TÍTULO XIII — DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

TÍTULO XIV — DA POLÍCIA INTERNA

TÍTULO XV — DA SECRETARIA

TÍTULO XVI — DA ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA DA ASSEMBLEIA

TÍTULO XVII — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

RESOLUÇÃO N. 1, DE 9 de fevereiro de 1968

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o disposto no artigo 14, § único, da Constituição Estadual, RESOLVE adotar o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA ASSEMBLEIA

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º — A Assembleia Legislativa do Mato Grosso reunir-se-á na Capital do Estado, anual e independentemente de convocação, de 15 de março a 15 de junho, e de 15 de agosto a 15 de novembro, quando se encerrará a sessão legislativa (art. 4.º Const. est.).

§ 1.º — Entende-se por uma sessão legislativa o conjunto dos dois períodos de funcionamento discriminados neste artigo. (Art. 4.º, § 1.º Const. est.)

§ 2.º — Em caso de guerra, comoção intestina, calamidade pública ou ocorrências que impossibilitem o seu funcionamento na Capital do Estado, ou no recinto normal dos seus trabalhos, a Assembleia poderá reunir-se eventualmente, em outro local, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Deputados.

Artigo 2.º — A Assembleia Legislativa funcionará todos os dias úteis, à exceção de sábado, com a presença de, pelo menos, um quinto de seus membros, em sessões públicas ou secretas, consoante os termos deste Regimento (Art. 6.º Const. est.).

Artigo 3.º — No recinto da Assembleia não se realizarão atos estranhos ao seu funcionamento, sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada a sua concessão para atos não oficiais.

Artigo 4.º — No Plenário da Assembleia, durante as sessões, serão admitidos somente os Deputados da própria legislatura, os funcionários da Secretaria em serviço exclusivo da sessão, e, na respectiva bancada, os representantes dos órgãos de publicidade, devidamente credenciados.

§ único — O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e os Desembargadores, os Secretários de Estado, o Vice-Governador, o Presidente e os Ministros do Tribunal de Contas, os ex-Deputados, os Suplentes de Deputado, bem como os funcionários do Executivo e do Judiciário, ou outras quaisquer autoridades ou pessoas, somente serão admitidos no recinto reservado aos Deputados quando expressamente convidados pela Mesa, por motivo especial.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E ELEIÇÃO DA MESA

SEÇÃO I

Da instalação

Artigo 5.º — As 9 (nove) horas do dia 31 de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, os diplomados Deputados estaduais reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Assembleia, independentemente de convocação.

Artigo 6.º — Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente da Assembleia, se reeleito, e, na sua falta, sucessivamente, dentre os Deputados presentes, o que haja exercido mais recentemente, em caráter efetivo, a Presidência, a 1.ª Vice-Presidência, a 2.ª Vice-Presidência, a 1.ª, a 2.ª, a 3.ª ou a 4.ª Secretária. Na falta de todos estes, a Presidência será ocupada pelo Deputado mais idoso da nova legislatura, ou ainda, declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que o aceitarem.

Artigo 7.º — Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Deputados, de Partidos diferentes, dentre as maiores bancadas, para servirem de 1.º e 2.º Secretários.

Artigo 8.º — Constituída a Mesa provisória, procederá o Presidente ao recolhimento dos diplomas, e, em seguida, à tomada do compromisso legal dos Deputados.

Artigo 9.º — Recebidos os diplomas, o Presidente, de pé, todos os presentes, proferirá, em postura solene, tendo a mão direita espalmada sobre o coração, o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar fiel e lealmente o mandato que me foi conferido, guardar a Constituição federal e a estadual, e servir a minha Pátria promovendo o bem geral do Estado de Mato Grosso". Ato contínuo, feita a chamada nominal pelo 1.º Secretário, cada Deputado, também com o mesmo gesto solene, declarará: "assim o prometo".

§ 1.º — O mesmo compromisso será prestado, em sessão, junto à Presidência da Mesa, pelos Deputados que se empossarem posteriormente.

§ 2.º — O Suplente de Deputado que haja prestado compromisso uma vez, é dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes.

Artigo 10 — Tomado o compromisso dos Deputados, o Presidente, depois de se assentarem, declarará instalada a legislatura.

Atenderá às solicitações firmadas no inciso I do artigo 518, após o que encerrará a sessão, convocando outra, para o mesmo dia, especialmente para a eleição da Mesa.

SEÇÃO II

Da eleição da Mesa

Artigo 11 — A eleição dos membros da Mesa será feita por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

Artigo 12 — O primeiro cargo a preencher, e com votação autônoma, é o de Presidente. Escolhido, proclamado e empossado o Presidente, e já então sob a direção deste, proceder-se-á à eleição para os demais lugares da Mesa, que será simultânea.

Parágrafo único — Não sendo obtida a maioria absoluta por qualquer dos candidatos, será eleito, em segundo escrutínio, e para cada cargo, o que, dentre os já votados em escrutínio anterior alcançar maioria relativa. Proclamada e empos-

sada a Mesa pelo Presidente, que atenderá, a seguir, às manifestações fundadas no inciso III do artigo 516, encerrar-se-á a sessão.

Artigo 13 — A eleição da Mesa, ou preenchimento, nela, de qualquer vaga, far-se-á com obediência das seguintes exigências e formalidades:

I — presença da maioria absoluta dos Deputados;

II — chamada dos Deputados;

III — cédula separada, impressa ou datilografada, contendo o nome do votando para Presidente, e cédula única, impressa ou datilografada, com os nomes dos votandos para os demais cargos, precedidos da indicação do posto respectivo;

IV — colocação, em gabinete indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto, devidamente autenticadas pelo Presidente;

V — colocação das sobrecartas em urna, à vista do Plenário;

VI — o Presidente convidará um Deputado de cada representação partidária para acompanhar, junto à Mesa, os trabalhos de apuração;

VII — o Secretário designado pelo Presidente, à vista das bancadas representadas junto à Mesa, retirará as sobrecartas da urna, fará a contagem das mesmas e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, do que será cientificado o Plenário, as abrirá, separando as células pelos cargos a preencher;

VIII — comunicação, pelo Presidente, dos nomes dos votados para cada cargo;

IX — leitura dos votos, em voz alta, por um Secretário, e sua anotação pelo outro, à medida que apurados;

X — invalidade da cédula que não atenda ao disposto no inciso III;

XI — redação, pelos Secretários, e leitura, pelo Presidente, do resultado de cada eleição, na ordem hierárquica decrescente dos cargos;

XII — maioria absoluta dos votos dos Deputados à Assembleia, para eleição em primeiro escrutínio;

XIII — realização de segundo escrutínio, com maioria simples dos Deputados presentes, quando no primeiro não se tenha alcançado maioria absoluta;

XIV — eleição do mais idoso, em caso de empate;

XV — proclamação dos eleitos, pelo Presidente;

XVI — posse dos eleitos.

§ 1.º — O Presidente ao anunciar que se vai proceder à eleição da Mesa, designará, dentre os Deputados das bancadas do Governo e da Oposição, se as houver definidas, ou, não as havendo, dentre as maiores bancadas, dois escrutinadores para auxiliarem o Secretário na tarefa da votação e apuração.

§ 2.º — Não poderá ser votado o Deputado que não estiver presente à sessão.

Artigo 14 — Não sendo eleito, desde logo, qualquer membro da Mesa definitiva, os trabalhos da Assembleia serão dirigidos pela Mesa provisória, constituída na forma dos artigos 6.º e 7.º, que terá competência restrita para proceder à eleição.

Artigo 15 — Constituída e empossada a Mesa, o Plenário fixará o período durante o qual deverá funcionar a Assembleia nessa fase inicial de suas atividades.

§ único — Findo o período a que alude este artigo, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, anunciando a sua

reabertura, com formalidades de praxe, a 15 de março, para o cumprimento da primeira sessão legislativa da legislatura.

Artigo 16 — Fixado, nos termos do artigo anterior, o período de funcionamento da Assembleia, a Mesa adotará as providências constantes das alíneas "a" e "b" do artigo 26.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA

Artigo 17 — Nas sessões legislativas subseqüentes à inicial de cada legislatura, a sessão preparatória abrir-se-á sob a direção da Mesa da sessão anterior, às 9 horas do dia 12 de março, procedendo-se, então, à eleição da nova Mesa.

Artigo 18 — A eleição da nova Mesa iniciar-se-á pelo Presidente, logo em seguida à instalação, no dia 12. Eleito e empossado o Presidente, encerrar-se-á a sessão.

Artigo 19 — No dia 13, às 9 (nove) horas, já sob a nova Presidência, abrir-se-á a segunda sessão preparatória, na qual se procederá à eleição dos demais componentes da Mesa, que será simultânea.

Artigo 20 — Constituída a nova Mesa, nos termos dos dois artigos precedentes, encerrar-se-á a sessão, que só será reaberta no dia 15, destinando-se o dia 14 aos preparativos para a instalação oficial dos trabalhos do ano legislativo.

Artigo 21 — Enquanto não forem eleitos os membros da nova Mesa, continuará em exercício a anterior.

Artigo 22 — No dia 15 de março a Assembleia reunir-se-á, ordinária e independentemente de convocação, às 9 (nove) horas, em sessão solene, para instalação da sessão legislativa anual, que se encerrará a 15 de novembro.

§ único — A sessão terá, na sua primeira parte, aspecto festivo, com a presença de convidados especiais e a apresentação da Mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Assembleia.

Artigo 23 — Aberta a sessão, o Presidente tomará as providências cabíveis para o conhecimento da Mensagem governamental.

Artigo 24 — Se o próprio Governador tiver de ler a sua Mensagem, o que será comunicado à Assembleia, uma comissão de cinco Deputados, nomeada pelo Presidente, o receberá e o conduzirá ao recinto.

§ 1.º — A Mesa, os Deputados, as autoridades e os espectadores ficarão de pé ao entrar no recinto o Governador, que tomará assento à direita do Presidente da Assembleia.

§ 2.º — Estando todos em seus lugares, o Presidente dirá: "Está instalada a sessão legislativa da legislatura da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso".

§ 3.º — Dada, em seguida, a palavra ao Governador, procederá este à leitura da Mensagem.

§ 4.º — Findo o pronunciamento governamental, declarará o Presidente: "A Assembleia tomará na devida consideração a exposição que o excelentíssimo Senhor Governador acaba de fazer dos negócios do Estado".

§ 5.º — Com as mesmas solenidades com que fôra recebido, retira-se o Governador, após o que o Presidente suspenderá a

sessão, oferecendo ensejo aos convidados a que deixem, igualmente, o Plenário.

Artigo 25 — Não sendo a Mensagem trazida pelo próprio Governador, o encarregado de apresentá-la será recebido e introduzido no recinto por uma comissão de dois Deputados. Feita a entrega da Mensagem ao Presidente, este dirá: "A Assembléia tomará na devida consideração o exposto na Mensagem do Poder Executivo".

§ único — O emissário do Governo retirar-se-á com as mesmas solenidades. Em seguida, o 1º Secretário lerá a Mensagem, após o que o Presidente dirá: "Fica a Assembléia inteirada da Mensagem do Poder Executivo".

Artigo 26 — Quando a Mensagem for enviada por ofício, o Presidente fará proceder a sua leitura na conformidade da última parte do parágrafo do artigo anterior.

Artigo 27 — Reaberta a sessão, já agora com a presença exclusiva de Deputados na sala das deliberações, o Presidente concederá às bancadas a palavra "pelo protocolo", a ser usada em vista ao acontecimento da instalação dos trabalhos legislativos.

Artigo 28 — Cessadas as manifestações, o Presidente determinará as seguintes providências:

a) recolherá as indicações das bancadas para as respectivas lideranças;

b) solicitará às bancadas a indicação dos Deputados para as Comissões técnicas, já de início estabelecendo com as várias representações, e à vista do disposto nos artigos 50 e seguintes, o número de lugares a que cada qual fará jus. Após o que, encerrará a sessão.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Assembléia

CAPÍTULO I

Da Mesa

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 30 — A Mesa compõe-se da Presidência e Secretaria, dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos.

Artigo 30 — A Mesa compõe-se da Presidência e Secretaria constituindo-se, a primeira, do Presidente, e a segunda, de dois Secretários.

§ 1º — São substitutos imediatos do Presidente, pela ordem, o 1º e o 2º Vice-Presidentes, e dos Secretários, o 3º e o 4º Secretários.

§ 2º — Nenhum Secretário presente à sessão poderá deixar sua cadeira na Mesa, sem comunicação à Presidência, que a fará ocupar por substituto.

§ 3º — O Presidente convidará qualquer Deputado para fazer as vezes de Secretário, na falta eventual deste e dos seus substitutos.

Artigo 31 — Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a dez sessões ordinárias consecutivas, sem causa justificada e previamente comunicada ao Plenário.

Artigo 32 — Os membros da Mesa não poderão fazer parte de qualquer Comissão, permanente ou especial, salvo nos casos expressos neste Regimento.

§ único — Os Vice-Presidentes e os 3º e 4º Secretários poderão pertencer a Comissões, ficando, todavia, impedidos de nelas funcionar no curso do exercício de cargo da Mesa, nos casos de vaga, impedimento ou ausência dos titulares.

Artigo 33 — É defeso ao membro da Mesa falar da sua cadeira sobre assunto alheio às incumbências do cargo. Sempre que pretender propor ou discutir matéria, ou participar dos debates, o membro da Mesa deixará o assento que nela ocupa, utilizando-se de um dos microfones do Plenário. (V. os §§ 2º e 4º do art. 38).

Artigo 34 — As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I — no último ano da legislatura, ao findar esta e com ela o mandato de Deputado;

II — nos demais anos da legislatura, com a eleição da nova mesa;

III — pela renúncia;

IV — pela perda do cargo ou do mandato parlamentar;

V — pela morte.

§ único — Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá ser feita dentro dos cinco dias subsequentes à ocorrência da vaga.

SEÇÃO II

Da competência

Artigo 35 — A Mesa compete, além das atribuições outras consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Assembléia e especialmente:

I — Na parte legislativa:

a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

b) dirigir todos os serviços da Assembléia durante a sessão legislativa e nos seus interregnos;

c) dar conhecimento à Assembléia, na última sessão do ano, da resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório;

d) propor, privativamente, à Assembléia, a criação dos lugares necessários aos seus serviços administrativos, bem como concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos seus funcionários;

e) solicitar os créditos necessários ao funcionamento da Assembléia e dos seus serviços;

f) conceder licença a Deputado, na hipótese do artigo 145, e convocar Suplentes;

g) dar parecer sobre as proposições que visem a modificar o Regimento Interno ou os serviços administrativos da Assembléia.

II — Na parte administrativa:

a) dirigir os serviços da Assembléia;

b) promover a polícia interna da Assembléia;

c) nomear, promover, comissionar, conceder gratificação a licença, pôr em disponibilidade, exonerar e aposentar funcionários, bem assim praticar, em relação ao pessoal extranumerário os atos equivalentes;

d) determinar abertura de sindicância ou inquéritos administrativos;

e) permitir que sejam reportados ou filmados os trabalhos da Assembléia, sem ônus para os cofres públicos;

f) autorizar despesas para as quais a lei não exija concorrência;

g) autorizar a abertura de concorrências e julgá-las;

h) elaborar o Regulamento dos serviços administrativos da Assembléia, observados os preceitos regimentais;

i) interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os atos positivos do Regulamento dos serviços administrativos da Assembléia;

j) dar parecer na prestação de contas anual dos gastos da Assembleia e encaminhá-la ao Plenário para julgamento;

k) assinar as suas resoluções;

l) solicitar ao Plenário, em projeto de resolução, autorização para despesas não compreendidas na alínea "f" e que não constem das tabelas orçamentárias;

m) oferecer ao Plenário, mensalmente, balanços do movimento financeiro da Tesouraria.

§ 1º — Todas as providências necessárias à eficácia e regularidade dos trabalhos legislativos far-se-ão através da Presidência, cabendo à Secretaria a direção de todos os serviços administrativos da Assembleia, durante as sessões legislativas e nos seus interregnos.

§ 2º — Nenhuma proposição que modifique os serviços da Secretaria da Assembleia ou as condições do seu pessoal poderá ser submetida a deliberação do Plenário sem parecer da Mesa, que terá para tal fim o prazo de cinco dias, improrrogável.

§ 3º — Subentendem-se favoráveis os pareceres a que aludem o parágrafo anterior e a alínea g do inciso I, quando o projeto for de autoria da própria Mesa.

Artigo 36 — Os membros da Mesa, sempre que necessário; reunir-se-ão em Comissão, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre a matéria de sua competência, fazendo publicar no órgão oficial da Assembleia resumo do que for decidido.

§ único — Os atos da competência da Mesa, referidos no artigo 35, I, d, e 35, II c, g, i, j e k, dependem, para validade, da assinatura dos membros titulares, salvo se a comissão for de um, apenas, dos Secretários, caso em que poderá firmar o ato um Secretário substituto.

SEÇÃO III Da Presidência

Artigo 37 — O Presidente é o representante da Assembleia quando ela houver de se enunciar coletivamente, o dirigente dos seus trabalhos e o fiscal da ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

Artigo 38 — São atribuições do Presidente, além das demais expressas neste Regimento, ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I — Quanto às sessões da Assembleia,

a) presidir-las, abrindo-as, conduzindo-as e encerrando-as, nos termos regimentais;

b) suspender-las sempre que julgar conveniente ao bom andamento técnico ou disciplinar dos trabalhos (arts. 209 e 221) ou levantá-las, nos termos expressos do artigo 220;

c) manter a ordem e fazer observar o Regimento;

d) fazer ler a ata pelo 2º Secretário, o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário;

e) conceder a palavra aos Deputados;

f) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se vai falar a favor ou contra a proposição ou tese em debate (v. arts. 232, § 1.º, e 624, § 2.º);

g) interromper o orador que se desviar da questão, falar contra o vencido ou faltar à consideração devida à Assembleia ou a qualquer de seus membros, e, em geral, aos chefes e membros dos poderes públicos, advertindo-o, e em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;

h) determinar o não registro de discurso ou aparte, pela falta de gravidade e serviço de gravidade, quando antirregimentais;

i) convidar o Deputado a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

j) comunicar ao orador que dispõe de três minutos para conclusão do seu pronunciamento, chamar-lhe a atenção ao esgotar-se o tempo a que tem direito, e impedir que, nesse interm, sofra ele apartes;

k) advertir o orador, ao terminar a hora do Pequeno e do Grande Expediente, que absolutamente não pode sofrer prorrogação;

l) decidir soberanamente as questões de ordem e as reclamações, ou atribuir a decisão ao Plenário, quando o preferir;

m) autorizar o Deputado a falar da bancada;

n) excluir do projeto, especialmente do de orçamento, a matéria que nele não possa figurar regimentalmente;

o) nomear Comissão Especial e de Inquérito, nos termos do Regimento;

p) anunciar a Ordem do Dia e o número de Deputados presentes;

q) submeter a discussão e voto a matéria a isto destinada;

r) estabelecer o ponto da questão sobre que deva ser feita a votação e anunciar o seu resultado;

s) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da sessão seguinte e anunciá-la ao término dos trabalhos;

t) anunciar, na Pauta dos trabalhos, as proposições em condições regimentais de apreciação pelo Plenário;

u) convocar sessões extraordinárias, especiais, secretas e solenes, nos termos do Regimento;

v) convocar extraordinariamente a Assembleia, nos casos expressos deste estatuto;

x) promulgar os decretos legislativos;

y) juntamente com os Secretários, promulgar as resoluções da Assembleia e assinar as atas das sessões e os atos da Mesa.

II — Quanto às proposições:

a) distribuir proposições e processos às Comissões;

b) deixar de aceitar qualquer proposição que não atenda às exigências regimentais;

c) mandar arquivar o relatório ou parecer de Comissão Especial que não haja concluído por projeto;

d) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;

e) não aceitar requerimento de audiência de Comissões, quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado em número regimental;

f) declarar prejudicada qualquer proposição, que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

g) despachar os requerimentos, assim verbais como escritos, submetidos à sua apreciação.

III — Quanto às Comissões:

a) nomear, à vista da indicação partidária, os membros efetivos das Comissões e seus substitutos;

b) nomear, na ausência dos membros das Comissões e seus suplentes, o substituto ocasional, observada a indicação partidária;

c) declarar a perda de lugar de membro de Comissão, quando incidir no número de faltas previstas no artigo 82;

d) convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposição em regime de urgência;

e) presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões permanentes e Especiais;

f) convidar o Relator ou outro membro da Comissão, a explicar razões de parecer consideradas inconclusas, imprecisas ou incompletas.

IV — Quanto às reuniões da Mesa:

- a) presidências;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito de voto, e assinar os respectivos atos e resoluções;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) ser órgão de suas decisões cuja execução não for atribuída a outro dos seus membros.

V — Quanto às publicações:

- a) não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos infringentes das normas regimentais;
- b) determinar a publicação de informações e documentos não oficiais constantes do expediente, a que se refere o § 1.º do artigo 266;
- c) determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso, apenas em resumo, ou somente referidas na ata;
- d) ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas.

§ 1.º — Compete também ao Presidente da Assembleia:

I — justificar a ausência do Deputado, nas hipóteses dos incisos I e II do § 1.º do artigo 183;

II — dar posse aos Deputados;

III — presidir as reuniões dos Líderes;

IV — assinar a correspondência destinada à Presidência da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal, ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Ministros de Estado, aos Governadores, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Eleitorais, aos Tribunais do Trabalho, aos Tribunais de Contas e às Assembleias Legislativas dos demais Estados;

V — fazer reiterar os pedidos de informações;

VI — dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Assembleia;

VII — zelar pelo prestígio e o decore da Assembleia, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito devido às suas imunidades e demais prerrogativas;

VIII — encaminhar, em juízo, ações, representações ou recursos firmados por um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia;

IX — dentro de cinco dias, promulgar as leis não sancionadas no prazo constitucional ou aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados (art. 471, § 1.º);

X — visar a Carteira de Identidade Parlamentar fornecida pela Secretaria aos Deputados;

XI — substituir o Governador do Estado, no impedimento ou recusa do Vice Governador em fazê-lo.

§ 2.º — O Presidente não poderá oferecer proposições, salvo na qualidade de membro da Mesa, nos casos em que tal lhe seja expressamente atribuído; ou naqueles casos em que, não sendo a matéria da alçada da Mesa, vier a proposição referendada pela unanimidade dos Líderes partidários.

§ 3.º — O Presidente não poderá votar, exceto nos casos de empate, de escrutínio secreto e de votação nominal. Em nenhuma hipótese, todavia, votará mais de uma vez pela decisão da mesma matéria.

§ 4.º — Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente deixará a Presidência e não a reassumirá enquanto estiver sob debate a matéria em que interveio.

§ 5.º — Em qualquer momento o Presidente poderá, de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação do interesse público ou da Casa.

SEÇÃO IV Da Vice-Presidência

Artigo 39 — Compete ao Vice-Presidente, pela ordem, desempenhar as atribuições do Presidente quando este transmitir o cargo oficialmente, por impedido ou licenciado.

Artigo 40 — Sempre que tiver que se ausentar da Capital do Estado, por mais de 48 horas, o Presidente passará o exercício ao 1.º Vice-Presidente, ou, na ausência deste, ao substituto legal, pela ordem.

Artigo 41 — A hora regimental do início dos trabalhos, nas hipóteses dos dois artigos anteriores, ou quinze minutos após, nos outros casos, não se achando no recinto, será o Presidente substituído sucessivamente, pelos Vice-Presidentes ou Secretários.

§ 1.º — Sob as mesmas normas processar-se-ão as substituições quando o Presidente tiver que deixar a Presidência no curso da sessão, ou quando for esta momentaneamente suspensa.

§ 2.º — Na eventualidade da ausência ou recusa de todos os membros da Mesa, de abrir a sessão, poderá fazê-lo, 45 minutos após a hora regimental da abertura, o Deputado mais idoso dentre os presentes, ou, declinando ainda este da prerrogativa, o mais idoso dentre os que se disponham a tal.

Artigo 42 — A substituição, em qualquer caso, prevalece, rá tão somente enquanto prevalecer a ausência ou a recusa do Presidente em assumir, ou daquela que prioritariamente faça jus ao seu lugar.

SEÇÃO V Da Secretaria

Artigo 43 — Os titulares das quatro Secretarias terão as designações de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Secretários.

Artigo 44 — Cabe ao 1.º Secretário:

I — proceder às chamadas, nos casos previstos neste Regimento;

II — ler à Assembleia a súmula da matéria constante do expediente e despachá-la;

III — receber e elaborar a correspondência oficial da Assembleia;

IV — assinar, depois do Presidente, as resoluções da Assembleia, as atas das sessões e os atos da Mesa;

V — organizar a Pauta;

VI — inspecionar os trabalhos da Secretaria, fiscalizar despesas e colaborar na execução do Regimento Interno;

VII — tomar nota das discussões e votações da Assembleia em todos os papéis sujeitos à sua guarda, autenticando-os com sua assinatura;

VIII — autorizar despesas até mil cruzeiros novos;

IX — mandar organizar a folha de pagamento dos subsídios e ajuda de custo dos Deputados e verificar as dos servidores da Casa;

X — solicitar, mediante ofício à Secretaria da Fazenda, o pagamento das verbas destinadas à satisfação dos compromissos do Poder Legislativo e recebê-las, por funcionário devidamente autorizado, do Tesouro do Estado;

XI — solicitar do Secretário da Fazenda indicações de recursos financeiros para aberturas de crédito ao Poder Legislativo;

XII — mandar passar certidões e entregar documentos que estiverem na Secretaria, mediante requerimento do interessado;

XIII — emitir, ou determinar ao Diretor da Secretaria, que o faça, a Carteira de Identidade Parlamentar dos Deputados.

Artigo 46 — São atribuições do 2.º Secretário:

I — fiscalizar a redação das atas e proceder à sua leitura;

II — assinar, depois do 1.º Secretário, as resoluções da Assembleia, as atas das sessões e os atos da Mesa;

III — redigir a ata das sessões secretas;

IV — contar os Deputados, em verificação de votação ou de "quorum";

V — auxiliar o 1.º Secretário a fazer a correspondência oficial da Assembleia, nos termos deste Regimento;

VI — tomar nota das observações que sobre as atas forem feitas.

Artigo 46 — Compete ao 3.º e ao 4.º Secretários auxiliar o 1.º e o 2.º Secretários, bem assim substituí-los no exercício de suas atribuições, em caso de vaga, impedimento ou ausência.

Artigo 47 — Os Secretários substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal e, nessa mesma ordem, substituirão o Presidente, nas faltas e impedimentos dos Vice-Presidentes.

§ único — Nos casos de vaga, a substituição se fará em caráter provisório e tão somente enquanto não for eleito o novo titular.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 48 — As Comissões têm por objeto estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestando sua opinião sobre eles, bem como preparar projetos, por iniciativa própria ou por indicação da Assembleia.

§ único — Comissões poderão ainda ser constituídas para representar a Assembleia em atos externos.

Artigo 49 — As Comissões da Assembleia serão:

I — permanentes, as que subsistem através das legislaturas;

II — temporárias, as que se extinguem com a terminação da legislatura ou antes dela, quando preenchido o fim a que se destinam.

§ único — As Comissões, salvo deliberação em contrário do Plenário, serão constituídas sem ônus para a Assembleia.

Artigo 50 — Na distribuição dos lugares das Comissões permanentes e temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos (art. 5.º, § único da Const. est.)

§ 1.º — Para efeito da atribuição de lugares nas Comissões técnicas, nos termos deste Regimento, não se reputa numericamente membro de uma bancada o Deputado que se não tenha clegido sob sua legenda partidária.

§ 2.º — A não indicação de nomes para compor Comissão, induz renúncia da bancada ao direito de os propor, caso em que ao Presidente da Assembleia incumbe livremente designar os substitutos. Nesta hipótese, consideram-se os nomes designados, como se o fossem pela bancada, à qual, todavia, se reserva o direito de os substituir quando lhe aprouver.

Artigo 51 — A representação dos Partidos nas Comissões obter-se-á mediante a aplicação das seguintes normas:

I — divide-se o número de Deputados com assento na Assembleia pelo número de membros da Comissão que se quer preencher; o número decorrente dessa operação é o "quociente de participação";

II — dividindo-se, a seguir, o número de membros de cada bancada pelo "quociente de participação", desprezada a fração, obtém-se o número de cadeiras a que faz jus o Partido.

§ 1.º — Se após a operação prevista nos incisos I e II deste artigo não forem preenchidos todos os lugares da Comissão, os restantes distribuir-se-ão mediante o seguinte critério:

1. sobreexistindo uma única vaga, esta será atribuída, dentre os Partidos não contemplados na primeira operação, àquele de maior representação;

2. sobreexistindo mais de uma vaga, a última delas se atribuirá dentre os Partidos não contemplados na primeira operação, àquele de maior representação, e as demais, mediante a observância das seguintes regras:

a) divide-se o número de Deputados de cada bancada pelo número de lugares por ela já obtidos, mais 1 (um), cabendo ao Partido que apresentar a maior média, um dos lugares a preencher;

b) repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos outros lugares.

§ 2.º — Quando, nos casos do número 1 e da primeira hipótese do número 2 de parágrafo anterior houver mais de um Partido disputando, em igualdade de condições, a mesma vaga, esta será atribuída àquele que haja obtido maior número de votos de legenda.

§ 3.º — Reservadas as hipóteses constantes dos números 1 e 2 do parágrafo 1.º, só poderão concorrer à distribuição de lugares os Partidos que houverem atingido o "quociente de participação".

Artigo 52 — No caso de Partido que haja disputado as eleições mediante sublegendas, estabelecido que seja o número de vagas a que ele tem direito na Comissão, a sua redistribuição entre as sublegendas processar-se-á pelo critério seguinte:

I — divide-se o número de Deputados eleitos no Partido, pelo das vagas que lhe competem na Comissão; o número decorrente dessa operação, desprezada a fração além do décimo é o "quociente de participação";

II — dividindo-se, a seguir, o número de membros de cada sublegenda pelo "quociente de participação", obtém-se o número de vagas a ela correspondentes na Comissão.

§ 1.º — Se após a operação prevista nos incisos I e II não forem preenchidos todos os lugares cabíveis ao Partido, os restantes distribuir-se-ão da seguinte forma:

a) divide-se o número de Deputados de cada sublegenda pelo número de lugares por ela já obtidos, mais 1 (um), cabendo à sublegenda que apresentar maior média, um dos lugares a preencher;

b) repetir-se-á a operação para a distribuição de cada uma dos outros lugares.

§ 2.º — Serão considerados membros da sublegenda, para os efeitos do disposto no inciso II, os Deputados eleitos pelo quociente que a legenda obteve face ao Partido, desprezadas as sobras.

Artigo 53 — Os membros das Comissões permanentes e temporárias serão nomeados por ato do Presidente da Assembleia, mediante indicação dos Líderes dos partidos.

§ 1.º — Nas Comissões cada Partido terá também tantos suplentes quantos forem os seus membros efetivos. Os suplentes, classificados por numeração ordinal, substituirão os membros efetivos na ordem respectiva.

§ 2.º — Os suplentes, mediante obrigatória convocação do Presidente da respectiva Comissão, tomarão parte nos trabalhos sempre que qualquer membro efetivo de seu Partido esteja licenciado, impedido ou ausente.

§ 3.º — O Deputado não poderá fazer parte, como membro efetivo de mais de duas Comissões permanentes, e, como suplente, de mais de três. O Presidente da Assembleia não acolherá as indicações, feitas pelos Líderes, que transgridam este princípio.

§ 4.º — Os membros das Comissões permanentes exercem suas funções até serem substituídos na sessão legislativa, seguinte.

Artigo 54 — Poderão participar dos trabalhos das Comissões o Consultor Técnico Legista e o Assessor Técnico, desde que o solicitem os presidentes respectivos e o autorize o Presidente da Assembleia.

SEÇÃO II

Das Comissões permanentes

Artigo 55 — As Comissões permanentes têm por fim principal estudar os assuntos submetidos, regimentalmente, ao seu exame e sobre eles manifestar a sua opinião.

§ Único — Iniciados os trabalhos de cada sessão legislativa, a Mesa providenciará a organização das Comissões Permanentes dentro do prazo improrrogável de cinco dias.

Artigo 56 — As Comissões Permanentes são:

I — de Constituição e Justiça, com 7 membros, a que incumbe manifestar-se sobre todos os projetos oferecidos à deliberação da Casa, verificando-os quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, bem assim sobre o mérito das proposições nos casos de:

- a) exercício dos poderes estaduais;
- b) organização municipal;
- c) pedido de intervenção federal;
- d) intervenção nos municípios;
- e) ajustes e convenções;
- f) licença ao Governador para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se do Estado;

g) perda de mandato do Governador, do Vice-Governador ou de membro do Poder Legislativo, assim como sobre licença para se processar Deputado;

h) — declaração de utilidade pública.

II — de Finanças e Orçamento, com sete membros a que compete opinar, quanto ao aspecto financeiro, sobre todas as proposições, — inclusive aquelas da competência privativa de outras Comissões — que concorram para aumentar ou diminuir assim a despesa como a receita públicas, e, de modo particular:

a) opinar, em geral, sobre proposições que visem a reger o Governador do Estado, e assistir o Plenário em todas as fases da elaboração orçamentária;

b) opinar sobre a prestação de contas do Governador, bem como sobre atos do Tribunal de Contas em assuntos atinentes à fiscalização da execução orçamentária.

III — De Educação, Saúde e Assistência Social, com 5 membros, a que comporia:

a) opinar sobre proposições e assuntos concernentes à educação e instrução pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento cultural e artístico.

b) opinar sobre assuntos de saúde pública, de higiene, de defesa, assistência e educação sanitária;

c) Opinar, em geral, sobre proposições que visem a regular a assistência social, no seu mais amplo sentido, bem como sobre todos os assuntos que a ela se referirem.

IV — De Patrimônio e Obras Públicas, com cinco membros, a que respeita opinar sobre qualquer proposição que aluda, de modo geral, aos problemas econômicos ou patrimoniais do Estado, ou, em particular:

- a) à agricultura, pecuária, caça, pesca, florestas e indústrias extrativas vegetais;
- b) riqueza do sub-solo e mineração;
- c) à colonização, imigração e emigração;
- d) à indústria, comércio, viação e obras públicas.

V — De Redação, com 3 membros, a que toca apresentar a redação final das proposições, salvo os casos em que essa incumbência estiver expressamente deferida pelo Regimento a outra Comissão.

§ Único — As proposições para as quais o Regimento exigir parecer, em nenhuma hipótese, salvo naquelas expressamente autorizadas, serão submetidas a discussão e votação do Plenário, sem audiência das Comissões que as devam apreciar (v arts. 250 e 340).

Artigo 57 — Caberá às Comissões permanentes, observada a competência específica já definida nos incisos retro:

I — dar parecer sobre as proposições referentes aos assuntos de sua especialização;

II — promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas do interesse público afetos à sua competência;

III — tomar iniciativa na elaboração de proposições visando à solução dos problemas suscitados.

SEÇÃO III

Das Comissões temporárias

Artigo 58 — As Comissões temporárias são:

I — Especiais;

II — de Inquérito;

III — de Representação.

SUB-SEÇÃO I

Das Comissões Especiais

Artigo 59 — As Comissões Especiais serão constituídas e fim relevante e predeterminado, dentro da legislatura, proposta da Mesa ou requerimento de um terço dos membros da Assembleia, e com aprovação da maioria relativa, presentes, no mínimo, a metade, mais um (1), dos componentes Casa.

Artigo 60 — Comissões Especiais serão ainda constituídas, por simples designação da Mesa ou a requerimento um terço da Assembleia:

I — para dar parecer, após o processamento da representação, sobre a perda de mandato do Deputado;

II — para levantar as contas do Governador, na hipótese do artigo 486;

III — para organizar ou opinar, em conjunto com a Mesa, sobre projeto de resolução alterando, no todo ou em parte, o Regimento Interno (art. 506);

IV — para organizar projeto de lei complementar de dígito, de consolidação, de lei orgânica, de estatutos, de territorial e administrativa, ou judiciária, do Estado, ou lhes parecer quando em tramitação.

§ 1.º — As Comissões Especiais, com constituição e impar, nunca terão menos de três nem mais de sete me-

§ 2º — A proposta da Mesa ou o requerimento deverá indicar desde logo, o assunto a ser estudado pela Comissão, o número de membros de que se comporá e o prazo da sua duração, e só será submetido a discussão e votação, decorridas vinte e quatro horas da apresentação.

SUB SEÇÃO II Das Comissões de Inquérito

Artigo 61 — A Comissão de Inquérito tem por fim a apuração de fato determinado, constante do ato que deu origem a sua criação.

Artigo 62 — A criação de Comissão de Inquérito poderá ser feita:

a) por resolução firmada pelo terço dos membros da Assembleia;

b) por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão aprovado pelo Plenário.

§ 1º — Na hipótese da alínea a o ato, entregue a Mesa com o número suficiente de assinaturas, será considerado definitivo sendo lido perante o Plenário e produzindo desde logo os seus efeitos independentemente de outra formalidade.

§ 2º — No caso da alínea b a proposição terá o tratamento dos demais projetos de resolução.

§ 3º — Em qualquer hipótese no ato ou no projeto de criação, devem constar o número de membros da Comissão, que sendo sempre ímpar nunca será inferior a três nem superior a sete, o prazo de sua duração e, com precisão, o fato ou fatos a apurar.

Artigo 63 — No exercício das suas atribuições a Comissão poderá determinar, dentro e fora da Assembleia, as diligências que reputar necessárias convocar Secretários de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades estaduais ou municipais, inquirir testemunhas, ouvir indicados, fazer vistorias e levantamentos nas repartições públicas e entidades autárquicas do Estado ou do Município, onde terão livre ingresso e permanência requisitar delas informações ou documentos de qualquer natureza, considerados necessários à apuração dos fatos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença (art. 7º e 2º Const. Est.).

Artigo 64 — O Presidente da Comissão de Inquérito por deliberação desta poderá incumbir qualquer dos seus membros, ou funcionário da Secretaria da Assembleia posto à sua disposição, de realizar qualquer sindicância considerada útil aos seus trabalhos.

Artigo 65 — A Comissão de Inquérito redigirá relatório, que terminará por projeto de lei ou de resolução, se a Assembleia for competente para via dele, ofereceu ou suscitou solução a matéria ou por conclusões em que assinalara os fundamentos pelos quais não propõe nenhuma medida.

Artigo 66 — Se forem diversos os fatos objetos de Inquérito, a Comissão dirá em separado sobre cada um, podendo fazê-lo, antecipadamente, a respeito de alguns, antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Artigo 67 — Se for determinada a responsabilidade de alguém, por falta verificada, a matéria antes de submetida ao Plenário, irá à Comissão de Constituição e Justiça que propondrá as providências cabíveis, em projeto de resolução ou emenda ao que a Comissão de Inquérito haja oferecido.

Artigo 68 — A incumbência da Comissão de Inquérito termina com o transcurso do respectivo prazo, salvo prorrogação que poderá ser concedida:

a) pelo voto do Plenário, por proposta de qualquer membro da Comissão;

b) por deliberação de um terço (1/3) dos membros da Assembleia comunicada à Mesa em ato escrito, com as respectivas assinaturas, o qual será lido em Plenário e publicado.

Artigo 69 — Nos atos processuais aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal.

SUB-SEÇÃO III Das Comissões de Representação

Artigo 70 — As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Assembleia em atos externos e serão constituídas pela Mesa, ou a requerimento de qualquer Deputado, com a aprovação do Plenário, não podendo ter composição superior a cinco membros.

§ 1º — A nomeação dos membros destas Comissões compete ao Presidente da Assembleia, e serão elas constituídas, tanto quanto possível, sem ônus para a Assembleia.

§ 2º — O limite referido neste artigo deixará de prevalecer se diferentemente dispuserem as normas relativas ao objeto a que vai servir a representação.

SEÇÃO IV Do órgão diretivo das Comissões

Artigo 71 — As Comissões permanentes e as Especiais, dentro dos cinco dias seguintes à sua constituição reunir-se-ão para eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1º — A eleição nas Comissões permanentes será convocada e presidida:

I — no início da legislatura, pelo mais idoso dos seus membros presentes;

II — nas sessões legislativas subsequentes:

a) pelo Presidente ou Vice-Presidente da Comissão na sessão anterior se reconduzido;

b) pelo membro mais idoso que tenha pertencido a Comissão na sessão anterior;

c) pelo mais idoso dos presentes.

§ 2º — Nas Comissões Especiais compete ao membro mais idoso convocar e presidir a eleição.

§ 3º — As eleições de que trata este artigo serão feitas por escrutínio secreto e maioria relativa, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados.

§ 4º — Enquanto não se realizar a eleição do Presidente e do Vice-Presidente de qualquer Comissão, continuará na presidência o Deputado que, na conformidade dos §§ 1º e 2º, tenham poderes para dirigir o pleito.

Artigo 72 — O Presidente da Comissão será, nos seus impedimentos e ausências, substituído pelo Vice-Presidente, nos impedimentos e ausências simultâneos de ambos dirigirá os trabalhos o membro mais idoso.

§ único — Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á a nova eleição para escolha de seu sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, caso em que será substituído pelo Vice-Presidente.

Artigo 73 — Ao Presidente da Comissão compete:

I — determinar os dias das reuniões ordinárias da Comissão, dando disso ciência à Mesa, que fará publicar o ato ao órgão oficial da Assembleia;

II — convocar as reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de um terço dos membros da Comissão;

III — presidir a todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias.

IV — dar conhecimento, à Comissão, da matéria recebida, bem como dos Relatores designados;

V — designar Relatores e distribuir-lhes a matéria sobre que devam emitir parecer;

VI — assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;

VII — fazer ler, pelo Secretário da Comissão, a ata da reunião anterior e submetê-la à votação;

VIII — conceder a palavra aos membros da Comissão, ou, nos termos do Regimento, aos Deputados que a solicitarem;

IX — advertir o orador que se exilar no decorrer dos debates, ou falar à consideração a seus pares, ou aos representantes do poder público;

X — interromper o orador que estiver falando sobre o vencido, ou se desviar da matéria em debate;

XI — submeter a votos as questões sujeitas a Comissão e proclamar o resultado da votação;

XII — conceder vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do artigo 101 e seus parágrafos;

XIII — solicitar ao Presidente da Assembleia substitutos para membros da Comissão, no caso de vaga, de ausência ou de impedimento;

XIV — representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes;

XV — resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;

XVI — enviar à Mesa a matéria destinada à leitura em sessão e à publicidade na ata dos trabalhos da Assembleia;

XVII — promover, quando achar conveniente, a publicação das atas da Comissão, assim de documentos por ela apreendidos no órgão oficial da Assembleia;

XVIII — remeter à Mesa, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse dos trabalhos, relatórios sobre as proposições que tiveram andamento na Comissão e as que ficaram pendentes de parecer;

XIX — prestar à Mesa, na época oportuna, as informações necessárias para os fins do disposto na letra "c", inciso I, do artigo 35.

Artigo 74 — O Presidente poderá funcionar como Relator, e terá voto em todas as deliberações da Comissão.

§ único — Em caso de empate, ficará adida a decisão, até que se tomem os votos dos membros ausentes ou de seus legítimos substitutos, e forme a maioria. (V. art. 53, § 2.º).

Artigo 75 — Dos atos e deliberações do Presidente sobre questões de ordem caberá recurso de qualquer membro da Comissão para o Presidente da Assembleia, que os decidirá na conformidade do artigo 503.

Artigo 76 — Os Presidentes das Comissões permanentes e Especiais, bem assim os Líderes, quando convocados pelo Presidente da Assembleia, reunir-se-ão sob a presidência deste para exame e assentamento de providências relativas à eficácia dos trabalhos legislativos.

Artigo 77 — Ao autor de proposição é vedado ser dela Relator.

Artigo 78 — Todos os papéis das Comissões serão enviados no fim de cada legislatura, para o arquivo da Assembleia.

SEÇÃO V

Das impedimentos

Artigo 79 — Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às suas reuniões, comunicá-lo-á ao seu Presidente, diretamente, ou por intermédio do Líder de seu Partido, para efeito da convocação do respectivo substituto.

§ 1.º — Na falta do substituto, o Presidente da Assembleia, a requerimento do Presidente da Comissão respectiva designará substituto eventual, por indicação do Líder do Partido a que pertencer o impedido ou ausente.

§ 2.º — Cessará a permanência do substituto na Comissão desde que o substituído compareça à reunião.

SEÇÃO VI

Das vagas

Artigo 80 — As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

I — com a perda do mandato legislativo;

II — com a renúncia;

III — com a perda do lugar;

IV — com a morte.

Artigo 81 — A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo desde que manifestada em Plenário ou comunicada, por escrito, ao Presidente da Assembleia.

Artigo 82 — Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Deputado que, no pleno exercício do mandato, não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas ou no curso da sessão legislativa, a dez alternadas, salvo motivo de força maior, comunicado previamente, por escrito, à Comissão, e por esta considerado válido.

§ único — Na hipótese deste artigo, a perda do lugar será declarada pelo Presidente da Assembleia, à vista da comunicação do Presidente da Comissão.

Artigo 83 — O Deputado que perder o seu lugar na Comissão, a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

Artigo 84 — A vaga em Comissão será preenchida por nomeação do Presidente da Assembleia, dentro de três sessões, de acordo com a indicação do Líder do Partido a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa indicação, se não for feita naquele prazo.

§ único — Se a vaga for de representante singular de um Partido, a substituição se fará por mútuo acordo dos Líderes dos Partidos; não havendo acordo, far-se-á comunicação ao Presidente da Assembleia, que designará o substituto consoante o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 51, considerando a vaga como se fora existente de início.

SEÇÃO VII

Das reuniões

Artigo 85 — As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Assembleia, duas vezes por semana, em dias e horas prefixados.

§ único. — O órgão oficial da Assembleia publica semanalmente as relações das Comissões e de seus membros com a designação do local e hora em que se realizam as reuniões.

Artigo 86 — As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelos respectivos Presidentes, de ofício, e por decisão de um terço no mínimo, de seus membros.

§ único — As reuniões extraordinárias serão sempre anunciadas no órgão da Assembleia, com vinte e quatro horas de antecedência, no mínimo, trazendo a designação do local, hora e objeto, salvo as convocadas em reunião, ou em sessão da Assembleia, que independem de anúncio, mas serão comunicadas aos membros então ausentes.

Artigo 87 — As reuniões das Comissões, ordinárias ou extraordinárias, serão normalmente públicas e durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

Artigo 88 — Serão obrigatoriamente secretas as reuniões quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato ou sobre fato que importe em restrição ao conceito ou em suspensão de qualquer ordem contra conduta de membro do Poder Legislativo.

§ 1º — Nas reuniões secretas ao poderão estar presentes Deputados e pessoas convocadas pela Comissão.

§ 2º — Nas reuniões secretas servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um dos seus membros salvo deliberação em contrário do próprio órgão.

Artigo 89 — Deliberar-se-á sempre, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de o assunto nelas tratado ser discutido e votado também em sessão secreta da Assembleia. Nesse caso a Comissão formulará, pelo seu Presidente, a necessária sugestão ao Presidente da Assembleia.

§ único — Os papéis relativos a matéria que deva ser discutida e votada em sessão secreta da Assembleia serão entregues, em sigilo à Mesa, diretamente pelo Presidente da Comissão.

Artigo 90 — As Comissões não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões, salvo na hipótese de apreciar o de matéria em regime de urgência, nos termos do artigo 443, § 1º.

SEÇÃO VIII Dos trabalhos

Artigo 91 — Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 92 — O Presidente da Comissão tomará assento à Mesa, à hora designada para o início da reunião, e declarará abertos os trabalhos, que observarão a seguinte ordem:

I — leitura, pelo Secretário, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II — leitura sumária do expediente, pelo Secretário;

III — comunicação, pelo Presidente da Comissão, das matérias recebidas e distribuídas aos Relatores, cujos processos lhes deverão ser enviados dentro de vinte e quatro horas;

IV — leitura dos pareceres cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidas, não tenham alcançado "quorum", ou, na hipótese do parágrafo único ao artigo 74 não tenham logrado deliberação;

V — leitura, discussão e votação dos requerimentos, relatórios e pareceres.

§ único — Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matéria em regime de urgência ou de prioridade, a requerimento de qualquer de seus membros.

Artigo 93 — As Comissões deliberam por maioria de votos, não podendo o Presidente, em nenhuma hipótese votar mais de uma vez para decisão da mesma matéria. Ocorrendo empate, proceder-se-á na conformidade do parágrafo único ao artigo 74.

Artigo 94 — A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa poderá propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, apresentar projetos dela decorrentes, dar-lhes substitutivos e formular emendas e subemendas, bem como dividi-los em proposições autônomas.

§ único — Nenhuma alteração proposta pelas Comissões poderá versar matéria estranha à sua competência.

Artigo 95 — As Comissões terão o prazo de dez dias

para emitir parecer, salvo as exceções previstas neste Regulamento.

Artigo 96 — Recebida a proposição sobre que se deva manifestar a Comissão, o seu Presidente designará, desde logo, o Relator.

§ único — Ao Presidente da Comissão de ofício ou a requerimento do Relator designado, é lícito retirar da Ordem do Dia a proposição que não se faça acompanhar da competente justificativa (V §§ 3º e 5º do art. 278).

Artigo 97 — As Comissões poderão ter Relatores para cada um dos principais assuntos de sua competência.

Artigo 98 — O Relator terá cinco dias para apresentação do seu parecer escrito, que será precedido de relatório.

§ 1º — Esse prazo, salvo disposição expressa em contrário, poderá ser prorrogado até o dobro, pelo Presidente da Comissão, a requerimento do Relator.

§ 2º — Esgotado o prazo, sem que o Relator haja apresentado parecer, o Presidente designará, imediatamente, novo Relator, ao qual o processo será entregue, por cinco dias improrrogáveis, para esse fim.

Artigo 99 — O parecer, quer no caso do artigo precedente, quer no do seu parágrafo 2º, será apresentado até a primeira reunião subsequente ao vencimento do prazo.

Artigo 100 — Lido o parecer pelo Relator, ou, na sua falta, pelo Deputado designado pelo Presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido a discussão.

§ 1º — Durante a discussão poderá usar da palavra qualquer membro da Comissão, por dez minutos improrrogáveis, aos demais Deputados presentes só será permitido falar durante cinco minutos. Depois de todos os oradores haverem falado, o Relator poderá replicar por prazo não superior a quinze minutos.

§ 2º — Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação do parecer, que, se aprovado em todos seus termos será tido como da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 3º — Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o Relator, a este será concedido prazo, até a reunião seguinte, para redigir o vencido. Se com elas não concordar, o Presidente da Comissão designará, para o mesmo fim, e pelo mesmo prazo, novo Relator (V art. 443, § 2º).

§ 4º — O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§ 5º — O voto em separado divergente do parecer, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.

Artigo 101 — A vista de proposições nas Comissões resguarda os seguintes prazos:

I — de três dias, nos casos de proposições em regime de tramitação ordinária;

II — de vinte e quatro horas nos casos de proposições em regime de urgência ou de prioridade.

§ 1º — A vista será conjunta a todos os interessados e correrá na Secretaria da Comissão.

§ 2º — A circunstância de decisão já atingida em determinado sentido por força de votos de outros componentes da Comissão, não obsta a concessão da vista através da qual algum membro dela pretenda tomar conhecimento adequado da matéria e decidir a seu próprio modo.

§ 3º — Não se concederá segunda vista, salvo para apreciação de matéria nova, suscitada após a primeira vista.

§ 4º — Não poderá obter vista de qualquer proposição, no curso da mesma sessão legislativa, o Deputado que, vencido o prazo de vista anteriormente deferida nos termos do presente artigo, deixar de fazer a devolução do projeto respectivo a

Comissão ou à Mesa da Assembleia.

Artigo 102 — Para efeito de sua contagem, os votos serão considerados:

I — favoráveis:

- a) os "pelas conclusões" (§ 3º ao artigo 124);
- b) os "com restrições" (§ 4º ao artigo 124);
- c) os "em separado", não divergentes das conclusões (1ª hipótese do § 2.º ao artigo 124);

II — contrários, os "vencidos" (§ 1.º ao artigo 124).

§ único — Sempre que adotar parecer com restrição, é obrigado o membro da Comissão a enunciar em que consiste a sua divergência.

Artigo 103 — Para facilidade de estudo das matérias, o Presidente poderá dividi-las, distribuindo cada parte a um Relator, mas designando Relator Geral, de modo a se formar parecer único.

§ único — O Relator Geral responderá pelos pareceres parciais, devendo providenciar para sua entrega antecipada, a fim de que, depois de reunidos e fundidos num só, possa apresentá-los nos prazos regimentais.

Artigo 104 — Os Presidentes das Comissões poderão determinar a transcrição, em ata, de quaisquer papéis ou documentos que interessem aos assuntos em exame.

Artigo 105 — Nenhum papel sairá da Comissão, a não ser por cópia, enquanto a matéria de que trata estiver pendente de sua deliberação.

Artigo 106 — Logo que deliberadas, as matérias serão encaminhadas à Mesa, para que prossigam na sua tramitação regimental.

Artigo 107 — Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à Comissão, o Presidente da Assembleia, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, requisitará o processo marcando prazo de até vinte e quatro horas para sua devolução e designará Relator Especial, concedendo-lhe prazo não superior a três dias a fim de que apresente parecer em substituição ao da Comissão ou Comissões, incluindo o processo em pauta.

§ 1º — Não sendo atendida a requisição, o Presidente da Assembleia comunicará o fato ao Plenário, e ordenará a restauração do processo.

§ 2º — Se receber emendas na Pauta, a proposição retornará ao Relator designado, que as apreciará, também sob todos os aspectos, e dentro do mesmo prazo.

§ 3º — Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Assembleia poderá determinar, de pronto, a restauração da proposição, se isso se fizer necessário.

Artigo 108 — No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão tomar depoimentos, convocar pessoas, solicitar informações e documentos de qualquer natureza, procedendo, enfim, a toda a qualquer diligência que reputarem necessária.

Parágrafo único — As providências compreendidas neste artigo não importarão, salvo concessão especial do Plenário da Assembleia, em dilação além do dobro dos prazos concedidos para parecer.

Artigo 109 — É permitido a qualquer Deputado assistir às reuniões das Comissões, tomar parte nas discussões, apresentar exposições escritas ou sugerir emendas.

§ único — As emendas sugeridas nos termos deste artigo só poderão versar matéria que a Comissão tenha competência para apreciar, e não serão tidas como tais, para nenhum efeito, se a Comissão as não adotar.

Artigo 110 — A não ser para Deputado, só por ordem do Presidente da Comissão poderá qualquer funcionário da Secretaria prestar informações sobre proposições em andamento e

assuntos nela debatidos.

Artigo 111 — Qualquer membro da Comissão poderá levantar questão de ordem, desde que ela se refira à matéria em deliberação, competindo ao seu Presidente decidí-la conclusivamente.

Artigo 112 — A requerimento de Comissão ao Presidente da Assembleia, os debates nela travados poderão ser taquigrafados e publicados no Jornal da Assembleia.

SEÇÃO IX

Da distribuição

Artigo 113 — A distribuição de matéria às Comissões será feita pela Secretaria da Assembleia dentro de vinte e quatro horas depois de vencido o prazo de permanência em Pauta, salvo nos casos de regime de urgência, quando se fará de pronto.

§ 1.º — A proposição sobre a qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será a elas encaminhada na ordem em que tiveram de manifestar-se.

§ 2.º — Quando qualquer proposição for distribuída simultaneamente a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça em primeiro lugar e a de Finanças em último, quando for o caso.

§ 3.º — Quando por qualquer motivo a matéria permanecer ignorada de Comissão ou das Comissões que dela devam tomar conhecimento, a distribuição se efetivará mediante requisição de membro da Comissão interessada, à Secretaria, ou simples requerimento verbal de qualquer Deputado ao Presidente da Assembleia ou da própria Comissão a que se destina.

Artigo 114 — Nenhuma proposição será distribuída a mais de três Comissões.

Artigo 115 — Nos casos em que o exame do mérito couber a mais de uma Comissão, a proposição será distribuída à que for competente para apreciar o objeto principal.

SEÇÃO X

Das audiências

Artigo 116 — As Comissões poderão realizar reuniões conjuntas, que serão presididas pelo Presidente mais idoso.

§ único — Quando sobre a matéria objeto da reunião tiver de ser emitido parecer, competirá ao Presidente designar Relator, preferentemente de Comissão que não aquela a que pertencer.

Artigo 117 — A Comissão que pretender a audiência de outra, solicitá-la-á, no próprio processo, ao Presidente da Assembleia, que decidirá a respeito.

Artigo 118 — Quando qualquer Deputado pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Assembleia, indicando obrigatoriamente, e com precisão, questão a ser apreciada.

Artigo 119 — Da decisão do Presidente, denegando o pedido, quer no caso do artigo precedente, quer no do artigo 11º caberá recurso para o Plenário, no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 120 — O pronunciamento da Comissão, nos casos de audiência, versará exclusivamente sobre o objeto que haja determinado.

SEÇÃO XI

Do pareceres

Artigo 121 — Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1.º — O parecer constará de três partes:

- a) relatório, em que se fará exposição da matéria em exame
- b) voto do Relator, em termos sintéticos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe dar substância

tivo ou se lhe oferecer emenda;

c) — decisão da Comissão, com a assinatura dos Deputados que votaram a favor e contra a opinião do Relator.

§ 2.º — É dispensável o relatório nos pareceres e substitutivos, emendas e subemendas.

§ 3.º — O Presidente da Assembléa devolverá à Comissão ou ao Relator Especial o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

Artigo 122 — Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas.

Artigo 123 — Nos casos em que a Comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser consubstanciada em proposição, o parecer respectivo deverá contê-la devidamente formulada.

Artigo 124 — Os membros das Comissões emitirão seu juízo mediante voto.

§ 1.º — Será "vencido" o voto contrário ao parecer.

§ 2.º — Quando o voto for fundamentado ou determinar conclusão diversa da do parecer, tomará a denominação de "voto em separado".

§ 3.º — O membro da Comissão, que discordar do fundamento do parecer, mas concordar com as conclusões, assina-las "pelas conclusões".

§ 4.º — O voto será "com restrições" quando a divergência com o parecer não for fundamental.

Artigo 125 — Os pareceres serão apresentados por escrito, em termos explícitos, sobre a conveniência da aprovação ou rejeição da matéria a que se reportam, e terminarão por conclusões sintéticas.

§ Único — Nos casos expressamente previstos neste Regimento, os pareceres poderão ser verbais.

Artigo 126 — O Presidente da Comissão que esteja oferecendo parecer oral indicará sempre os nomes dos membros que forem ouvidos, declarando os que se manifestaram a favor da proposição e os que dela discordaram.

Artigo 127 — É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I — sobre a constitucionalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

II — sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças;

III — sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

SEÇÃO XII

Das atas

Artigo 128 — Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas como sumário do que durante elas houver ocorrido.

Artigo 129 — A ata da reunião anterior, uma vez lida, dar-se-á por aprovada, se não sofrer impugnação, devendo o Presidente da Comissão assiná-la e rubricar-lhe todas as folhas.

§ 1.º — Se qualquer Deputado pretender retificar a ata, fazê-lo-á verbalmente, determinando o Presidente ao Secretário da Comissão o registro, nela, das observações deferidas.

§ 2.º — Quanto às observações consideradas improcedentes pelo Presidente e, em última instância, pela maioria absoluta da Comissão, o Deputado que as arguiu pode formular pedido escrito de sua apreciação, em grau de recurso, pelo Presidente da Assembléa, que o Presidente da Comissão fará subir junto com o processo.

Artigo 130 — As atas serão lavradas em livro próprio ou datilografadas em avulso para encadernação anual.

Artigo 131 — A ata da reunião secreta, lavrada, ao final desta, por quem a tenha secretariado, depois de rubricada pelo Presidente e pelo Secretário, e assinada por todos os membros presentes, será lacrada e recolhida ao arquivo da Assembléa.

Artigo 132 — As atas das reuniões serão publicadas no Jornal da Assembléa, devendo consignar obrigatoriamente:

a) hora e local da reunião;

b) nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

c) resumo do expediente;

d) relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos Relatores;

e) referência sucinta aos relatórios e aos debates;

f) os pareceres lidos, em sumário, e as deliberações.

TÍTULO III

DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 133 — O Deputado é o representante do povo e dos interesses públicos na Assembléa Legislativa.

Artigo 134 — Assegura-se ao Deputado, no exercício do mandato, inviolabilidade absoluta por suas opiniões, palavras e votos (art. 5.º, "a", da Const. est.).

Artigo 135 — A Constituição de Mato Grosso fixa, no seu artigo 8.º, as prerrogativas de que desfruta e as restrições a que se sujeita o Deputado, por efeito da investidura parlamentar.

Artigo 136 — O Deputado deverá fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato (art. 12 da Carta est.).

§ Único — Enquanto não for cumprido o disposto neste artigo, o Deputado não poderá perceber subsídios, nem entrar no exercício de outra legislatura (art. 12, § Único, da Constituição est.).

CAPÍTULO II

DA POSSE

Artigo 137 — A posse do Deputado que não se tenha investido do cargo na sessão especial de que tratam os artigos 5.º, 8.º e 9.º, será ato público que se realizará perante a Assembléa, durante a sessão legislativa ordinária, ou sessão extraordinária, inclusive em reunião preparatória, devendo precedê-la a entrega do diploma respectivo à Mesa.

§ 1.º — A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, ou por ofício ao 1.º Secretário, como por intermédio do seu Partido ou de qualquer Deputado.

§ 2.º — Presente o diplomado, o Presidente designará três Deputados para recebê-lo e introduzi-lo na sala das sessões, onde, com as formalidades próprias, prestará o compromisso do artigo 9.º.

§ 3.º — Quando forem diversos os Deputados a prestar compromisso, somente um pronunciará a fórmula constante do artigo 9.º e os demais, um por um, ao serem chamados, dirão: "Assim o prometo".

§ 4.º — O Deputado que não se tenha investido do cargo na sessão referida no artigo 5.º, bem assim o Suplente convocado para substituição ou para o preenchimento definitivo de vaga, terão, a fim de tomar posse, o prazo de trinta dias, prorrogável por metade desse tempo pela Mesa, a requerimento es.

crício do interessado.

§ 5.º — Salvo a hipótese do Suplente convocado para substituição eventual, perderá o mandato, ou o direito ao seu exercício, o Deputado eleito ou o Suplente que, nos termos do parágrafo único ao artigo 154, deixar de assumir o cargo, sem justificativa aceita por um terço, no mínimo, da Assembleia, dentro de quarenta e cinco dias a contar daquele em que lhe foi o mesmo posto à disposição.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Artigo 138 — O Deputado deve apresentar-se no edifício da Assembleia à hora regimental, para tomar parte nas sessões plenárias, bem como à hora da reunião de Comissão de que faça parte, para participar dos respectivos trabalhos.

Artigo 139 — Cabe ao Deputado, uma vez empossado:

a) tomar parte nas sessões, oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;

b) solicitar, por intermédio da Mesa ou dos Presidentes das Comissões a que pertença, informações das autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou que sejam úteis à elaboração legislativa;

c) fazer parte das Comissões, na forma do Regimento;

d) falar, quando julgar necessário, e apartear os discursos dos seus pares, observadas as disposições deste Regimento;

e) examinar a todo tempo quaisquer documentos existentes no arquivo da Assembleia;

f) requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades e prerrogativas;

g) frequentar o edifício da Assembleia e as respectivas dependências, só ou acompanhado de pessoas de sua confiança, não podendo estas, entretanto, ter ingresso no Plenário durante as sessões, nem nos locais privativos dos Deputados;

h) utilizar-se dos diversos serviços da Assembleia, desde que para fins relacionados com as suas funções.

§ único — Ainda fora dos momentos de sessão, será guardado em respeito o recinto das deliberações do Poder Legislativo, nunca assumindo o Deputado, no seu interior, atitude que o vulgarize à vista pública.

CAPÍTULO III

DAS VAGAS

Artigo 140 — Ocorrência vagas na Assembleia Legislativa:

I — por falecimento;

II — pela renúncia;

III — pela perda do mandato, nos casos previstos na Constituição do Estado;

IV — por licença concedida nos termos do artigo 143;

V — em virtude de afastamento, por tempo indeterminado, nas hipóteses previstas no artigo 8.º, § 2.º, da Constituição do Estado.

Artigo 141 — A renúncia constituirá ato acabado e definitivo desde que manifestada em Plenário ou comunicada, por escrito, à Mesa da Assembleia.

Artigo 142 — Em qualquer caso de vaga será imediatamente convocado o respectivo Suplente.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Artigo 143 — O Deputado poderá obter licença nos seguintes casos:

I — para desempenhar missão diplomática de caráter transitório;

II — para representar o Estado em missão interna ou no Exterior;

III — para participar de congressos, conferências ou reuniões culturais;

IV — para exercer funções de Ministro, Secretário de Estado, Interventor Federal ou Prefeito da Capital (art. 8.º, § 2.º, da Carta est.);

V — para tratamento de saúde;

VI — para cuidar de interesse particular.

§ único — A licença depende de requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Assembleia e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

Artigo 144 — A Mesa dará parecer sobre o requerimento e, dentro em quarenta e oito horas, o apresentará, com projeto de resolução favorável ou contrário.

§ 1.º — O projeto terá discussão única e não poderá ser emendado para estender a licença a outro Deputado.

§ 2.º — O projeto não emendado independe de redação final.

Artigo 145 — Em caso de falta de número para deliberação imediata sobre licença requerida, a Mesa poderá concedê-la, *ad referendum* da Assembleia.

§ único — Na hipótese deste artigo o Presidente comunicará o fato ao Plenário e submeterá o ato da Mesa à sua consideração na primeira oportunidade em que se achar apto a deliberar.

Artigo 146 — Será de trinta dias, contados do início da legislatura, ou da diplomação, quando posterior à posse coletiva, ou da abertura da vaga, o prazo para que o Deputado assuma o mandato; também de trinta dias, contados da convocação, será o prazo para que o faça o Suplente. (Art. 154, § único).

§ 1.º — Os prazos constantes deste artigo poderão, em casos excepcionais, ser ampliados a critério do Plenário, desde que o requeira fundamentadamente o interessado ou qualquer Deputado, e o conceda a Assembleia por dois terços dos seus membros.

§ 2.º — Serão convocados, sucessivamente, os Suplentes imediatos aos que não atenderem à convocação.

Artigo 147 — O Suplente convocado só poderá requerer licença depois de desempenhar o mandato durante mais de cento e vinte dias, a qual, todavia, não ultrapassará, em nenhuma hipótese, o tempo que ainda lhe toca exercer.

Artigo 148 — A licença para tratamento de saúde será deferida quando o pedido seja instruído com atestado médico.

§ 1.º — Não perde o direito ao subsídio o Deputado licenciado para tratamento de saúde.

§ 2.º — Quando a licença para tratamento de saúde exceder de setenta dias, ainda que alternados, em cada legislatura, o Presidente da Assembleia terá a faculdade de fazer confirmar o atestado por junta médica de sua indicação.

Artigo 149 — A convocação de Suplente, em qualquer caso, será imediata à abertura da vaga. Quando a vacância resultar da licenciamento, a convocação se fará no próprio dia da aprovação da resolução que o conceder.

Artigo 150 — Não se convocará Suplente quando a licença for por tempo inferior a cento e vinte dias.

§ único — O Deputado licenciado poderá, a qualquer tempo, interromper a licença e reassumir o cargo, salvo na hipótese de haver sido empossado Suplente, quando, então, o fará exclusivamente após o centésimo vigésimo dia do licenciamento.

Artigo 151 — É vedada a convocação de Suplente em período de recesso ou de funcionamento extraordinário da Assembleia.

§ único — A proibição deste artigo não atinge a convoca-

ção por vacância definitiva, nas hipóteses do art. 143, incisos I e IV.

Artigo 152 — O Deputado licenciado para exercer função ou comissão remunerada afeta a outro Poder, nos casos em que o autorizam a Constituição e este Regulamento, pode optar pelos vencimentos da função ou comissão referida ou pelos subsídios integrais.

Artigo 153 — Para afastar-se do território nacional o Deputado deverá dar prévia ciência à Assembleia, sendo considerado licenciado nos termos de um dos incisos do artigo 143.

CAPÍTULO V DA PERDA E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

SEÇÃO I

Da perda do mandato

Artigo 154 — O Deputado perderá o mandato

I — por infração a qualquer das proibições estabelecidas no § 1º do artigo 8º da Carta estadual (art. 8º, § 5º, I, da Const. est.),

II — por procedimento incompatível com o decoro parlamentar (art. 8º, § 5º, II, Const. est.),

III — por falta, sem licença, a mais de metade das sessões ordinárias da Assembleia, em cada período de sessão legislativa, na conformidade do disposto no artigo 8º, § 5º, III, da Carta do Estado,

IV — pela perda dos direitos políticos (art. 8º, § 5º, IV, Const. est.);

V — pela cassação do registro do respectivo Partido, nos termos da lei federal.

§ único — Compreende-se como razão determinante da perda de mandato por extensão do disposto no inciso III deste artigo, o não assumir o Deputado o cargo, sem justificativa aceita por um terço, no mínimo, da Assembleia, dentro de quarenta e cinco dias a partir daquele em que lhe foi posto a disposição (v. § 1º do art. 146).

Artigo 155 — São hábeis para propor a perda do mandato parlamentar.

a) nos casos dos incisos I e II do artigo precedente, a Mesa da Assembleia bem assim qualquer Deputado ou Partido político (art. 8º, § 6º Const. est.),

b) no caso do inciso III qualquer membro da Assembleia ou órgão político bem como o 1º Suplente do Partido a que pertencer o Deputado (art. 8º, § 7º Const. est.)

§ único — Nos casos dos incisos IV e V, a perda do mandato será automática, e declarada pela Mesa, dentro das quarenta e oito horas seguintes à comunicação do órgão judiciário que houver decretado a perda dos direitos políticos do Deputado ou a publicação oficial do ato cassatório do registro do seu Partido.

Artigo 156 — Tomada por quem de direito, a iniciativa contra o mandato parlamentar, o Presidente do Poder Legislativo nomeará, dentro de quarenta e oito horas uma Comissão Especial, de cinco membros, que se incumbirá do processo, e apresentará, a final, seu parecer à Assembleia.

§ único — Na constituição dessa Comissão Especial o Presidente do Legislativo atenderá, o quanto possível, a representação proporcional das bancadas.

Artigo 157 — Recebida da Mesa a proposta ou representação, a Comissão Especial através do seu Presidente, mandará abrir vista do processo respectivo ao interessado, pelo prazo de vinte dias, a fim de que tome conhecimento do seu conteúdo, apresente as provas que julgar convenientes e ofereça razões de defesa prévia para a consideração da Assembleia.

§ 1º — A vista será concedida ao interessado, ou ao defensor para isso especialmente constituído, na Secretaria da Comissão Especial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 173.

Artigo 158 — Apresentada, ou não, a defesa prévia, a Comissão Especial, findo o prazo referido no artigo precedente ouvirá o Deputado, acolhendo as provas que porventura ainda queira produzir.

§ 1º — No exercício de suas atribuições, a Comissão Especial poderá tomar depoimentos, solicitar informações e documentos de qualquer natureza, bem como proceder a toda e qualquer diligência que reputar necessária.

§ 2º — O ônus da prova requerida pelo parlamentar, a ele competirá se tiver que ser obtida fora da Capital, e em nenhuma hipótese a falta de obtenção dela ou de cumprimento de diligência alhures, servirá de pretexto para tolher o curso da matéria ou impossibilitar o desfecho da sua tramitação no tempo prescrito neste Regulamento.

Artigo 159 — A instrução do processo obedecerá tanto quanto possível, as normas comuns do direito adjetivo, aplicáveis à espécie e se completará interpretativamente dentro dos trinta dias seguintes aquele em que for ouvido o parlamentar acusado.

Artigo 160 — Encerrada a instrução a Comissão Especial abrirá ao interessado — ou nas mesmas condições do artigo 157 e seu § 1º, ao seu defensor constituído — o prazo de cinco dias a fim de que produza alegações finais.

Artigo 161 — Findo o prazo do artigo retro a Comissão Especial, a vista do apurado e da defesa oferecida, emitirá parecer que concluirá, obrigatoriamente, por projeto de resolução, declarando a perda do mandato do acusado ou rejeitando a representação que deu origem ao processo.

Artigo 162 — Recebido pela Mesa da Assembleia, o projeto de resolução mencionado no artigo precedente será enviado à Comissão de Constituição e Justiça para, sobre o mesmo manifestar-se, dentro de cinco dias, no tocante ao mérito, inclusive (Art. 58, I, g.).

Artigo 163 — Esgotado o prazo do artigo anterior, o projeto, com ou sem parecer, será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação únicas.

§ 1º — Se a Comissão não tiver oferecido o parecer o presidente da Assembleia o colherá oralmente em Plenário.

§ 2º — Na hipótese de impossibilidade ou negativa da Comissão em manifestar-se, o Presidente da Assembleia designará Relator especial que o faça, em nome dela, na própria sessão.

Artigo 164 — Na discussão do parecer cada Deputado poderá falar por trinta minutos.

Artigo 165 — Findos os debates, e antes de declarar encerrada a discussão, o Presidente dará a palavra ao parlamentar acusado, que, pelo tempo improrrogável de duas horas, poderá produzir a defesa final do seu mandato em face do parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Artigo 166 — Vencida a fase da discussão passar-se-á à votação, considerando-se perdido o mandato se contrariamente ao parecer que o preserva, ou favoravelmente ao parecer que o condena votarem dois terços no mínimo, dos membros da Assembleia (Art. 8º, § 6º da Const. Est., v. o art. 394).

§ 1º — Na hipótese de o Plenário rejeitar o parecer da Comissão, a Mesa baixará a resolução compatível com a decisão adotada.

§ 2º — Se a representação se tiver fundamentado no inciso III do artigo 154, a decisão será tomada pela Mesa, nos termos do § 7º do artigo 8º da Carta estadual.

Artigo 167 — Será por escrutínio secreto a deliberação da matéria de que trata esta Seção, proibida a concessão de

regime de urgência para a sua tramitação.

Artigo 166 - Ao Deputado ameaçado no seu mandato se assegurará sempre plena defesa, podendo o mesmo assistir a todos os atos e diligências praticados, assim como requerer o que houver por bem em favor dos seus interesses.

Artigo 169 - Sempre que o julgar conveniente o Presidente da Assembleia, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado e deliberação do Plenário, poderá transferir em sessão secreta aquela na qual esteja em foco assunto da presente Seção.

SEÇÃO II

Da suspensão do exercício do mandato

Artigo 170 - Suspende-se o exercício do mandato:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdicação;

II - por condenação criminal transitada em julgado, que impuser pena de privação de liberdade, e enquanto durarem seus efeitos.

§ 1º - A declaração da suspensão do mandato parlamentar, nos casos deste artigo, far-se-á por resolução da Assembleia, publicada no seu jornal oficial, mediante comunicação do Poder Judiciário.

§ 2º - A resolução a que alude o parágrafo anterior, da iniciativa da Mesa ou de qualquer Deputado, será aprovada por maioria simples.

SEÇÃO III

Do pedido de licença para processar Deputado

Artigo 171 - Desde a expedição do diploma, até a inauguração da legislatura seguinte, o Deputado não poderá ser processado criminalmente, sem prévia licença da Assembleia. (Art. 8º "b", da Carta est.).

Artigo 172 - O pedido de licença para o processamento encaminhado à Assembleia com fulcro em dispositivo constitucional, obedecerá a tramitação estabelecida nesta Seção.

Artigo 173 - Recebido o pedido, e lido no Expediente, o Presidente mandará abrir vista do mesmo ao interessado, pelo prazo de vinte dias, a fim de que tome conhecimento das provas contra si arroladas, apresente aquelas que julgue convenientes e ofereça razões de defesa para a consideração da Assembleia.

§ 1º - A vista será concedida ao interessado, ou ao seu defensor constituído, no gabinete da Primeira Secretaria, de onde não poderá sair o processo. A requerimento do interessado, entretanto, poderá o Presidente autorizar a extração de cópia das peças ali contidas, para estudo fora da Assembleia.

§ 2º - Sem embargo da perda imediata da prerrogativa da vista, responderá criminalmente o interessado, ou seu defensor, pelo extravio ou adulteração de qualquer documento ou peça que, por força da observância do disposto no parágrafo anterior, lhe tenha a Mesa confiado.

Artigo 174 - Esgotado o prazo do artigo 173, o Presidente oferecerá ou não os elementos de defesa, enviará o processo à Comissão de Constituição e Justiça, para, dentro de cinco dias, opinar sobre a matéria, no que tange à legitimidade do pedido e à conveniência do seu atendimento (V. art. 56, I, g.).

§ único - O parecer da Comissão concluirá necessariamente por projeto de resolução, concedendo ou denegando a licença pretendida. Para a tramitação desse projeto será de, logo a concessão de regime de urgência.

Artigo 175 - Oferecido o parecer, será o processo devol-

vido à Mesa, que o fará incluir na Ordem do Dia.

§ 1º - Findo, sem parecer, o prazo concedido à Comissão, Presidente da Assembleia, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, requisitará o processo, marcando prazo de até vinte e quatro horas para a sua devolução e designará Relator especial, concedendo-lhe tempo não superior a três dias a fim de que produza o parecer.

§ 2º - A designação do Relator especial recairá, preferentemente, em membro da própria Comissão.

§ 3º - Não sendo atendida a requisição, o Presidente da Assembleia comunicará o fato ao Plenário e ordenará restauração do processo.

Artigo 176 - Aprovado, ou denegado, o pedido, será o processo devolvido, com relatório do Presidente da Assembleia, à sua fonte de origem.

§ único - Na hipótese de o Plenário rejeitar o parecer da Comissão, a Mesa baixará a resolução compatível com decisão adotada.

Artigo 177 - Será por escrutínio secreto a deliberação da matéria de que trata esta Seção, considerando-se aprovada licença se no sentido da sua concessão votarem dois terços de membros da Assembleia.

Artigo 178 - No exercício de suas atribuições a Comissão de Constituição e Justiça poderá tomar depoimentos, solicitar informações e documentos de qualquer natureza, bem como proceder a toda e qualquer diligência que reputar necessária.

§ único - As providências compreendidas neste artigo não importarão, salvo concessão especial do Plenário da Assembleia, em dilação além do prazo concedido para parecer.

Artigo 179 - No caso de flagrante de crime inafiançável, a autoridade que houver detido o Deputado encaminhará autos, dentro do prazo improrrogável de quarenta e oito horas para que a Assembleia delibere, inicialmente, sobre a prisão e autorize, ou não, por fim, a formação de culpa (Art. 8º "d", Const. Est.).

Art. 180 - Se, no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a Assembleia não deliberar sobre pedido de licença, será este incluído automaticamente na Ordem do Dia, nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorrer deliberação. (Art. 8º, "c", Const. Est.).

CAPÍTULO VI

Do Subsídio e Ajuda de Custo

Art. 181 - Os Deputados perceberão subsídios e ajuda de custo iguais a dois terços dos que, a qualquer título, auferirem os Deputados federais.

Artigo 182 - Logo que se fizer conhecida a resolução da Câmara Federal fixando os subsídios e ajuda de custo de seus membros, a Comissão de Finanças da Assembleia formulará projeto de mesmo fim, no qual se estabelecerão, paralelamente, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 32 da Constituição Estadual, os subsídios do Governador e a representação do Vice Governador.

§ 1º - A Mesa da Assembleia encaminhará à Comissão de Finanças, para o atendimento do disposto neste artigo, elementos de que careça para instruir e basear a proposição.

§ 2º - Se a Comissão não houver apresentado, até cinco dias após o recebimento dos elementos fornecidos pela Mesa o projeto referido neste artigo, a Mesa, dentro de outros cinco dias, oferecerá.

§ 3º - Oferecido o projeto, ficará ele em Pauta durar

vinte e quatro horas para receber emendas, as quais serão enviadas à Comissão de Finanças, que, no prazo improrrogável de três dias, emitirá parecer a respeito.

§ 4º — Não emitindo, a Comissão, no tempo hábil o parecer, o Presidente da Assembleia designará Comissão Especial, de cinco membros, para fazê-lo, constituída na forma de praxe, que opinará em quarenta e oito horas.

§ 5º — Oferecido o parecer, ou não tendo havido emendas no curso de sua permanência em Pauta, subirá o projeto a Plenário, para os trâmites subsequentes.

Artigo 183 — O subsídio compõe-se de duas partes, sendo uma fixa, que se pagará mensalmente, durante todo o ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento às sessões.

§ 1º — Considera-se como presente, para os efeitos da segunda hipótese deste artigo o Deputado que:

I — estiver fora da Assembleia, a serviço desta, em comissão constituída na forma regimental;

II — a serviço do mandato que exerce, faltar a seis sessões, no máximo, por mês.

§ 2º — Terá direito ao subsídio o Deputado licenciado para tratamento de saúde.

§ 3º — Não terá direito a subsídio:

I — o Deputado afastado da Assembleia para investidura em função prevista no § 2º do artigo 8º da Constituição Estadual, se receber vencimentos de outro Poder;

II — o Deputado licenciado para tratar de interesses particulares.

§ 4º — Nos casos de sessões extraordinárias realizadas no período noturno, pagar-se-á a parte variável na base e condição estipuladas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 202.

Artigo 184 — A ajuda de custo será paga no início da sessão legislativa.

§ 1º — O Suplente, quando convocado, fará jus a uma ajuda de custo, paga no início das atividades.

§ 2º — Ao Deputado que, nas convocações extraordinárias, comparecer a dois terços, no mínimo, das sessões programadas conferir-se-á uma ajuda de custo, paga tão logo satisfaça a condição para o seu deferimento.

§ 3º — Por ocasião da posse coletiva os Deputados perceberão uma ajuda de custo (art. 10, § 2º, Const. est.).

Artigo 185 — Salvo nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo 1º ao artigo 183, não poderão ser abonadas faltas, para efeito de percepção da diária ou de ajuda de custo relativa a convocação extraordinária.

Artigo 186 — Durante cada estágio de recesso legislativo perceberá o Deputado subsídio mensal correspondente a um terço do total recebido no período de funcionamento ordinário imediatamente anterior.

§ Único — Para efeito do cálculo previsto neste artigo, serão excluídas as sessões extraordinárias e a ajuda de custo.

Artigo 187 — No período que vai da posse até o início da sessão legislativa ordinária, no primeiro ano da legislatura, o Deputado terá subsídio integral.

CAPÍTULO VII

Do Líderes

Artigo 188 — Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou Bloco parlamentar e o seu intermediário autorizado perante os órgãos da Assembleia.

§ 1º — O Líder será substituído em sua ausência ou seus impedimentos respectivamente pelo 1º e 2º Vice-Líderes salvo no caso de vacância definitiva no primeiro posto quando então se suprirá a vaga através de nova eleição.

§ 2º — As representações partidárias deverão indicar à

Mesa, no início de cada sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 3º — Sempre que houver alteração nas lideranças deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

Artigo 189 — É da competência do Líder, além de outras atribuições iminentes ao cargo ou expressamente consignadas neste Regimento, indicar os membros da respectiva bancada, e seus substitutos, nas Comissões.

Artigo 190 — É facultado ao Líder, finda a Ordem do Dia, usar da palavra por tempo não superior a quinze minutos improrrogáveis, para tratar de assunto que, por sua relevância ou urgência, interesse ao conhecimento geral.

Artigo 191 — Constituída uma Majoria parlamentar, para defesa de determinada política por um ou mais Partidos ou blocos, considerar-se-ão Minoria os demais.

Artigo 192 — É concedido ao Líder da Majoria, bem assim ao da Minoria, em qualquer momento da sessão, salvo quando houver orador na tribuna e por prazo nunca superior a quinze minutos, usar da palavra para fazer comunicação urgente ou responder às críticas dirigidas contra a política que defende.

§ 1º — O exercício da prerrogativa deste artigo, para resposta a críticas, não será admitido na fase destinada à Ordem do Dia, salvo quando tenham elas sido formuladas nessa mesma fase da sessão e não disponha o Líder de outro recurso para expender o seu pronunciamento.

§ 2º — Em nenhuma hipótese se concederá a palavra "pe-la liderança" no curso de discussão de matéria urgente.

§ 3º — Nas sessões extraordinárias o exercício das prerrogativas deste artigo só será deferido pelo Presidente da Assembleia, para comunicação urgente.

§ 4º — Estender-se-á aos Líderes do Governo e da Oposição a faculdade deste artigo, caso não exista Majoria parlamentar definida.

Artigo 193 — O Líder, se não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna ou se lhe ocorrer conveniente, poderá delegar a outrem a palavra.

CAPÍTULO VIII

Do Nome Parlamentar

Artigo 194 — Ao assumir o exercício do mandato, o Deputado ou Suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações ou registros da Casa.

§ 1º — O nome parlamentar não constará de mais de duas palavras, não computadas nesse número as preposições ou conjunções, bem assim os termos Filho, Júnior, Neto ou Sobrinho.

§ 2º — Ocorrendo coincidência de nomes parlamentares, sem entendimento entre os interessados para dirimir a duplicidade optará preferencialmente o Deputado mais antigo, ou, não o existindo, o mais velho.

§ 3º — A Carteira de Identidade Parlamentar, bem assim a folha de presença às sessões, registrará por inteiro o nome do Deputado, consignando-lhe, todavia, em maiúsculas, os elementos constitutivos do nome parlamentar.

§ 4º — Ao Deputado é lícito, a qualquer tempo, mudar o seu nome parlamentar, para o que dirigirá comunicação escrita à Mesa vigorando a alteração a partir daí.

CAPÍTULO IX

Das Homenagens por Falecimento

Artigo 195 — Falecendo algum Deputado em período de funcionamento da Assembleia, o Presidente, após a leitura e aprovação da ata, comunicará o fato à Casa e proporá seja a

sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

§ 1º — A Assembléia far-se-á representar nas cerimônias fúnebres que se realizarem na Capital do Estado, por uma Comissão constituída, no mínimo, de três Deputados, designados pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens apropriadas.

§ 2º — Na hipótese de ser a Comissão designada de ofício pelo Presidente, o fato será por este comunicado à Assembléia.

§ 3º — A Assembléia não tomará iniciativa de cerimônia de caráter religioso em favor de qualquer Deputado falecido.

Artigo 196 — A Assembléia mandará construir jazigo para o Deputado que falecer no exercício do mandato.

TÍTULO IV Das Sessões

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 197 — As sessões serão:

I — preparatórias, as que precedem a instalação de cada legislatura ou a inauguração dos trabalhos ordinários em cada sessão legislativa;

II — ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizada dentro do horário de praxe, nos dias úteis;

III — extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV — solenes, as efetuadas para atos relevantes da vida política do Estado, bem assim para as grandes comemorações ou homenagens especiais;

V — permanentes, as destinadas a vigilância por ocorrência de fato ou situação de gravidade.

Artigo 198 — As sessões preparatórias se disciplinam pelas normas especiais constantes dos artigos 5º a 20.

Artigo 199 — As sessões ordinárias terão a duração de quatro horas, com início às oito horas.

§ 1º — Qualquer Deputado poderá requerer prorrogação do prazo de duração de uma sessão sendo o seu requerimento submetido a votação imediata, não se admitindo discussão nem encaminhamento de votação.

§ 2º — Os pedidos de prorrogação deverão especificar o seu prazo, que nunca excederá de uma hora, devendo os requerimentos ser apresentados, por escrito, à Mesa antes de declarado pelo Presidente o encerramento da sessão ou de atingido o instante regimental do seu término.

Artigo 200 — As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes:

- I — Pequeno Expediente;
- II — Grande Expediente;
- III — Ordem do Dia;
- IV — Explicação Pessoal.

Artigo 201 — A inscrição dos oradores para pronunciamento em qualquer das fases da sessão far-se-á de próprio punho, em livro especial, em ordem cronológica, e prevalecerá enquanto o inscrito não for chamado a usar a palavra ou dela desistir.

§ 1º — Ficam vedadas outras inscrições do mesmo Deputado, na mesma fase da sessão, antes de haver usado a palavra ou dela desistido.

§ 2º — Qualquer orador que esteja inscrito para o grande Expediente ou para Explicação Pessoal não desejando fazer uso da palavra, poderá ceder, em todo ou em parte, a vez a outro Deputado, inscrito ou não, oralmente ou mediante anotação, pelo cedente, no livro próprio.

§ 3º — É permitida a permuta de ordem de inscrição, mediante anotação de próprio punho, dos permutantes, no livro competente, ou mediante declaração de ambos à Mesa.

§ 4º — O orador que ceder a sua vez, só poderá inscrever-se novamente no mesmo livro depois do pronunciamento do favorecido pela cessão.

§ 5º — Quando o orador inscrito não responder à chamada para falar perderá a vez.

Artigo 202 — A sessão extraordinária poderá ser convocada:

I — pelo Presidente da Assembléia, de ofício;

II — por ato subscrito por um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Assembléia;

III — por deliberação da Assembléia, a requerimento escrito de qualquer Deputado.

§ 1º — Aplicam-se à hipótese do inciso II, as disposições contidas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 621.

§ 2º — Nas sessões extraordinárias realizadas dentro do período noturno reputar-se-á em dobro o "jeton", em favor dos Deputados presentes.

§ 3º — Compreende-se por período noturno, para efeito do disposto no parágrafo anterior, aquela que se inicia ou se finda depois das dezoito horas e cinquenta e nove minutos.

Artigo 203 — Sempre que for convocada sessão extraordinária o Presidente comunicá-la aos Deputados, em sessão, ou mediante expediente que possibilite e demonstre a cientificação prévia dos mesmos.

§ 1º — Se ocorrerem circunstâncias que não permitam a comunicação prevista neste artigo, a Mesa tomará, para a suprir as providências que julgar necessárias.

§ 2º — Aplicam-se à hipótese prevista no inciso II do artigo 202, no que couber, o disposto no § 3º do artigo 621.

Artigo 204 — A duração das sessões extraordinárias será a mesma das ordinárias, admitindo-se-lhes prorrogação máxima de uma hora.

§ Único — Nas sessões extraordinárias não será admitido o trato de matéria estranha ao fim para que foi convocada e o tempo destinado ao Expediente será só o necessário à leitura da matéria respectiva, mesmo assim desde que pertinente ao objeto da convocação.

Artigo 205 — Quando a sessão extraordinária for convocada para trato de matéria a ser nela mesma proposta, o Pequeno Expediente terá só a duração necessária para a apresentação justificativa do projeto. O resto da sessão destinar-se-á a exame deste, nos termos regimentais.

Artigo 206 — As sessões a que aludem os incisos II e III do artigo 197 serão normalmente públicas, admitindo-se, todavia, excepcionalmente, e a critério do Plenário a sua realização em caráter secreto.

Artigo 207 — As sessões solenes obedecerão a ordem e programa estabelecidos pela Mesa.

§ Único — Serão sempre solenes as sessões de instalação dos trabalhos legislativos e as designadas para posse do Governador do Estado.

Artigo 208 — A Assembléia, por decisão de Plenário, sob qualquer número de presentes, poderá considerar-se em sessão permanente pelo tempo que julgar necessário, quando ocorrerem no território nacional, no do Estado ou da Capital fatos ou situações que, pela sua natureza ou gravidade recomendam a sua vigilância contínua.

§ único — Para efeito da percepção do "jeton", reputa-se a sessão permanente constituída de tantas sessões quantas sejam as ordinárias cabíveis no tempo de sua duração, até o máximo de três por dia.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO E DO LEVANTAMENTO DAS SESSÕES

Artigo 209 — A sessão poderá ser suspensa:

I — por conveniência técnica ou da ordem;

II — por falta de "quorum" para votação de proposição em regime de urgência, se não houver matéria a ser discutida;

III — para comemorações ou para recepção a personalidade ilustre, nos termos deste Regimento.

§ 1.º — Se, na hipótese do inciso II, decorridos quinze minutos, persistir a falta de "quorum", passar-se-á à fase seguinte da sessão.

§ 2.º — A suspensão da sessão não determinará a prorrogação compensatória do tempo destinado à Ordem do Dia.

Artigo 210 — A sessão da Assembleia será necessariamente levantada, antes de findo o tempo a ela destinado:

I — em caso de tumulto grave;

II — em homenagem dos que faleceram durante o exercício do mandato de Presidente ou Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados ou do Senado, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Governador ou Vice Governador do Estado, Senador ou Deputado Federal pelo Estado de Mato Grosso, Deputado à Assembleia Legislativa e de Presidente do Tribunal de Justiça;

III — quando presentes menos de seis Deputados.

§ 1.º — Na hipótese do inciso II o Presidente poderá escolher um membro da Casa para, em nome dela, expressar-se sobre o acontecimento.

§ 2.º — Ainda na hipótese do inciso II, e antes do levantamento da sessão, o Presidente declarará livre a palavra "pelo protocolo", a fim de que, querendo-o, se expressem os Deputados sobre o episódio que determinou o levantamento.

§ 3.º — Ocorrendo, em dia em que a Assembleia não funcione, ou depois de terminada a sessão, falecimento de pessoa compreendida no inciso II, o Presidente designará Comissão de três Deputados para acompanhar os funerais, se estes se realizarem na Capital do Estado, antes que seja possível à Assembleia deliberar a respeito, dando oportunamente conhecimento da providência ao Plenário.

Artigo 211 — Fora dos casos expressos nos artigos 209 e 210, só mediante deliberação da Assembleia, a requerimento de um terço (1/3), no mínimo, dos seus membros, poderá a sessão ser suspensa ou levantada.

Artigo 212 — A Assembleia poderá destinar as duas primeiras partes da sessão a comemorações, ou interromper os seus trabalhos, em qualquer fase da sessão, para recepção a altas personalidades, desde que assim resolva o Plenário por proposta de algum Deputado.

CAPÍTULO III

DA ORDEM NOS TRABALHOS

Artigo 213 — Os trabalhos deverão realizar-se com ordem e solenidade.

Artigo 214 — Durante a sessão só os Deputados podem permanecer no Plenário.

Artigo 215 — Não será permitida conversação que perturbe os trabalhos.

Artigo 216 — É defeso ao Deputado fumar quando estiver na tribuna ou proferir aparte, e, em qualquer hipótese, falando, ou quando no Plenário, dar as costas para a Mesa.

Artigo 217 — A nenhum Deputado se admite falar sem pedir a palavra e sem que lhe conceda, adotando o Presi-

dente, no caso de inobservância deste princípio, as seguintes medidas:

I — Se o Deputado pretender falar sem que lhe seja conferida a palavra, ou insistir em permanecer na tribuna sem o consenso da Mesa, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

II — se, apesar dessa advertência e desse convite, o Deputado não atender o Presidente, este cassar-lhe-á a palavra;

III — se o Deputado insistir em falar e perturbar a ordem ou o processo regimental dos debates, o Presidente convidar-lhe-á a retirar-se do Plenário;

IV — se este último convite não for atendido, o Presidente suspenderá a sessão e tomará as providências que julgar necessárias.

§ único — Sempre que o Presidente cassar a palavra a um Deputado, será suspensa o apanhamento taquigráfico e desligado o serviço de alto-falantes e gravação.

Artigo 218 — Não é lícito ao Deputado pedir a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para solicitar prorrogação da sessão, ceder tempo a quem fala, levantar questão de ordem ou fazer reclamação quanto a não observância do Regimento em relação ao assunto em debate.

Artigo 219 — Por deliberação própria ou a pedido de qualquer Deputado, o Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I — se houver número legal para deliberar e a matéria em discussão não estiver sob regime de urgência;

II — para leitura de requerimento de urgência sobre a matéria em debate;

III — para comunicação importante à Assembleia;

IV — para recepção de personalidade de excepcional relevância nacional ou estrangeira, em visita à Assembleia;

V — em caso de tumulto grave no recinto, no edifício da Assembleia ou suas imediações, que reclame o levantamento da sessão;

VI — Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

VII — para juntada de documento, ou apançamento de proposição correlata à que estiver em debate.

§ único — Nos casos dos incisos II a V o Presidente deverá ter ciência antecipada da natureza do pedido, a fim de verificar da sua procedência.

Artigo 220 — Quando mais de um Deputado pedir a palavra simultaneamente para falar sobre o mesmo assunto, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I — ao autor da proposição;

II — ao Relator;

III — ao autor de voto em separado;

IV — ao autor da emenda;

V — ao membro da bancada mais numerosa.

Artigo 221 — O Presidente advertirá o orador quando faltarem três minutos para o término do tempo de que dispõe para o seu pronunciamento; e fiscalizará a fim de que, nessa fase conclusória, não sofra, o mesmo, qualquer aparte.

Artigo 222 — O Presidente poderá, de ofício, pelo tempo necessário, e no momento que houver por oportuno, conceder a palavra a porta-voz de Comissão de Inquérito ou de Representação da Assembleia, para que relate ao Plenário o desempenho da missão.

Artigo 223 — Sempre que algum Deputado pretender consignar a presença de personalidade pública, ou ilustre, nas galerias ou no recinto da Assembleia, comunicá-lo-á reservadamente ao Presidente, que o transmitirá ao Plenário, inscre-

vendo o fato nos artigos (V. art. 38, § 5º).

CAPÍTULO IV DOS ORADORES

Artigo 224 — A nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que se lhe conceda (Art. 217).

Artigo 225 — Os Deputados, com exceção do Presidente, falarão de pé, e somente quando enfermos ou portadores de defeito físico poderão obter permissão para o fazer sentados.

Artigo 226 — Ao ocupar a tribuna, o Deputado deverá dirigir suas palavras ao Presidente e à Assembléia, de modo geral; ao apartar, deverá dirigir-se ao aparteado.

Artigo 227 — O orador deverá falar da tribuna quando pronunciar-se no Grande Expediente, em Explicações Pessoais e "pelo protocolo"; em outras ocasiões poderá fazê-lo dos microfones do Plenário, salvo se, por concessão especial, lhe permita o Presidente fazê-lo da bancada.

Artigo 228 — Nenhum Deputado poderá referir-se à Assembléia ou a qualquer de seus membros e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, em forma injuriosa e descortês.

Artigo 229 — Referindo-se a qualquer colega, o Deputado dar-lhe-á o tratamento de "Excelência" e "Senhor Deputado".

Artigo 230 — O Deputado poderá falar:

I — No Pequeno Expediente para apresentar proposição ou emitir consideração sobre fato ou ideia, nos termos do artigo 240;

II — no Grande Expediente, para versar assunto da sua livre escolha;

III — na Ordem do Dia, para discutir matéria em apreciação;

IV — em Explicação Pessoal, para abordar tema do seu desiderato;

V — "pelo protocolo", nos termos do artigo 515;

VI — para propor questão de ordem (art. 502 e §3);

VII — para reclamação ou pela ordem", nos termos do artigo 505;

VIII — para encaminhar votação (art. 418 a 421);

IX — para apartear, com permissão do orador, nos casos em que o Regimento o autorize;

X — "pela liderança", nos termos dos artigos 190 e 192.

Artigo 231 — O Deputado que solicitar a palavra para falar sobre proposição em discussão, não poderá:

I — desviar-se da questão em debate;

II — falar sobre o vencido;

III — usar de linguagem imprópria;

IV — ultrapassar o prazo que lhe competir;

V — desatender às advertências do Presidente.

Artigo 232 — O orador poderá, se o quiser, assegurar preferência no debate da matéria, bastando para isso, inscrever-se na folha própria, do respectivo processo.

§ 1.º — Sempre que o Deputado se inscrever para discutir uma matéria, deverá declarar, à frente, o sentido do pronunciamento que fará, a fim de que o Presidente, no curso dos debates, possa conceder a palavra a um orador favorável à proposição e a outro contra, alternada e sucessivamente.

§ 2.º — Na hipótese de todos os Deputados que se habilitarem a discutir determinada proposição serem a favor, ou contra a mesma, a palavra ser-lhes-á concedida pela ordem da inscrição, ou de sua solicitação, sem prejuízo do disposto nos vários incisos do artigo 229.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I Do Pequeno Expediente

Artigo 233 — A hora do início das sessões, os membros da Mesa e Deputados ocuparão seus lugares.

§ Único — Aplicam-se, sucessivamente, as disposições dos artigos 39 a 42, nos casos de ausência do Presidente ou de seus substitutos imediatos.

Artigo 234 — A presença dos Deputados, para efeito de conhecimento de número para abertura dos trabalhos e para votação, será verificada pela folha de presença, organizada na ordem alfabética de seus nomes e assinada, de próprio punho, pelo parlamentar.

Artigo 235 — Verificada a presença de, pelo menos, um quinto dos membros da Assembléia, o Presidente declarará aberta a sessão; em caso contrário aguardará durante quinze minutos, deduzindo este retardamento do tempo destinado ao Pequeno Expediente. Se persistir a falta de "quorum", o Presidente declarará que não pode haver sessão.

Artigo 236 — Não havendo sessão por falta de número, serão despachados os papéis de expediente, independentemente de leitura, dando-lhes publicidade no órgão oficial da Assembléia.

Artigo 237 — Abertos os trabalhos, o 2.º Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente submeterá a discussão e dará por aprovada se não sofrer impugnação.

§ 1.º — A discussão da ata é exclusivamente para propor impugnação ou retificação, não podendo o Deputado, em sua reclamação, prolongar-se por mais de três minutos nem ater-se a falta anteriormente apontada.

§ 2.º — Se qualquer Deputado pretender retificar a ata requerê-lo-á verbalmente, determinando o Presidente, ao 2.º Secretário, o registro, nela, das observações deferidas.

§ 3.º — Quanto às observações consideradas improcedentes pelo Presidente da Assembléia, este as submeterá ao Plenário, que deliberará a respeito.

§ 4.º — Se a manifestação do Deputado for pela impugnação da ata, será esta de pronto submetida à deliberação do Plenário.

§ 5.º — Aprovada a ata, será ela assinada pelo Presidente e pelo Secretário; em caso contrário, será lavrada nova ata.

§ 6.º — Nenhum Deputado poderá falar sobre a ata mais de uma vez e por mais de três minutos.

§ 7.º — A impugnação da ata em hipótese alguma excederá a hora do Expediente.

§ 8.º — Esgotada a hora do Expediente, será a ata submetida à aprovação da Assembléia.

Artigo 238 — O 1.º Secretário, em seguida à leitura da ata, dará conta, em sumário, das proposições, ofícios, representações, petições, memoriais e outros documentos dirigidos à Assembléia.

Artigo 239 — O Pequeno Expediente terá a duração máxima de trinta minutos.

§ Único — Será de quinze minutos, no máximo, o tempo consagrado à leitura da ata e dos documentos a que se refere o artigo 238. Esgotado esse prazo, se ainda houver papéis a publicar, serão os mesmos despachados e depois mandados à publicação.

Artigo 240 — Terminada a primeira parte do Pequeno

Expediente, passa-se à segunda, durante a qual a Mesa dará a palavra aos Deputados previamente inscritos, para apresentar proposições, fazer comunicação ou emitir considerações sobre fato ou ideia que houverem por bem, não podendo cada orador exceder do prazo de três minutos, proibidos os apartes.

§ 1.º — As proposições e papéis, querendo-o o Deputado poderão ser entregues diretamente à Mesa, para sua leitura e consequente encaminhamento.

§ 2.º — Quando a entrega verificar-se tardiamente, de modo a impossibilitar sua leitura na própria sessão, figurarão no expediente da sessão seguinte.

§ 3.º — Se o Deputado que estiver produzindo peça escrita não tiver tempo para lê-la na íntegra, poderá encaminhá-la à Mesa, que a fará necessariamente transcrever nos anais.

SEÇÃO II

Do Grande Expediente

Artigo 241 — Esgotada a matéria do Pequeno Expediente ou o tempo que lhe é reservado, passar-se-á ao Grande Expediente, que se destina aos oradores inscritos para versar assunto de sua livre escolha, cabendo a cada um quarenta minutos, no máximo, na sua vez.

§ 1.º — O Grande Expediente terminará, improrrogavelmente, às dez horas.

§ 2.º — Ao orador do Grande Expediente que por faltar-se o tempo destinado a esta parte da sessão, não esgote o prazo de quarenta minutos, é facultado requerer ao Presidente da Assembleia que o conserve inscrito para a sessão seguinte, a fim de completar o seu tempo, desde que o tema a versar seja o mesmo do pronunciamento que desenvolve.

§ 3.º — O orador inscrito para falar no Grande Expediente poderá ceder, no todo ou em parte, o seu tempo, bem assim trocar com qualquer colega a ordem de inscrição.

Artigo 242 — A inscrição prévia no livro do Grande Expediente, feita de próprio punho, assegura a vez ao orador, na ordem em que a haja feito, sem embargo, entretanto, da garantia aos Líderes da Maioria e da Minoria, ou do Governo e da Oposição, ao uso da prerrogativa do artigo 192 e seu § 1.º.

Artigo 243 — Finda a primeira parte da sessão, por esgotada a hora ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

SEÇÃO III

Da Pauta

Artigo 244 — Todo e qualquer projeto, depois de recebido, aceito pela Mesa e processado, será incluído em Pauta, por ordem numérica, durante cinco sessões ordinárias consecutivas para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Artigo 245 — Salvo deliberação do Plenário, em contrário nenhum projeto será incluído na Ordem do Dia e entregue à discussão inicial, ou única, sem haver figurado em Pauta.

§ 1.º — Para que seja dispensada a Pauta, ou reduzido o tempo a ela destinado, é mister que o requeiram dez Deputados e o conceda o Plenário pelo voto de três quintos dos presentes.

§ 2.º — A deliberação poderá ocorrer por maioria relativa se referendar o pedido, ou se isoladamente o firmar, a unanimidade dos Líderes de bancada.

Artigo 246 — Findo o prazo da permanência em Pauta, e juntadas as emendas, se houver, será o projeto distribuído às Comissões, pelo 1.º Secretário, em nome da Mesa.

Artigo 247 — As proposições em regime de prioridade figurarão em Pauta na conformidade do que dispõe a alínea "b" do inciso II do artigo 451.

Artigo 248 — As disposições deste Capítulo não atingirão as proposições que tiverem, regimentalmente, processo especial ou normas próprias a lhes disciplinarem a Pauta.

Artigo 249 — É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Deputado, com recurso de sua decisão para o Plenário, retirar da Pauta proposição que esteja em desacordo com existência regimental.

Artigo 250 — Os projetos em Pauta serão anunciados, diariamente, em seguida à Ordem do Dia.

Artigo 251 — A organização da Pauta compete ao 1.º Secretário.

SEÇÃO IV

Da Ordem do Dia

Artigo 252 — As dez horas improrrogavelmente será declarada aberta a Ordem do Dia.

Artigo 253 — Presente a maioria absoluta dos Deputados, dar-se-á início às votações, na seguinte ordem:

- I — redações finais;
- II — requerimentos de urgência;
- III — requerimentos de Comissão sujeitos a votação;
- IV — requerimentos de Deputados, indicações e moções dependentes de votação imediata;
- V — matérias da Ordem do Dia.

§ 1.º — Não havendo matéria a ser votada, ou faltando número para votação, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão, na conformidade do artigo 254, assegurando preferência às que tenham parecer favorável de todas as Comissões.

§ 2.º — Sempre que houver número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação, interrompendo-se a oração do Deputado que estiver na tribuna, salvo quando discutindo matéria em regime de urgência e a matéria a votar não estiver sob este regime.

Artigo 254 — Terminadas as votações, o Presidente anunciará a matéria em discussão, na mesma ordem do artigo 253, concedendo a palavra ao Deputado que pretender debatê-la, e encerrará a discussão sempre que não houver orador para nela prosseguir.

Artigo 255 — A ordem estabelecida nos artigos anteriores poderá ser alterada, ou interrompida:

- I — para posse do Deputado;
- II — em caso de preferência;
- III — em caso de adiamento;
- IV — em caso de retirada da Ordem do Dia.

§ único — Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

Artigo 256 — Ao meio-dia o Presidente declarará encerrada a sessão.

§ 1.º — A requerimento escrito de qualquer Deputado a sessão poderá ser prorrogada pelo Plenário, por tempo nunca superior a uma hora, para prosseguir-se na apreciação da Ordem do Dia.

§ 2.º — Se a Ordem do Dia terminar antes das doze horas o tempo restante da sessão será, na conformidade do artigo 258, destinado à Explicação Pessoal.

Artigo 257 — Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 1.º — A Ordem do Dia, à qual reporta o inciso V do

artigo 253, será organizada pelo Presidente da Assembleia, colocadas em primeiro lugar as proposições em regime de urgência, seguidas das em prioridade, e, finalmente, das em tramitação comum.

§ 2.º — Cada grupo será iniciado pelas proposições em votação.

Artigo 258 — É lido ao Deputado, iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de determinada matéria sobre as do mesmo grupo.

Artigo 259 — A proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com os pareceres das Comissões a que foi distribuída.

§ único — A proposição em urgência, incluída sem parecer na Ordem do Dia, será rejeitada se, ao ser anunciada a sua discussão, as Comissões, através dos respectivos Relatores, não se declararem dispostas a dá-lo oralmente. Nesta eventualidade, e caso não solicitem as Comissões prazo para o seu pronunciamento, concedido pelo Presidente nos termos dos §§ 3.º e 4.º do artigo 443, poderá ser designado um Deputado, que as substituirá, para oferecer parecer oral, na sessão seguinte.

Artigo 260 — Salvo deliberação em contrário, da unanimidade das lideranças partidárias, em cada Ordem do Dia não figurarão mais de três proposições em regime de urgência, nem mais de oito em regime de prioridade.

Artigo 261 — O ementário da Ordem do Dia, que se distribuirá em avulsos entre os Deputados no início da sessão respectiva, assinalará obrigatoriamente, após o número referente ao projeto:

- I — de quem a iniciativa
- II — a discussão a que está sujeito;
- III — a ementa;
- IV — a conclusão dos pareceres, se favoráveis, contrários, com substitutivos, emendas ou subemendas;
- V — outras indicações que se fizerem necessárias.

SEÇÃO V

Da Explicação Pessoal

Artigo 262 — Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á a Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão. (V. a alínea "c" e o § 2.º do art. 624.)

§ 1.º — Na Explicação Pessoal será dada a palavra aos Deputados previamente inscritos no livro próprio, cabendo a cada qual vinte minutos, no máximo, para versar assunto de livre escolha.

§ 2.º — Aplica-se à Explicação Pessoal o disposto no parágrafo 3.º do artigo 241 e no artigo 242.

§ 3.º — Não havendo orador inscrito, o Presidente, depois de anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, dará por terminada a sessão.

SEÇÃO VI

Das atas e do jornal oficial

Artigo 263 — De cada sessão da Assembleia lavrar-se-á ata resumida contendo os nomes dos Deputados presentes e dos ausentes, bem assim uma exposição sucinta dos trabalhos.

§ único — Essa ata será lavrada ainda que não haja sessão, por falta de número; nesse caso além da menção dos Deputados presentes e dos que deixarem de comparecer, conterá ela o expediente despachado.

Artigo 264 — Além da ata referida no artigo precedente, o Jornal da Assembleia publicará todas as ocorrências da sessão, constituindo essa publicação a ata impressa dos trabalhos, ou anais.

§ 1.º — Os discursos proferidos durante a sessão serão publicados por extenso na ata impressa, atendidas as expressas

restrições regimentais.

§ 2.º — Não são permitidas as reproduções de discursos com o fundamento de corrigir erros e emissões. As correções constarão da seção "ERRATA", no Jornal da Assembleia.

Artigo 265 — Se o orador não desejar fazer a revisão do discurso para efeito da sua transcrição em ata, o mesmo será publicado com a seguinte nota, no seu início: *Sem revisão do orador.*

§ único — Os discursos entregues para revisão do orador serão publicados independentemente desta, quando não devolvidos, dentro de três dias, ao serviço incumbido do apanhamento taquigráfico.

Artigo 266 — Os documentos lidos em sessão serão mencionados resumidamente na ata e na sua íntegra transcritos nos anais.

§ 1.º — As informações e os documentos não oficiais, lidos em resumo pelo 1.º Secretário, na hora do Expediente, serão somente indicados na ata impressa, com a declaração do objeto a que se referirem, salvo se a sua publicação integral for requerida à Mesa e por ela deferida.

§ 2.º — Em nenhuma ata sem expressa permissão da Assembleia, será inscrito documento que não tenha sido objeto de leitura em Plenário.

Artigo 267 — A ata de uma sessão será sempre lida e posta a votos na sessão subsequente, o que se fará nos termos do artigo 237 e seus parágrafos.

§ único — A ata da última sessão do período legislativo ordinário ou de convocação extraordinária será redigida e submetida a discussão e aprovação, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

Artigo 268 — As informações enviadas pelo Governo ao Poder Legislativo, em virtude de requerimento ou indicação de Deputado, serão publicadas no Jornal da Assembleia; mas as informações e aos documentos oficiais de caráter reservado, não se dará publicidade.

Artigo 269 — Será permitido a qualquer Deputado fazer inserir na ata impressa as razões escritas do seu voto, vencedor ou vencido, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais uma vez que não infrinjam disposições regimentais.

Artigo 270 — A Mesa do Poder Legislativo incumba dirigir o Jornal da Assembleia cujas publicações recebem a sua fiscalização efetiva e direta.

§ 1.º — A Mesa, anualmente, ao ensejo da constituição das Comissões técnicas, nomeará uma Comissão de Jornal, e quem ficará afeta a administração dos trabalhos de prelo e publicidade do órgão referido.

§ 2.º — A Comissão de Jornal será constituída de um membro de cada bancada partidária ou bloco parlamentar, indicados pelas respectivas lideranças na oportunidade a que alude o artigo 26, b, além de um representante da Mesa, de livre escolha do seu Presidente.

§ 3.º — A Comissão de Jornal terá um Diretor, um Redator e um Revisor eleitos em seguida à posse dos seus membros. O Diretor da Comissão exercerá as prerrogativas de presidente.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 271 — A Assembleia realizará sessões secretas:

- I — por convocação do seu Presidente ou de dez Deputados;
- II — por solicitação de Comissão;
- III — A requerimento de Deputado e aprovação do Plenário.

§ 1.º — Quando se tiver de realizar sessão secreta, as por-

las do recinto serão fechadas, admitida a entrada apenas aos Deputados e, com permissão expressa do Presidente, ao Consultor e ao Assessor Técnicos.

§ 2.º — Deliberada a realização de sessão secreta no curso de sessão pública, o Presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º — Iniciada a sessão secreta, a Assembleia decidirá, preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado sigilosamente. Entendido que não a sessão se tornará pública. No mesmo ato a Assembleia deliberará confirmado o caráter secreto da reunião, sobre a presença ou não de funcionários no recinto. Os debates em relação a essa preliminar não poderão exceder a primeira hora nem cada Deputado ocupará a tribuna por mais de dez minutos.

§ 4.º — Ao 2.º Secretário compete lavrar a ata da sessão secreta, que lida e aprovada na mesma sessão, pela maioria dos Deputados presentes, sob qualquer número, será assinada pela Mesa e depois lacrada e arquivada.

Artigo 272 — Será permitido ao Deputado que houver participado dos debates, reduzir o seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Artigo 273 — Antes de encerrada a sessão secreta a Assembleia resolverá se os debates e a matéria decidida deverão ou não ser publicados, total ou parcialmente.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 274 — Proposição é toda matéria sujeita a deliberação da Assembleia.

Artigo 275 — As proposições consistem em:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) requerimento;
- e) moções;
- f) indicações;
- g) emendas.

Artigo 276 — As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos.

Artigo 277 — Não se admitirão proposições:

- I — sobre assunto alheio à competência da Assembleia;
- II — que deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

III — anti-regimentais;

IV — que, aludindo a qualquer disposição legal, não se façam acompanhar de sua cópia ou transcrição;

V — quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetiva;

VI — que, fazendo menção a contrato ou concessão, não o transcrevam por extenso;

VII — que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

VIII — Manifestamente inconstitucionais;

IX — quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição;

X — quando não devidamente redigidas;

XI — consideradas prejudicadas, nos termos do artigo 345;

XII — relativas a lei periódica, fora dos anos próprios à sua apreciação;

XIII — declarativas de utilidade pública, que não se façam acompanhar dos estatutos e da certidão de registro da entidade beneficiada, assim como da prova de que se encontra, à época da proposição, em plena atividade;

XIV — nos casos do § único ao artigo 335 e do artigo 338.

§ 1.º — A prova de atividade a que reporta o inciso XIII se fará supletivamente por atestado do Juiz de Direito da Comarca ou do Prefeito do Município em que se localiza a entidade.

§ 2.º — Se o autor de proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Assembleia, não se conformar com a decisão, poderá, dentro de 48 horas, requerer ao Presidente audiência da Comissão de Constituição e Justiça, que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.

Artigo 278 — Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1.º — São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Constituição ou o Regimento exija determinado número delas. Neste caso, considerar-se-ão também, de simples apoio, as assinaturas seguintes às integrantes do número legal.

§ 2.º — Nos casos em que as assinaturas de uma proposição não representem apenas apoio, não poderão ser retiradas após o seu recebimento por alguma das Comissões técnicas.

§ 3.º — O autor deverá fundamentar a proposição, por escrito ou verbalmente.

§ 4.º — Quando a fundamentação for oral, seu autor poderá requerer a sua juntada ao respectivo processo, devendo, para isso, ser extraída das notas taquigráficas ou do Jornal da Assembleia.

§ 5.º — A falta da justificativa poderá importar na retirada da proposição, na conformidade do disposto no parágrafo único ao artigo 96.

Artigo 279 — Quando, por extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, a reconstituirá pelos meios ao seu alcance.

Artigo 280 — As proposições para as quais o Regimento exija parecer, não serão, sem ele, submetidas a discussão. (V. art. 340).

Artigo 281 — As proposições serão entregues à Mesa, em duplicata, observadas as condições estabelecidas neste Regimento.

Artigo 282 — As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I — ordinária, aquela subordinada aos prazos e normas comuns deste Regimento;

II — de urgência, aquela ao qual se refere a Seção I do Capítulo IV do Título VI — (arts. 437 a 447);

III — de prioridade, aquela da que cuida a Seção II do Capítulo IV do mesmo Título VI (arts. 448 a 456).

CAPÍTULO II Dos Projetos

Artigo 283 — A Assembleia exerce a sua função legislativa por via de projetos:

- a) de emenda constitucional;
- b) de lei;
- c) de decreto legislativo;

d) de resolução.

Artigo 284 — São projetos de emenda constitucional quaisquer proposições que visem alterar o conteúdo da Carta estadual.

Artigo 285 — Projetos de lei são as proposições destinadas a regular as matérias da competência legislativa da Assembleia, com a sanção e execução do Governador do Estado.

Artigo 286 — Projetos de decreto legislativo são as proposições destinadas a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Governador do Estado, bem assim aquelas que embora da atribuição executiva do Governador, prescindem da sua sanção, pelo caráter meramente autorizativo de que se revestem.

Artigo 287 — Destinam-se os projetos de resolução a regular as matérias de caráter político ou administrativo, sobre que deva a Assembleia pronunciar-se, tais como:

I — perda de mandato de Deputado;

II — concessão de licença para processamento criminal ou prisão, de Deputado;

III — concessão de licença para incorporação de Deputado às Forças Armadas nos termos do artigo 8.º, letra "a", da Constituição estadual;

IV — concessão de licença a Deputado, para desempenhar missão externa do Legislativo ou para interromper provisoriamente o exercício do mandato;

V — concessão de título honorífico;

VI — criação de Comissão Especial ou de Inquérito;

VII — qualquer matéria de natureza regimental;

VIII — todo e qualquer assunto de sua economia interna.

§ único — A concessão de título honorífico, a que alude o inciso V, será votada pela maioria absoluta da Assembleia, considerando-se aprovada caso obtenha o sufrágio favorável de dois terços dos deputados presentes à sessão.

Artigo 288 — A iniciativa de projetos na Assembleia, será, nos termos da Constituição (artigo 16) e deste Regimento:

I — da Mesa;

II — de Comissão;

III — de Deputado;

IV — do Governador do Estado;

V — do Tribunal de Justiça nos casos específicos do artigo 291;

VI — do Conselho Superior do Ministério Público, na es- trita hipótese do artigo 292.

Artigo 289 — São da iniciativa da Mesa da Assembleia, entre outros, os projetos de resolução:

a) que fixem ou modifiquem o número, categoria ou vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, as condições de sua nomeação, exoneração, contratação ou dispensa, assim como o critério do gozo de licenças e férias e aplicação de normas disciplinares (art. 634);

b) de reforma parcial ou total do Regimento Interno, nos termos dos artigos 583 e 506, § único;

c) que fixem, na hipótese do § 2.º ao artigo 182, a ajuda de custo dos Deputados e a representação do Governador e do Vice-Governador do Estado;

d) de aprovação ou rejeição de nomes propostos pelo Poder Executivo para Ministro e Procurador Geral do Tribunal de Contas, Prefeito da Capital ou de Municípios considerados estâncias hidro-minerais, membros do Conselho Estadual de Educação e dirigentes de autarquias, de sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais (art. 13, XI, da Const. est.);

e) de indicação de delegados ao colégio eleitoral, para

eleição do Presidente da República (art. 14, XIV, da Const. est.).

Artigo 290 — São da iniciativa do Governador os projetos:

a) de lei orçamentária (art. 34, IV, da Const. est.);

b) que criem, alterem ou extingam cargos, vencimentos ou vantagens (art. 34, XVIII, da Carta est.);

c) que criem ou aumentem a despesa pública (art. 34, XVIII, da Const. est.);

d) que concedam subvenção ou auxílio (art. 34, XVIII, da Carta est.);

e) de abertura de crédito (art. 34, XVIII, da Const. est.);

f) que fixem o efetivo da Polícia Militar (art. 16, a", da Carta estadual);

g) que elevem o número dos membros do Tribunal de Contas (art. 16, "b", da Const. est.);

§ 1.º — Não serão admitidas emendas que criem des ou aumentem a prevista nos projetos de competência exclusiva do Governador (art. 16, § 2.º, da Carta est.).

§ 2.º — A proibição do parágrafo anterior deixa de subsistir-se a emenda for oferecida em Comissão.

§ 3.º — Na hipótese de emenda oferecida em Comissão, será final o pronunciamento recusatório do órgão técnico onde ela tiver proposta, a menos que, rejeitada ali, seja requerida por um terço dos membros da Assembleia a sua votação em Plenário, sem discussão (art. 16, § 3.º da Const. est.).

Artigo 291 — São de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça os projetos:

a) de criação de tribunais inferiores, de segunda instância nos termos da alínea "a", do § 2.º ao artigo 43 da Constituição estadual;

b) de criação de justiça togada em investidura limitada no tempo, nos moldes prescritos pela alínea "b" do § 2.º ao artigo 43 da Carta estadual;

c) de criação de justiça de paz temporária, conforme estabelecido na alínea "c" do § 2.º ao artigo 43 da Constituição estadual;

d) de criação de justiça militar estadual, nos termos da alínea "d" do § 2.º ao artigo 43 da Carta do Estado;

e) de criação, supressão ou alteração de serventias e cartórios (art. 42, VIII, da Const. est.);

f) de reforma parcial ou total da organização judiciária fora do ano do cumprimento do quinquênio (art. 47 da Carta est.);

g) de aumento do número dos seus juizes (art. 40, § único, da Const. est.);

h) de criação ou extinção de cargos afetos aos seus serviços e fixação dos vencimentos respectivos.

Artigo 292 — São da iniciativa exclusiva do Conselho Superior do Ministério Público os projetos de reforma parcial ou total da organização do Ministério Público estadual, fora do ano de cumprimento do biênio (art. 52, § 4º, da Carta est.).

Artigo 293 — Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, concisos e claros, encimados, sempre, de ementa enunciativa do seu projeto.

§ 1.º — Cada projeto deverá conter simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa.

§ 2.º — Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que possa adotar uma e rejeitar outra.

§ 3.º — Sempre que um projeto conceder mais de um crédito, cada um deles deverá constituir um dispositivo separado.

Artigo 294 — Os projetos de lei rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa, a não ser mediante proposta subscrita pela maioria dos membros da Assembleia.

§ único — Para os efeitos deste artigo considerar-se-á também rejeitado o projeto de lei cujo veto tenha sido confirmado pela Assembleia. (V. art. 492).

CAPÍTULO III Dos Requerimentos

SEÇÃO I Disposições preliminares

Artigo 295 — Requerimento é todo pedido feito ao Presidente ou à Mesa da Assembleia sobre objeto de expediente, ou de ordem, ou de interesse do Poder Legislativo, por qualquer Deputado ou Comissão.

§ 1.º — Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

I — sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II — sujeitos a deliberação do Plenário

§ 2.º — Quanto ao aspecto formal, os requerimentos são:

I — orais;

II — escritos.

Artigo 296 — O requerimento oral independe de apoio, e tem solução imediata.

§ único — É lícito, entretanto, ao Deputado, formular por escrito requerimento que, regimentalmente, possa ser oral. Nessa hipótese o requerimento não fica sujeito às exigências estabelecidas para os escritos.

Artigo 297 — O requerimento escrito, quando não sujeito a discussão pode ser fundamentado oralmente.

Artigo 298 — Todo requerimento a que este Regimento não dê, expressamente, trato diverso, será escrito; sofrerá discussão; e decidirá-se por deliberação plenária.

Artigo 299 — A nenhum Deputado será permitido fazer seu o requerimento de outro, que foi retirado. Querendo re-produzir a matéria, usará da iniciativa que lhe compete.

Artigo 300 — O requerimento sobre proposição em Ordem do Dia entrará com ela em discussão.

Artigo 301 — O requerimento de audiência de Comissão sobre matéria constante da Ordem do Dia, constituirá preliminar, para o efeito de ser discutido e votado antes de se anunciar ou prosseguir a discussão ou votação da mesma matéria.

Artigo 302 — Não será aceito pelo Presidente o requerimento de audiência de Comissão sobre proposição que não tenha relação com as matérias da competência da mesma.

SEÇÃO II

Dos requerimentos sujeitos a despacho do Presidente

Artigo 303 — Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento oral que solicite:

I — a palavra, ou desistência dela;

II — permissão para falar sentado;

III — posse de Deputado;

IV — leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

V — retificação de ata;

VI — inscrição, em ata, de declaração de voto;

VII — observância de disposição regimental;

VIII — retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário, ou sem parecer;

IX — verificação de votação ou de presença;

X — informação sobre os trabalhos, a Pauta, ou sobre a Ordem do Dia;

XI — devolução de proposição sem parecer, depois de esgotado o prazo regimental das Comissões, para o fim de ser designado Relator especial nos termos do § 2.º do artigo 98;

XII — requisição de documento, livro ou publicação, existente na Assembleia, sobre proposição em discussão;

XIII — preenchimento de lugar em Comissão;

XIV — inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais de nela figurar.

Artigo 304 — Será despachado pelo Presidente, que o fará publicar, com o seu despacho, no órgão oficial da Assembleia, o requerimento escrito;

a) de renúncia de Deputado ao mandato legislativo, a cargo da Mesa ou a cargo ou lugar em Comissão;

b) que solicite audiência de Comissão, quando por outro apresentado (v. art. 306, f);

c) que solicite a designação de Relator especial no caso previsto no § 2.º do artigo 98;

d) que solicite juntada ou desentranhamento de documento;

e) que solicite informações oficiais. (V. artigos 310 e seguintes).

Artigo 305 — Será despachado pelo Presidente, e comunicado de imediato o despacho ao Plenário, o requerimento subscrito por um terço da Assembleia, que solicite:

a) convocação de sessão extraordinária;

b) sessão secreta;

c) convocação de período legislativo extraordinário.

§ 1.º — Na hipótese da alínea "c" a Mesa promoverá necessariamente a publicação do requerimento e do despacho respectivo no órgão oficial da Assembleia. (V. § 2.º do art. 621).

§ 2.º — Em qualquer das hipóteses deste artigo, o requerimento adquire, por si, força de ato convocatório, caso o Presidente não adote as medidas destinadas a lhe darem imediata consequência. Nessa eventualidade, as providências cabíveis a fazerem o ato conhecido dos membros restantes da Assembleia serão tomadas por qualquer dos seus signatários.

SEÇÃO III

Dos requerimentos sujeitos ao Plenário

Artigo 306 — Dependerá de deliberação do Plenário, será oral e não sofrerá discussão, o requerimento que solicite:

a) prorrogação de prazo para oferecimento de parecer a proposição;

b) dispensa de redação final, na hipótese do artigo 355, § 4.º, IN FINE;

c) destaque de parte de proposição, principal ou acessória, para o fim de ser apreciada em separado ou constituir definitivamente proposição autônoma;

d) discussão ou votação de proposição por títulos, capítulos, seções, grupos de artigos, artigos, parágrafos, ou emendas;

e) votação por determinado processo;

f) audiência de Comissão sobre determinada matéria (v. art. 304, "b");

g) remessa de papel a Comissão;

h) inserção, nos anais, de documento oficial.

§ único — Compreende-se por documento oficial, para os efeitos do disposto na alínea "h" deste artigo e na alínea c do artigo 306, aquele expedido em nome de qualquer dos três Poderes da República, dos Estados ou dos Municípios

Artigo 307 — Dependenda de deliberação do Plenário, será escrito e sofrerá discussão, o requerimento que solicite:

- a) preferência
- b) prioridade,
- c) urgência

d) prorrogação da sessão, por prazo certo, para apreciação de matéria da Ordem do Dia ou para que o orador integre o tempo regimental de pronunciamento em Explicação Pessoal

§ único — Na hipótese da alínea d, não se estenderão os efeitos da prorrogação ao Deputado inscrito após o orador

Artigo 308 — Dependenda de deliberação do Plenário, será escrito e sofrerá discussão, o requerimento que solicite:

a) representação da Assembleia mediante Comissão externa, ou b) constituição de Comissão Especial nos termos dos artigos 59 e 60

c) inscrição, nos anais de documento não oficial (v. § 1º, v. art. 306, § único),

d) registro, nos anais da Assembleia de voto de homenagem, louvor, regozijo, solidariedade, congratulação, repúdio, protesto, desagravo ou pesar (v. § 2º),

e) adiamento de discussão ou votação,

f) suspensão ou levantamento da sessão nos termos do artigo 211)

g) licença de Deputado,

h) audiência de Secretário de Estado

i) convocação de sessão ou período extraordinário, ou prorrogação de sessão legislativa quando subscrito por menos de um terço da Assembleia

j) convocação de sessão ou período extraordinário, ou prorrogação de sessão legislativa, quando subscrito por menos de um terço da Assembleia

§ 1º — Dependenda de parecer da Comissão de Constituição e Justiça a votação do requerimento que solicite inserção de documento ou publicação não oficial no jornal da Assembleia ou nos anais (v. art. 306, § único)

§ 2º — O voto referido na alínea d embora tendo seu registro aprovado pelo Plenário, representa manifestação pessoal do autor

Artigo 309 — Será escrito, dependenda de deliberação do Plenário e aprovação de três quintos dos Deputados presentes ou de expressão aquiescência da unanimidade dos líderes partidários, no caso de maioria relativa o requerimento que solicite:

a) encerramento de discussão, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 386;

b) retirada da Ordem do Dia de proposição com parecer favorável,

c) redução do interstício para permanência de proposição em Paula, ou sua dispensa para inclusão imediata na Ordem do Dia (art. 245, § 1º)

SEÇÃO IV

Disposições especiais atinentes aos requerimentos de informações

Artigo 310 — Os requerimentos de informações contendo, sempre prazo razoável para o seu atendimento, somente poderão referir-se a atos dos demais Poderes, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais

Artigo 311 — Antes de despachado o requerimento pelo Presidente no prazo máximo de quarenta e oito horas o serviço próprio da Casa dará informação acerca da existência, ou não de pedido igual, anterior, ou de esclarecimento já prestado sobre o assunto.

§ 1º — No caso de existência de informações idênticas, anteriormente prestadas serão elas entregues por cópia ao Deputado interessado, se não tiverem sido publicadas no órgão oficial da Assembleia considerando-se em consequência, prejudicado o seu requerimento

§ 2º — Se, no prazo do texto deste artigo, tiverem chegado a Assembleia, espontaneamente prestados os esclarecimentos pretendidos, deixará de ser encaminhado o requerimento

Artigo 312 — Encaminhado um requerimento de informações se estas não forem prestadas no prazo determinado no requerimento, o Presidente, mediante simples manifestação de qualquer Deputado fará reter a solicitação, através de ofício em que acentuara aquela circunstância

Artigo 313 — A resposta do pedido de informações será comunicada ao Deputado requerente, depois de lida no Expediente

Artigo 314 — No caso de entender o Presidente que determinado requerimento de informações não deve ser encaminhado o solicitante a pronunciação da Comissão de Constituição e Justiça que o examinará, no mérito, inclusive, opinando a final

§ 1º — Para emitir o parecer a Comissão terá o prazo de cinco dias

§ 2º — Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior poderá o autor do requerimento solicitar a sua inclusão na Ordem do Dia cabendo ao Plenário decidir a respeito

§ 3º — Se na fase da discussão, o requerimento a que alude este artigo receber emenda, será esta acolhida, desde que haja anuência do autor da proposição principal

Artigo 315 — Se for indeferido o requerimento de informações ou retardando o respectivo despacho, será lido ao Deputado apresentá-lo diretamente ao Plenário, por intermédio da Mesa, com pelo menos, cinco assinaturas

CAPÍTULO IV

Das indicações

Artigo 316 — Indicação é a proposição em que o Deputado sugere:

I — a Mesa ou a Comissão da Assembleia medida legislativa da sua iniciativa,

II — ao Poder Executivo ou ao Poder Judiciário, encaminhamento de assunto da competência da Assembleia por meio de iniciativa exclusiva daquela,

III — ao Governo do Estado ou ao Governo da União, diretamente ou através de Secretaria de Estado ou Ministério, departamento, órgão administrativo ou autarquia, ou a qualquer Casa do Congresso Nacional, medida de interesse público da sua atribuição

Artigo 317 — As indicações serão redigidas em termos explícitos podendo no caso de referir-se a medida de natureza ou cunho legislativo fazer-se acompanhar do anteprojeto respectivo

Artigo 318 — Recebida a indicação, será a mesma submetida a discussão e voto na primeira parte da Ordem do Dia da mesma sessão, independentemente de parecer, se objetivo ato ou medida de caráter meramente administrativo

Artigo 319 — Se a indicação objetivar ato ou medida de cunho legislativo, será a proposição remetida, preliminarmente, às Comissões que devam apreciá-la, após o que será incluída na Ordem do Dia, para deliberação

§ 1º — Aplica-se às indicações sujeitas ao exame das Comissões, o disposto nos três parágrafos do artigo 314, de

assim nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 326.

§ 2.º — A indicação, os pareceres e as emendas respectivas serão sujeitos a discussão e votação únicas.

Artigo 320 — A indicação aprovada mandará o Presidente publicar, na íntegra, no órgão oficial da Assembléia.

Artigo 321 — A indicação, quando aprovada pela Assembléia, representa manifestação pessoal do Deputado que a propôs, em cujo nome, embora através de correspondência oficial da Casa, se a encaminhará ao destinatário.

§ único — Terão, identicamente seus nomes declinados na correspondência, e como tais, os autores de emendas incorporadas à proposição.

Artigo 322 — A Comissão que, ao apreciar uma indicação, concluir que a matéria nela contida é de natureza legislativa e de competência concorrente, deverá oferecer o projeto de lei em que ela se traduza, seguindo-se os trâmites normais.

CAPÍTULO V

Das Moções

Artigo 323 — Moção é a proposição em que o Deputado sugere a manifestação da Assembléia sobre determinado fato ou assunto, louvando, aplaudindo, protestando ou deplorando.

Artigo 324 — A moção consistirá de:

a) voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulação por ato público ou acontecimento de alta significação;

b) manifestação de repúdio, de protesto ou desagrado por ato público considerado infenso ao interesse coletivo, ao espírito democrático ou aos princípios da Justiça, da Moral ou da Razão;

c) manifestação por evento de alta significação, ocorrente ou de pesar por falecimento de parlamentar, chefe de poder federal, estadual, do Distrito Federal ou de Território, de Ministro ou Secretário de Estado, ou de alta personalidade;

d) manifestação por acontecimento lamentável;

e) manifestação por evento de alta significação, ocorrente em Nação estrangeira.

§ único — No caso da alínea "e" a manifestação, aprovada, se se destinará a autoridade da Nação a que se liga o fato, e ela será remetida através do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, que se originará, em última instância, o árbitro da conveniência do encaminhamento da moção.

Artigo 325 — As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão.

Artigo 326 — Recebida pela Mesa, será a moção despachada à Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo de vinte e quatro horas para emitir parecer, inclusive sobre o mérito.

§ 1.º — O parecer poderá ser oferecido oralmente, em Plenário, a requerimento de qualquer Deputado e aprovação da Assembléia.

§ 2.º — Dado o parecer, será a moção incluída na Ordem do Dia, para discussão e votação únicas e imediatas.

§ 3.º — Decorrido o prazo deste artigo sem que a Comissão emita o parecer, poderá o Presidente da Assembléia, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, designar Relator especial, que opinará em vinte e quatro horas, salvo se se dispuser a fazê-lo oralmente, em Plenário.

Artigo 327 — Considerar-se-á aprovada a moção que, sujeita à deliberação da maioria absoluta da Assembléia, obtiver voto favorável de dois terços dos presentes.

Artigo 328 — Se durante a discussão forem oferecidas emendas, não se procederá à votação enquanto não houver

novo pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, ou, se o caso, do Relator especial a que alude o parágrafo 3.º do artigo 326.

§ único — Se a moção for aprovada com emenda, irá à Comissão de Redação, que elaborará os termos do vencido.

Artigo 329 — Ocorrendo em dia em que a Assembléia não funcione, ou depois de terminada a sessão, falecimento de pessoa compreendida na alínea "e" do artigo 324, o Presidente designará Comissão de três Deputados para acompanhar os funerais, se estes se realizarem na Capital do Estado, antes que seja possível à Assembléia deliberar a respeito, dando oportunamente conhecimento da providência ao Plenário.

Artigo 330 — A Mesa só se associará a manifestações de regozijo, de desagrado ou de pesar, quando votadas pelo Plenário.

CAPÍTULO VI

DAS EMENDAS

Artigo 331 — Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Artigo 332 — As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1.º — Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 2.º — Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra. Tomará o nome de "substitutivo" quando atingir o projeto no seu todo.

§ 3.º — Emenda aditiva é a proposição que manda fazer acréscimo em outra.

§ 4.º — Emenda modificativa é a proposição que se refere apenas à redação de outra, sem alterar a sua substância.

Artigo 333 — A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda, que obedece, para todos os efeitos, a mesma classificação do artigo 332.

Artigo 334 — A subemenda só pode ser apresentada, por Comissão concomitantemente com o parecer.

§ único — A emenda substitutiva ou subemenda não aceita, nos termos deste artigo, constituirá proposição autônoma, caso o requeira o respectivo autor, ou, mediante iniciativa de qualquer Deputado, o julgue por bem o Plenário.

Artigo 335 — As emendas propostas em folhas individuais, e uma para cada dispositivo que se pretenda modificar, suprimir, adicionar ou substituir, serão redigidas sempre que possível, de modo a poderem incorporar-se ao projeto, sem dependência de nova redação.

§ único — O Presidente da Assembléia ou de Comissão não receberá a proposição que abrigue mais de uma emenda, e salvo na hipótese de aditivo de assunto, seção, capítulo ou título, ou de substitutivo integral a emenda que contenha ou se refira a mais de um dispositivo do projeto.

Artigo 336 — Não serão aceitas emendas, subemendas ou substitutivos que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1.º — O autor de proposição que receber emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra sua admissão, tocando ao Presidente da Assembléia resolver sobre a sua aceitação ou não.

§ 2.º — Se no caso do parágrafo anterior, a decisão do Presidente for pela exclusão da emenda, é lícito ao seu autor recorrer para o Plenário. Mantida, por este, a decisão, poderá requerer seja a emenda destacada para constituir proposição autônoma.

§ 3.º — Determinado pela Mesa o destaque na forma

do parágrafo anterior, a emenda passará a tramitar como proposição autônoma proposta na sessão

§ 4º — Se, para passar a proposição autônoma, tiver a emenda que sofrer redação nova, o Presidente a entregará ao autor para fazê-lo

Artigo 337 — As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em Pauta, quando em exame nas Comissões, nos termos do § 2º ao artigo 107 e do artigo 109 ou quando em segunda discussão ainda não encerrada, devendo neste último caso, trazer a assinatura de, pelo menos, um terço da Assembléia

§ único — O Plenário poderá propor emendas ainda no curso da terceira discussão desde que as subscreva a maioria absoluta da Assembléia

Artigo 338 — O Presidente da Assembléia não receberá a emenda

a) que aumente de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos em projeto de lei ou de resolução, se não trouxer a assinatura de um terço, no mínimo, dos membros do Poder Legislativo (V art 106, § 3º da Const. Fed.),

b) que crie despesa ou aumente a prevista nos projetos de competência exclusiva do Governador (V art 290, §§ 1º a 3º)

§ único — A emenda à redação final só será admitida nos termos do artigo 433

pre que sofrer emenda o projeto será encaminhado às Comissões competentes para apreciá-lo. Produzindo o parecer, volverá a matéria a Plenário, para discussão dele e deliberação final (V art 280)

§ único — Para o exame de emendas propostas em fase que não a de pauta dispõem cada Comissão do prazo de três dias, se o não disciplinar de modo diferente este Regulamento

Artigo 340 — As emendas se são votadas na ordem de preferência estabelecida pelo artigo 459

Artigo 341 — Em nenhuma hipótese o Deputado fará rasuras no texto de qualquer proposição, principal ou acessória a título de o emendar

§ único — A Comissão de Redação admite-se anotações a lápis nos textos originais, que indiquem à sua Secretaria as revisões necessárias para a redação dos pareceres

CAPÍTULO VII

DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 342 — O autor poderá solicitar, em todas as fases da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário

§ 1º — Se a proposição tiver parecer favorável da qualquer Comissão caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada

§ 2º — As proposições de Comissão só poderão ser retiradas a requerimento do Relator ou respectivo Presidente com anuência da maioria dos seus membros

§ 3º — O autor poderá justificar, por escrito ou oralmente o pedido de retirada, dispondo, na hipótese da justificativa verbal e no cargo em que a matéria não esteja em discussão de dez minutos improrrogáveis para fazê-lo

Artigo 343 — Nos casos de perda de mandato ou falecimento de Deputado, é apóio para retirar proposição de sua autoria, o líder da bancada partidária a que pertença,

desde que ocorrentes as condições impostas no artigo seguinte para o arquivamento, exceto a da apresentação em legislatura anterior

Artigo 344 — Serão arquivadas pela Mesa, no início de cada legislatura, as proposições apresentadas durante a legislatura anterior sem parecer ou com pronunciamento contrário da Comissão da Constituição e Justiça e daquela que tenha competência específica para apreciar a matéria, que ainda não tenham sido submetidas à primeira discussão

§ único — O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo ou da Comissão da Assembléia bem como aos apresentados nos últimos sessenta dias da legislatura

CAPÍTULO VIII

DA PREJUDICIDADE

Artigo 345 — Consideram-se prejudicados,

I — a discussão ou a votação de qualquer proposição idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa salvo quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo ou tratando-se de projeto rejeitado, na hipótese do artigo 294,

II — a discussão ou a votação, de qualquer proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma legislatura,

III — a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado,

IV — a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I,

V — a emenda ou subemenda em sentido contrário de outra ou de dispositivo já aprovados,

VI — o requerimento com a mesma finalidade do aprovado

Artigo 346 — As proposições versando matéria correlata e interdependente serão anexadas à mais antiga (art 461)

§ único — A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembléia ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições comunicado o fato ao Plenário

TÍTULO VII

Dos Debates e Deliberações

CAPÍTULO I

Do Trânsito Ordinário das Proposições Legislativas

Art 347 — A apreciação, no Plenário, das proposições legislativas inicia-se pela discussão e se completa com a votação

Art 348 — Apresentado o projeto de lei, de resolução ou decreto legislativo e depois de cumprido o disposto no art 344 será o mesmo distribuído pelo prazo de dez dias, à Comissão de Constituição e Justiça, que o apreciará no tocante à constitucionalidade e legitimidade

§ único — Se a Comissão concluir pela legitimidade da matéria constante das alíneas a a h do inciso I do artigo 56, e assim daquelas outras às quais expressamente se refere o Regulamento opinara a seguir, sobre o seu mérito

Art 349 — Recebido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça entra o projeto em Ordem do Dia para primeira discussão e votação fases em que se apreciará nos ditos termos do parecer

§ 1º — O parecer será votado de uma feita, caso concorda na apreciação da legitimidade e do mérito da proposição um único destino

§ 2.º — Se o parecer concluir pela legitimidade da proposição, porém, pela sua rejeição, no mérito, a votação se fará separadamente para cada aspecto.

§ 3.º — Se o parecer da Comissão subordinar a aprovação do projeto à determinada emenda (v. art. 350), será esta apreciada:

I — em primeira discussão, se se refere à constitucionalidade ou legitimidade da proposição;

II — em segunda discussão, se referente a aspecto que não o da constitucionalidade ou legitimidade da proposição.

Art. 350 — Aprovado em primeira votação, fica o projeto em Pauta durante cinco dias, para recebimento de emendas.

Art. 351 — Findo o prazo a que alude o artigo anterior, o projeto será distribuído, por dez dias a cada qual, às demais Comissões competentes para apreciá-lo, que o focalizarão quanto ao seu mérito ou à sua conveniência.

Art. 352 — Se o projeto tiver recebido emendas, quer de Deputado, na hipótese do artigo 350, quer de Comissão, na do artigo 351, será devolvido à Comissão de Constituição e Justiça, para pronunciamento a respeito delas dentro de cinco dias.

Art. 353 — Com os pareceres das Comissões técnicas, vai o projeto à Ordem do Dia, para segunda discussão e votação.

§ 1.º — Nesta fase serão apreciados, em primeiro plano, os pareceres. Aprovados estes, se favoráveis, ou rejeitados, se contrários, passa-se à discussão e votação do projeto, por artigo, por grupos de artigos, por seções, capítulos, com as emendas respectivas.

§ 2.º — Quando os pareceres das Comissões divergirem entre si, pela conclusão, serão apreciados separadamente. Quando coincidirem pela conclusão, serão apreciados em conjunto. Quando houver pareceres coincidentes e divergentes entre si, pela conclusão, os coincidentes constituirão um grupo, e os divergentes outro, apreciando-se cada grupo de um feito.

§ 3.º — Somente serão admitidas emendas propostas no curso da discussão, se subscritas pelo terço da Assembleia. Neste caso será o projeto retirado da Ordem do Dia, a fim de que as apreciem as Comissões técnicas no prazo conjunto de cinco dias.

Art. 354 — Aprovado em segunda votação, incluir-se-á o projeto em Ordem do Dia para terceira discussão e votação, nas quais se o apreciará, ainda quanto ao mérito, e em globo, em consonância com as modificações já produzidas.

§ único — Ainda no curso da terceira discussão poderá o Plenário propor emendas, as quais, subscritas necessariamente pela maioria absoluta da Assembleia, serão tratadas na conformidade do disposto no parágrafo 3.º do artigo 353.

Art. 355 — Aprovado o projeto em terceira votação, será o mesmo encaminhado à Comissão de Redação, para a redação final, nos termos do artigo 431 e seu parágrafo.

§ 1.º — Nesta fase, quanto na da discussão e votação da redação proposta, os conceitos ater-se-ão à forma escrita do projeto, face à técnica legislativa, gramatical ou literária.

§ 2.º — Não havendo emendas à redação proposta, considerará-se esta aprovada.

§ 3.º — Se forem apresentadas emendas, voltará o projeto à Comissão, para parecer, após o que será reincluído na Ordem do Dia para votação da redação.

§ 4.º — Dispensa-se a redação final no caso de o projeto não haver sofrido alterações no curso da sua discussão, e, a critério da Mesa, não prevalecerem restrições à redação vigente. Tal dispensa será decidida pela Mesa, de ofício, ou a requerimento de membro da Comissão de Redação, ou de qualquer Deputado, com a aprovação do Plenário. (V. art. 432).

Art. 356 — Aprovada a redação final, ou dispensada esta, na hipótese do parágrafo 4.º ao artigo precedente, o projeto passará à Secretaria, para as diligências subsequentes, deven-

do a Mesa, dentro do prazo de cinco dias, expedir o autógrafo do projeto de lei, se o caso, ou promulgar a resolução ou decreto legislativo.

Art. 357 — O autógrafo expedido nos termos do artigo anterior será sancionado pelo chefe do Poder Executivo, que o fará publicar. (V. art. 17 da Carta est.).

§ 1.º — Se o Governador entender o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará, no todo ou em parte, devolvendo-o à Assembleia, com as razões do veto, dentro de dez dias úteis, a contar daquele em que o receber. (Art. 17, § 1.º, da Const. est.).

§ 2.º — O silêncio do Governador, durante o decênio, importa a sanção, e a promulgação e publicação da lei serão feitas pelo Presidente da Assembleia. (Art. 17, § 2.º, da Const. est.).

§ 3.º — Na hipótese do § 1.º, a Assembleia, dentro do prazo de trinta dias, tomará conhecimento do veto e deliberará sobre ele, na conformidade do disposto nos artigos 409 e seguintes, deste Regimento, sob pena de ser tido por aceto pelo Poder Legislativo. (Art. 18 da Carta est.).

Art. 358 — Em qualquer fase da apreciação de um projeto, a Comissão que tiver de opinar relativamente ao mérito das emendas por ele propostas, a estas ordenará, preliminarmente, na sequência dos dispositivos sobre que incidem: a seguir, as dispostas de forma que fiquem integrando um mesmo grupo aquelas afíntes ao mesmo dispositivo; por fim, e dentro dos seus grupos respectivos, a Comissão as numerará na ordem cronológica do recebimento.

§ único — As emendas aditivas, sem referência direta a um dispositivo específico, serão ordenadas obedecendo tanto quanto possível, a sequência dos assuntos do projeto.

Art. 359 — Desde que não haja disposição explícita ou implícita em contrário, sempre que uma Comissão permanente ou Especial, incumbida de opinar a respeito de determinada matéria, o não fizer no tempo regimental, o Presidente designará Relator especial para, no prazo atribuído ao Relator falto, produzir o parecer.

Art. 360 — Se o parecer de uma Comissão subordinar a aprovação do projeto à de determinada emenda, a rejeição desta não induz aceite nem recusa do projeto ou do dispositivo emendado, devendo o mesmo ser posto a voto, a seguir.

Art. 361 — Quando o projeto objeivar a criação de cargo nos quadros do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, será necessariamente observado o interstício de quarenta e oito horas entre a primeira e a segunda votação (art. 106, § 2.º, da Constituição federal), e só se o considerará aprovado nos termos do estabelecido pelo artigo 397, V, b, deste Regimento.

Art. 362 — Somente serão recebidas emendas que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos em projeto de lei ou de resolução, que obtenham a assinatura de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia. (Art. 106, § 3.º, da Carta fed.).

Art. 363 — Todos os prazos referidos neste Regimento contam-se hora a hora, e a partir do instante da sua concessão.

§ 1.º — Esgotado o prazo em data em que não funcione a Assembleia, transferem-se para o primeiro dia seguinte, da sessão, as medidas consequentes do encerramento.

§ 2.º — Os prazos não correm nos períodos de recesso do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

Das Discussões

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 364 — Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

§ único — A discussão far-se-á com a presença de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia.

Art. 365 — A discussão inicia-se com o anúncio, pelo Presidente, do debate da matéria, e se conclui com a proclamação do seu encerramento, feita, quando já não houver quem use da palavra.

Art. 366 — Salvo expressa disposição em contrário, a discussão far-se-á sobre o conjunto da proposição, com as emendas, se houver.

Art. 367 — Ressalvados os casos dos artigos 368 e 369, as proposições serão, necessariamente, submetidas a três discussões, além da de redação final.

§ 1.º — Na primeira discussão examina-se a proposição no seu conjunto, quanto à sua legalidade, em função do parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2.º — Na segunda discussão examina-se a proposição face aos pareceres das demais Comissões técnicas competentes para apreciá-la quanto ao mérito, ou à conveniência, ou à oportunidade, tendo-a o Plenário em foco por artigos, ou, preferindo-o, por grupos de artigos, por seções, por capítulos ou por títulos, com as emendas respectivas.

§ 3.º — A terceira discussão destina-se à confirmação da vontade dos legisladores, manifesta nas discussões e votações precedentes. Nela faz-se, novamente em globo, o exame final da proposição, face às modificações atribuídas pelas emendas.

Art. 368 — Sofrerão apenas as duas primeiras discussões:

I — os projetos de resolução sobre:

- a) perda do mandato de membro do Poder Legislativo;
- b) licença para processamento de Deputado;
- c) denúncia contra o Governador;
- d) concessão de título honorífico (v. art. 367, III, b);
- e) ampliação ou redução do quadro dos servidores da Assembleia, ou alteração da estrutura dos serviços da sua Secretaria (art. 106, § 2.º, Const. fed.);

f) matéria de que decorra criação ou aumento de despesa;

g) motivo não expressamente compreendido no inciso I do artigo seguinte;

II — os projetos de lei oriundos de outro Poder;

III — os projetos de lei sobre:

- a) divisão e organização judiciárias;
- b) utilidade pública de entidades civis;

IV — os projetos de decreto legislativo.

§ único — Quando, na hipótese da alínea e do inciso I, o projeto objetivar criação de cargo, será necessariamente observado o interstício de quarenta e oito horas, entre a primeira e a segunda votações. (Art. 106, § 2.º, Const. fed.).

Art. 369 — Sofrerão uma única discussão:

I — os projetos de resolução sobre:

- a) intervenção nos municípios;
- b) pedido de intervenção federal;

c) aprovação de nome proposto pelo Poder Executivo para Prefeito da Capital ou de Município considerado estância hidro-mineral, para Ministro ou Procurador-Geral do Tribunal de Contas, para membro do Conselho Estadual de Educação ou para dirigente de autarquia, de sociedade de economia mista ou empresa pública estadual;

d) concessão de licença ao Governador para interromper o exercício do mandato ou para ausentar-se do Estado por mais de dez dias. (Art. 14, I Const. est.);

e) julgamento das contas do Governador ou da Assembleia;

f) suspensão, no todo ou em parte, de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;

g) matéria da economia interna da Assembleia, desde que não implique despesas;

h) revisão de atos do Tribunal de Contas;

II — as moções;

III — as indicações;

IV — os requerimentos;

V — os projetos de emenda constitucional com assento no incisos I e II do artigo 584. (Art. 586, § único.).

§ único — Nos casos de discussão única, a matéria, apresentada e posta em Pauta por cinco sessões para receber emendas, será distribuída às Comissões competentes para apreciá-la, a começar pela de Constituição e Justiça. Recebidos os pareceres, será incluída na Ordem do Dia, para discussão, que focalizará em globo e em todos os seus aspectos, com as emendas se houver.

Art. 370 — Independentemente de Pauta e de parecer de qualquer Comissão, serão apreciadas em discussão global e única, com as emendas que receber, as proposições de caráter não legislativo — moções, indicações e requerimentos — constantes dos incisos II, III e IV do artigo precedente.

§ único — Nesse tratamento não se enquadram as indicações que sugiram, a outro Poder, medida legislativa da sua atribuição ou iniciativa, e que por isso mesmo serão recebidas com as exigências do parágrafo único do artigo 369.

Art. 371 — Desde que requerida por membro da Comissão de Redação, dispensa-se a redação final à matéria que, submetida a discussão única, não houver, nessa fase, sofrido emenda (v. art. 432).

Art. 372 — As proposições com discussão encerrada na legislatura ou na sessão legislativa anterior, poderão ter essa discussão reaberta, com recebimento de novas emendas, se assim o decidir o Plenário a requerimento de qualquer Deputado.

SEÇÃO II

Dos Apartes

Art. 373 — Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ único — O aparte deve ser breve, claro e objetivo, não podendo, em nenhuma hipótese, ultrapassar de dois minutos.

Art. 374 — O Deputado só poderá apartear o orador e lhe solicitar permissão e a obtiver. Para fazê-lo, deve permanecer de pé.

Art. 375 — Não será admitido aparte:

I — à palavra de Presidente;

II — paralelo a discurso;

III — por ocasião de encaminhamento de votação;

IV — quando o orador declarar, de modo geral, que não permite;

V — quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação;

VI — em pronunciamento no Pequeno Expediente (art. 240);

VII — para responder a outro apartante ou com ele estabelecer diálogo;

VIII — nos três últimos minutos de que disponha o orador para conclusão do seu pronunciamento.

Art. 376 — Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável.

§ 1.º — Não serão publicados os apartes proferidos em de sacção com os dispositivos regimentais.

§ 2.º — Os apartes só estão sujeitos a revisão do autor se permitida pelo orador, que, por sua vez, não poderá modificá-los.

SEÇÃO III

Dos prazos

Art. 377 — Salvo disposição especial em contrário, o Deputado poderá falar:

I — pelo prazo de quarenta minutos;

a) no Grande Expediente;

b) em discussão englobada de proposição legislativa ou parecer de Comissão a ela referente;

II — pelo prazo de trinta minutos;

a) e de cada vez, para discutir proposição legislativa considerada por partes;

b) no trato de matéria constitucional, para discutir pareceres de igual sentido das Comissões, quando postos conjuntamente em apreciação (art. 597, I);

c) sobre os requerimentos sujeitos a discussão;

d) sobre as indicações;

e) sobre as moções;

III — pelo prazo de vinte minutos:

a) em nome do "protocolo";

b) em Explicação Pessoal;

c) no trato de matéria constitucional, para discutir parecer de Comissão, apreciado isoladamente (art. 597, II);

IV — pelo prazo de quinze minutos:

a) sobre redação final, obedecidas as limitações do artigo 435;

b) como Relator, em reunião de Comissão, nos termos do § 1.º ao artigo 190;

c) como líder da Maioria ou da Minoria, do Governo ou da Oposição, para, em qualquer momento da sessão, nos termos do artigo 192 e seu § 1.º, fazer comunicação urgente ou responder a críticas dirigidas contra a política que defende;

d) para tratar, como Líder, no fim da Ordem do Dia, de assunto que, por sua relevância ou urgência, interesse ao conhecimento geral (V. art. 190);

e) no trato de matéria constitucional, para discutir cada dispositivo ou grupo de dispositivos posto separadamente e debate;

V — pelo prazo de dez minutos:

a) para encaminhar votação;

b) sobre qualquer matéria nova, proposta depois de haver-se pronunciado o Deputado na apreciação do tema central;

c) para discutir preliminar sobre a conveniência de prosseguir em caráter secreto sessão convocada como tal (art. 271, § 3.º);

d) para discutir parecer do Relator, em reunião de Comissão (art. 100, § 1.º);

e) para, como autor, justificar retirada de proposição, nos termos do § 3.º ao artigo 342;

f) para discutir matéria orçamentária (art. 572, § 1.º);

VI — pelo prazo de cinco minutos;

a) para formular questão de ordem;

b) para formular questão de ordem;

c) para encaminhar votação de matéria constitucional, tida, isoladamente, por dispositivo ou grupo de dispositivos (art. 600, 2.ª parte);

d) para discutir parecer do Relator, em reunião de Comissão, não sendo membro componente da mesma (art. 100, § 1.º);

VII — pelo prazo de três minutos:

a) para discutir a ata da sessão, nos termos do § 1.º ao artigo 237;

b) para apresentar proposição ou emitir considerações sobre fato ou ideia, no Pequeno Expediente (art. 230, I);

c) para apoiar ou contrariar tese de questão da ordem (artigo 502, II);

d) para interpellar Secretário de Estado ouvido pela Assembleia (art. 613, § 3.º);

VIII — pelo prazo de dois minutos, para apartear.

§ 1.º — O autor, em cada discussão, e o Relator, na discussão em que se apreciar o seu parecer, poderão falar duas vezes, e pelo mesmo prazo cabível aos demais Deputados, de cada vez.

§ 2.º — Ao Líder é dado o uso da palavra segunda vez, sempre que, discutindo primeiro uma proposição ou parecer,

tiver contraditado do tempo de que dispôs para o primeiro pronunciamento.

§ 3.º — Ao replicado, se Líder, é dado direito à tréplica, nas mesmas condições asseguradas ao oponente, para a réplica.

Art. 378 — É lido ao Deputado inscrito para discutir determinada matéria, ceder a outro o tempo a que teria direito.

§ único — Se o orador cessionário não utilizar na sua totalidade o tempo a que faria jus o cedente, este poderá utilizar pessoalmente o restante, vedada nova cessão a outro Deputado.

Art. 379 — Os prazos e suas prorrogações serão concedidos em dobro quando a matéria deva ser discutida por partes, e reduzidos de metade quando for de urgência o regime de sua tramitação.

§ único — Não se inclui na redução prevista neste artigo o prazo para encaminhamento de votação.

SEÇÃO IV

Do adiamento e vista

Art. 380 — Sempre que um Deputado julgar conveniente o adiamento da discussão, ou, para melhor esclarecimento a seu respeito, obter vista de qualquer proposição, poderá requerê-lo, por escrito, à Mesa.

§ 1.º — A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

I — ser apresentado durante a discussão cujo adiamento se requer;

II — não ser lido, nem votado, havendo orador na tribuna;

III — prefixar o prazo de adiamento ou vista, que não poderá exceder de cinco dias, nem ultrapassar a sessão legislativa em curso;

IV — não estar a proposição em regime de urgência, salvo a hipótese do artigo 381. (V. art. 443, § 7.º, e art. 446).

§ 2.º — Ficará o requerimento prejudicado se não for imediatamente votado, por falta de "quorum".

Art. 381 — só será concedido adiamento, ou vista, pelo Plenário, relativamente a matéria em regime de urgência, quando pedido por Comissão que lhe esteja oferecendo parecer oral.

§ único — O prazo de adiamento, ou da vista, no caso deste artigo, é de vinte e quatro horas, e correrá na Secretaria da Comissão, aberto conjuntamente a todos os seus membros, bem como a qualquer interessado.

Art. 382 — Quando, para a mesma proposição, for apresentado mais de um requerimento de adiamento, a Mesa submetê-los-á à votação, na ordem cronológica de sua apresentação, depois de dar ao Plenário conhecimento dos seus termos. Aprovado um, ficarão prejudicados os demais.

Art. 383 — Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só será concedida nova dilatação quando requerida por um terço da Assembleia e aprovada por três quintos dos Deputados presentes.

§ único — No caso deste artigo, como no de receber e Mesa, simultaneamente, mais de um pedido de vista para a mesma proposição, o adiamento, ou vista, se concedido, será comum na Secretaria da Assembleia.

Art. 384 — O prazo de adiamento ou vista, será contado a partir da hora da sua concessão.

Art. 385 — Não admitirão adiamento de discussão os requerimentos de encerramento de discussão (art. 386, § 4.º) e de adiamento de votação (art. 423, § único), bem assim as proposições urgentes e os projetos relativos a matérias que, não estando embora em regime de urgência, são como tal consideradas para fins de tramitação (art. 443, § 7.º).

SEÇÃO V

Do encerramento

Art. 386 — O encerramento da discussão verificar-se-á:

I — pela ausência de orador que lhe queira dar início

ou prosseguimento;

II — pelo decurso dos prazos regimentais;

III — por deliberação do Plenário, mediante requerimento, nos termos dos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Poderá ser requerido o encerramento da discussão, desde que sobre a proposição tenham falado o autor, O Relator, o autor de voto em separado ou vencido, e, pelo menos um orador de cada bancada, salvo desistência ou ausência.

§ 2.º — O requerimento deverá ser subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia, e aprovado por três quintos dos Deputados presentes, e não poderá ser anunciado quando houver orador discutindo a proposição.

§ 3.º — A aprovação poderá ser por maioria simples, no caso de expressa aquiescência da unanimidade dos Líderes partidários.

§ 4.º — O requerimento de encerramento de discussão não comporta adiamento de discussão.

§ 5.º — A matéria em regime de urgência terá sua discussão automaticamente encerrada após sobre a mesma falarem dois oradores a favor e dois contra. (V. art. 447).

Art. 387 — Subordina-se às mesmas regras do artigo anterior o encerramento de discussão que se esteja procedendo por partes.

CAPÍTULO III

Das Votações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 388 — As deliberações, salvo disposição em contrário serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria da Assembléia.

Art. 389 — A votação completará o turno regimental da discussão, e nenhum projeto passará de uma discussão para outra sem que, encerrada a anterior, seja votado e aprovado.

§ único — Nenhuma matéria será submetida à discussão subsequente, na mesma sessão em que tenha sido objeto de votação.

Art. 390 — Induz rejeição da matéria o empate ocorrido por força do voto do Presidente, nos casos em que este Regimento faculta votar.

Art. 391 — A declaração do Presidente de que a matéria está em votação constitui o termo inicial dela.

Art. 392 — A votação deverá ser feita logo após o encerramento da discussão e só se interromperá por falta de número.

§ 1.º — Neste caso a votação ficará adiada, na parte em que se achar, para prosseguir na sessão seguinte.

§ 2.º — Se, por falta de número, houver-se passado a discutir outra matéria, o Presidente, verificando que o "quorum" se concretizou ou se restabeleceu, solicitará ao Deputado que estiver na tribuna, interrompa o seu discurso, a fim de ser posta a votos a matéria com discussão encerrada.

§ 3.º — Quando se esgotar o tempo regulamentar da sessão, esta considerará-se prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

Art. 393 — Nenhum Deputado presente poderá escusar-se de tomar parte nas votações.

Art. 394 — Quando se tratar de matéria em causa própria, ou de assunto em que tenha interesse individual, o Deputado está impedido de votar, mas poderá assistir à votação e sua presença será havida, para efeito de "quorum", como "voto

em branco".

Art. 395 — No início de cada votação o Deputado deverá permanecer na sua cadeira.

Art. 396 — É lícito ao Deputado enviar à Mesa, até o final da sessão, declaração escrita de voto, lendo-a sem comentar.

SEÇÃO II

Do Quorum Especial

Art. 397 — As deliberações do Poder Legislativo subordina-se a quorum especial nos seguintes casos:

I — Pelo voto de quatro quintos dos seus membros a Assembléia poderá admitir, excepcionalmente, apreciar, em período de funcionamento extraordinário, matéria proposta por outro Poder e que não constitua objeto de convocação. (V. § único; v. art. 624, § 1.º).

II — Será aprovado pelo voto favorável de dois terços dos membros da Assembléia:

a) o projeto de resolução sobre perda de mandato parlamentar nas hipóteses do artigo 154, I e II, e de concessão de licença para processamento criminal de membro do Poder Legislativo (arts. 166 e 177);

b) o requerimento para ampliação de prazo a fim de que o Deputado ou o Suplente convocado assumam o mandato (art. 137, § 5);

c) o requerimento de urgência para tramitação de código, lei orgânica, estatutos, consolidações ou outras proposições a que, por sua amplitude ou natureza, dispense este Regimento tratamento especial (art. 440, § único).

III — Serão aprovados se, submetidos à consideração da maioria absoluta da Assembléia, obtiverem o voto favorável de dois terços dos manifestantes:

a) a moção (art. 327);

b) o projeto de resolução sobre concessão de título honorífico (art. 287, § único art. 368, I, d);

c) a rejeição de veto do Governador (art. 471);

d) o requerimento de encerramento de discussão de matéria constitucional (art. 599).

e) o requerimento de urgência urgentíssima concedida nos termos do parágrafo 8.º ao artigo 443.

IV — Submetidos à deliberação da maioria absoluta da Assembléia serão aprovados pelo voto favorável de três quintos dos presentes:

a) o requerimento de encerramento de discussão, nos termos dos parágrafos 1.º a 3.º do artigo 388 (art. 389, "a"; v. § ún. do pres. art.);

b) o requerimento de retirada da Ordem do Dia de proposição com parecer favorável (art. 389, "b"; v. § ún. do pres. art.);

c) o requerimento de segundo adiamento de discussão (art. 383);

d) o requerimento de segundo adiamento de votação art. 428 c/c 383);

e) o requerimento de redução de interstício para permanência de proposição em Pauta, ou sua dispensa para inclusão imediata na Ordem do Dia (art. 245, §§ 1.º e 2.º; v. § ún. deste art.).

V — As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia nos casos de:

a) eleição de sua Mesa diretora (art. 11);

b) projeto referente a criação de cargo nos quadros do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário (art. 106, § 1.º, d Const. fed.).

VI — Será aprovada pelo voto favorável do terço dos membros da Assembléia a justificativa do Deputado por não assumir o cargo no prazo regimental (art. 154, § ún.).

VII — Será aprovado pelo voto da maioria do Plenário

sob a presença, no mínimo, de dez Deputados, o requerimento do Presidente da Comissão de Finanças para prorrogação de prazo a fim de que esse órgão técnico se manifeste sobre as contas do Governador (art. 489, § 2.º).

VIII — Serão aprovados pelo voto da maioria do Plenário sob qualquer número de presentes:

- a) a ata da última sessão do período legislativo ordinário ou extraordinário (art. 263);
- b) a ata de sessão secreta (art. 271);
- c) a decisão de considerar-se a Assembleia em sessão permanente, nas hipóteses prevista no artigo 208;
- d) a proposta de dedicar a sessão a reverenciar a memória de Deputado falecido, nos termos do artigo 195.

§ único — Nas hipóteses do inciso I, da alínea "e" do inciso III, e das alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV, do presente artigo, a deliberação poderá tomar-se por maioria relativa, se na sua unanimidade aquiescerem com o requerido as lideranças partidárias.

Artigo 398 — A Assembleia delibera ainda por ato firmado pelo terço dos seus membros, a fim de:

- a) convocar-se para sessão extraordinária (art. 202, II);
- b) convocar-se para sessão secreta, na hipótese do artigo 271, I;
- c) convocar-se em período de recesso, para funcionamento extraordinário (art. 621, I);
- d) criar Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 62, II);
- e) prorrogar prazo para atividade de Comissão de Inquérito (art. 68, "b").

§ único — Nas hipóteses do presente artigo, os atos, redigidos em forma de requerimento, têm força decisória em si mesmos, passando a produzir efeitos logo que firmados e cumpridas as formalidades a que se subordinam. (V art. 621, §§ 3.º e 4.º; 202, § 1.º; 203, § 2.º).

SEÇÃO III

Da obstrução regimental

Artigo 399 — É reconhecido à representação partidária, ou ao Deputado, o direito à obstrução, pelo abandono do Plenário na fase da votação.

§ único — O Líder de bancada, ou o Deputado, poderá fazer declaração prévia do seu propósito obstrucionista, anunciando, para o devido registro nos anais, e seus efeitos consequentes, que se retira acompanhado dos Deputados cujos nomes declina.

SEÇÃO IV

Dos processos de votação

Artigo 400 — Três são os processos de votação adotados:

- I — o simbólico;
- II — o nominal;
- III — o de escrutínio secreto.

Artigo 401 — Pelo processo simbólico o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Deputados que votam a favor da matéria a permanecerem "como se acham", e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ único — Será sempre pelo processo simbólico a votação

de redação final.

Artigo 402 — A votação nominal far-se-á pela lista geral dos Deputados, que serão chamados, em voz alta, pelo 1.º Secretário, e responderão SIM, ou NAO, conforme sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§ 1.º — A medida que for sendo feita a chamada o 2.º Secretário anotará os Deputados que votaram num e noutro sentido, repetindo em voz alta os seus votos, um a um.

§ 2.º — Qualquer retificação somente será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Deputado.

§ 3.º — Finda a chamada, constatada a ausência de Deputados, o 1.º Secretário, ato contínuo a renovará para esses ausentes, após o que o 2.º Secretário transmutará ao Presidente o resultado obtido.

§ 4.º — Aos Deputados que chegarem ao recinto após a chamada dos seus nomes, porém antes da declaração do encerramento da votação, o Presidente convidará a manifestarem o seu voto, o que será feito do Plenário, em voz alta.

§ 5.º — O Presidente anunciará, logo após, o encerramento da votação, proclamará o seu resultado final e mandará ler os nomes dos Deputados que tenham votado no sentido do vencido.

§ 6.º — Depois que o Presidente anunciar o encerramento da votação nenhum Deputado poderá ser admitido a votar.

§ 7.º — A relação dos Deputados que votaram a favor e dos que votaram contra será publicada no órgão oficial da Assembleia, que transcreverá a decisão da matéria.

Artigo 403 — Para se praticar a votação nominal, fora dos casos expressamente previstos neste Regimento, será mister que algum Deputado oralmente o requeira e o admita a Assembleia.

Artigo 404 — Afora outros casos expressos neste Regimento, terão votação nominal as proposições relativas a:

- I — reforma parcial da Constituição (art. 591, § 3.º);
- II — intervenção nos Municípios (art. 14, VIII, da Cons. do Est.);
- III — pedido de intervenção federal (art. 14, V, da Carta est.).

§ único — A votação nominal de emenda à Constituição poderá ser dispensada nos termos do artigo 591, § 4.º.

Artigo 405 — As proposições verbais não admitirão votação nominal.

Artigo 406 — A votação por escrutínio secreto praticar-se-á na conformidade do disposto nos artigos que se seguem.

Artigo 407 — O Presidente, ao anunciar que se vai proceder à votação secreta, adotará estas providências:

I — designará, dentre os Deputados das bancadas do Governo e da Oposição, se as houver definidas, ou não as havendo, dentre as maiores bancadas, dois escrutinadores para auxiliarem o 2.º Secretário na tarefa da votação e apuração;

II — convidará um Deputado de cada Partido ainda não representado por efeito da designação referida no inciso anterior, para acompanhar, junto à Mesa, os trabalhos de apuração;

III — autenticará as sobrecartas a serem distribuídas para o recebimento do voto individual dos Deputados;

IV — examinará a urna coletora, a qual passará, juntamente com as sobrecartas rubricadas, à responsabilidade do 2.º Secretário;

V — mandará prover a cabina indecifrável de cédulas, impressas ou datilografadas, contendo, num grupo, a palavra SIM, e noutro, a palavra NAO.

Artigo 408 — Adotadas as providências do artigo anterior, o Presidente determinará o início da votação, a qual terá o seguinte trâmite:

I — o 1.º Secretário procederá à chamada dos Deputados,

pela folha de presença às sessões, os quais, à medida que forem sendo chamados, comparecerão à Mesa do 2.º Secretário;

II — na Mesa da 2ª. Secretaria o Deputado, após assinar a folha de votação, receberá o envelope autenticado em que irá depositar o voto;

III — de posse do envelope, o Deputado ingressará na cabina indevassável, onde recolherá na sobrecarta a cédula correspondente à decisão que pretenda dar à matéria apreciada.

IV — de retorno ao Plenário, o Deputado, ante a Mesa, exhibirá ao 2.º Secretário, aos escrutinadores e aos representantes das bancadas, que o quiserem conferir, o envelope recebido para o voto e que, à vista de todos, introduzirá na urna coletora;

V — finda a chamada dos parlamentares do Plenário, o 1.º Secretário chamará os membros da Mesa, que votarão a final, e a começar pelo 2.º Secretário;

VI — tendo votado o Presidente, e ao reassumir ele a Presidência, indagará do 1.º Secretário quais os parlamentares que não responderam à chamada; declinando os seus nomes o Presidente inquirirá se qualquer dentre eles se acha presente, para votar;

VII — ninguém respondendo à convocação, o Presidente declarará encerrada a votação.

Artigo 409 — Concluída a votação, o Presidente determinará a sua apuração, pelo seguinte rito:

I — o 2.º Secretário abrirá a urna coletora e contará as sobrecartas ali existentes, conferindo o seu número com o de assinaturas apostas na folha de votação;

II — verificada a coincidência entre o número de sobrecartas e o de votantes, o 2.º Secretário comunicá-lo-á à Presidência; a seguir, abrindo, uma a uma, as sobrecartas, lerá em voz alta, os votos neles contidos, à medida que os escrutinadores os irão classificando de acordo com o seu sentido;

III — terminada a apuração, o 2.º Secretário anunciará seu resultado ao Presidente, que o proclamará ao Plenário.

Artigo 410 — Na votação por escrutínio secreto observar-se-ão ainda os seguintes princípios:

I — caso o número de sobrecartas encontradas na urna coletora não coincida com o de assinaturas apostas na folha de votação, o Presidente anulará o feito, ordenando a sua renovação;

II — o Presidente, para votar, far-se-á substituir na Presidência;

III — proclamado o resultado do pleito, o Presidente determinará a juntada ao processo, da folha de votação respectiva, que, contendo o registro daquele resultado, deverá ser autenticada pelo 2.º Secretário e pelos escrutinadores, e visada pelo Presidente;

IV — o gabinete indevassável e as sobrecartas utilizadas para a coleta dos sufrágios deverão oferecer condições inequívocas para o resguardo e absoluto sigilo da manifestação de cada Deputado;

V — sob pena de nulidade a nenhum parlamentar é dado votar sem recolher-se ao gabinete indevassável;

VI — depois de anunciado o encerramento da votação, pelo Presidente, nenhum Deputado poderá ser admitido a votar.

Artigo 411 — A votação será realizada por escrutínio secreto nos casos de:

I — perda de mandato de membro do Poder Legislativo (art. 6.º, § 2.º, da Carta est. e art. 167 deste Reg.);

II — prisão de Deputado ou licença para seu processamento (art. 177);

III — licença para incorporação de parlamentar às Forças Armadas, nos termos do artigo 8.º, alínea e da Carta est.);

IV — denúncia contra o Governador e seu julgamento nos crimes de responsabilidade, bem assim nos casos de impedimento para o exercício do mandato ou declaração de vacância do cargo (art. 6.º, § 2.º, da Const. est.);

V — julgamento de Secretário de Estado, nos crimes conexos ao Governador;

VI — eleição da Mesa (art. 6.º, § 2.º, da Carta est. e art. 11 deste Reg.);

VII — julgamento das contas do Governador (art. 8.º § 2.º, da Const. est., e art. 490 deste Reg.);

VIII — apreciação dos vetos do Poder Executivo (art. 6.º, § 2.º, da Const. est., e art. 470 deste Reg.);

IX — incorporação, subdivisão ou desmembramento do Estado;

X — indicação de nome para Prefeito da Capital e dos Municípios considerados estância hidromineral, para Ministro e Procurador-Geral do Tribunal de Contas, para membro do Conselho Estadual de Educação e para dirigente de autarquia, de sociedade de economia mista e empresas públicas estaduais.

§ único — A votação secreta, fora dos casos próprios, mencionados neste Regimento, dependerá de deliberação plenária; o requerimento a ela referente será escrito e não sofrerá discussão.

SEÇÃO V

Do método de votação e do destaque

Artigo 412 — Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição em votação para possibilitar a sua apreciação isolada, pelo Plenário.

§ único — O requerimento de destaque, formulado oralmente, será decidido pela Assembleia independentemente de discussão.

Artigo 413 — Excetuados os casos e circunstâncias especiais expressos em sentido contrário neste Regimento as proposições principais serão sempre votadas em globo, e as emendas, a seguir, uma a uma.

Artigo 414 — A requerimento de qualquer Deputado, e nos casos em que tal seja possível sem quebra da ordem e escorrelção nos trabalhos, poderá ser concedida a votação de emendas em grupo, considerando-se em primeiro lugar as de parecer favorável, e, depois, as de parecer contrário.

§ 1.º — Fica ressalvado ao autor de qualquer emenda o direito de obter o seu destaque do respectivo grupo, para votação em separado.

§ 2.º — o pedido de destaque de emendas, para serem votados, separadamente, deve ser apresentado ao Presidente no ato do anúncio da votação da matéria a que se reportam, se já o não fora antes, na fase da discussão.

§ 3.º — No caso de emenda proposta por Comissão, são aptos para requerer o seu destaque o Presidente do referido órgão técnico e o Relator da matéria.

Artigo 415 — Ressalva-se ainda a concessão do destaque a requerimento de qualquer Deputado, quando a votação se estiver processando por grupos de dispositivos, em fase em que a deliberação normalmente se processaria tendo em foco cada dispositivo isoladamente.

Artigo 416 — Os pedidos de destaque fundados nos motivos do artigo precedente e do § 1.º ao artigo 414 são decididos pelo Presidente, que somente os poderá recusar por intempestividade ou vício de forma.

Artigo 417 — O requerimento de destaque ou de votação por partes ou por grupo de dispositivos será oral e não admitirá discussão.

SEÇÃO VI

Do encaminhamento

Artigo 418 — Encaminhamento é o pronunciamento pelo qual a bancada partidária, ou grupo, ou bloco parlamentar, fixa, ante o Plenário, para orientação dos respectivos componetes, o sentido do seu voto, no instante de deliberar a respeito

de determinada matéria.

§ 1.º — Podem, ainda, encaminhar votação, além dos porta-vozes dos grupos referidos neste artigo:

- a) o autor da proposição;
- b) o Relator de Comissão;
- c) o autor de voto vencido ou em separado, na Comissão;
- d) o autor de emenda a ser votada conjuntamente.

§ 2.º — Qualquer membro da representação partidária, do grupo ou bloco parlamentar poderá encaminhar a votação, caso o não faça o seu porta-voz oficial.

§ 3.º — Feito o encaminhamento, no sentido da aprovação ou rejeição da matéria, é lícito a mais um membro da mesma representação encaminhar votação no sentido oposto. Neste caso, já ao pedir a palavra, declinará o Deputado o sentido do encaminhamento que fará, a fim de que o Presidente possa julgar da regimentalidade, ou não, da sua fala.

Artigo 419 — É permitido o encaminhamento ainda nas matérias não sujeitas a discussão ou que estejam em regime de urgência.

§ único — Não caberá encaminhamento na votação de requerimentos verbais que solicitem prorrogação de sessão.

Artigo 420 — A palavra para o encaminhamento é pedida ao ser anunciada a votação e disporá o orador de dez minutos para produzir o seu discurso.

Artigo 421 — Em encaminhamento de votação não poderá o Deputado sofrer apertes nem falar mais de uma vez.

§ único — Se a votação for por partes, poderá ser feito encaminhamento em cada votação.

SEÇÃO VII

Do adiamento

Artigo 422 — Qualquer Deputado poderá requerer, por escrito, durante a discussão da proposição, o adiamento da respectiva votação.

§ 1.º — O adiamento da votação só poderá ser concedido por prazo previamente fixado e nunca excedente de cinco dias.

§ 2.º — A proposição de natureza urgente, ou em regime de urgência, não admite adiamento de votação (art. 443, § 7º).

Artigo 423 — Encerrada a discussão de uma proposição, o adiamento de sua votação só poderá ser solicitado pelo autor, maioria de Comissão que tiver opinado sobre a matéria, Relator ou Líder.

§ único — O requerimento de adiamento de votação não comporta adiamento de discussão.

Artigo 424 — Ocorrendo, simultaneamente, mais de um pedido de adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

Artigo 425 — Requerido o adiamento de votação para audiência de determinada Comissão, a Mesa não submeterá o requerimento à consideração da Assembleia se não houver relação direta e imediata entre a proposição em debate e a competência da Comissão.

§ único — A Mesa, sempre que se verificar a hipótese deste artigo, dará publicidade, na ata dos trabalhos da Assembleia, ao requerimento recusado, com o respectivo despacho.

Artigo 426 — Aplica-se ao adiamento da votação o disposto no artigo 383.

SEÇÃO VIII

Da verificação

Artigo 427 — Se algum Deputado tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamado pelo Presidente, pedirá imediatamente verificação, que será necessariamente deferida.

§ 1.º — Para a verificação o Presidente convidará os De-

putados a ocuparem seus lugares, vedado, então, que permaneçam de pé, no recinto.

§ 2.º — A contagem dos votos se fará por bancadas, ou seja, por fileiras de poltronas, uma por uma, convidando o Presidente a levantarem-se os Deputados que votarem a favor, e anunciando o 2.º Secretário, em voz alta, o resultado parcial verificado em cada bancada ou fileira, à medida que se fizer a verificação. Procedida a renovação completa da votação e a contagem dos que se manifestaram a favor e dos que se manifestaram contra a matéria, o Presidente proclamará o resultado obtido.

Artigo 428 — Nenhuma votação admite mais de uma verificação, salvo manifesto engano na contagem, não se a concedendo, em qualquer hipótese, com fundamento em reconsideração de voto.

Artigo 429 — Sempre que o julgar conveniente, qualquer Deputado poderá pedir verificação de "quorum".

§ único — Para efeito da verificação será necessariamente considerado presente o autor do pedido.

SEÇÃO IX

Da redação final

Artigo 430 — Última fase da votação, será a proposição, com as respectivas emendas, se as houver enviada à Comissão de Redação, para elaborar a redação final, na conformidade do vencido, e, se necessário, apresentar emendas.

§ único — Além de outros casos expressos neste Regimento, excetua-se do disposto neste artigo o projeto:

a) de emenda ou reforma à Constituição ou ao Regimento, cuja redação final competirá à Comissão Especial constituída para dar-lhe parecer;

b) de lei orçamentária, que incumbe à Comissão de Finanças;

c) de fixação do quadro territorial e administrativo do Estado, que toca à Comissão Especial de Revisão Territorial;

d) de fixação do quadro e organização judiciária do Estado, que incumbe à Comissão Especial de Revisão Judiciária;

e) de resolução atinente à economia interna da Assembleia, que será enviado à Mesa.

Artigo 431 — A redação final será elaborada dentro de três dias. Dados, porém, a extensão do projeto e o número de emendas aprovadas, o Presidente poderá prorrogar o referido prazo até cinco dias. Tratando-se de projeto de Código, ou equivalente, admite-se-lhe elasticidade até dez dias.

§ único — As matérias em regime de urgência terão sua redação final elaborada nos prazos do parágrafo 2.º ao artigo 445, e as prioritárias, nos do artigo 451, II, a, e 451, § único, II, c.

Artigo 432 — O Presidente da Assembleia, nos termos do disposto no § 4.º do artigo 355, poderá dispensar a redação final de proposição que não haja sofrido emenda na fase de sua discussão, mesmo tratando-se de discussão única.

Artigo 433 — Só caberão emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 1.º — A votação destas terá preferência sobre a redação final.

§ 2.º — Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão, para apresentar nova redação final, no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 434 — Quando após a aprovação de qualquer redação final de projeto, se verificar inexistência material, lapso ou erro manifesto do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, e fará a devida comunicação ao Governador do Estado, se já tiver o projeto

subido à sanção. Não havendo impugnação, consider-se aceita a correção; em hipótese contrária, caberá decisão ao Plenário.

Artigo 435 — Sobre a redação final só poderão falar, além dos Relatores, um Deputado de cada representação partidária, salvo se, falando outro, o faça sustentando tese diversa da do companheiro de bancada, ou para apontar defeito de redação ainda não invocado.

§ único — Salvo na hipótese da última figura deste artigo, nenhum Deputado, discutindo redação final, falará mais de uma vez e por tempo superior a quinze minutos.

Artigo 436 — Será sempre pelo processo simbólico a votação de redação final, independentemente daquela a que tenha sido a matéria submetida, na fase deliberativa.

CAPÍTULO IV

Dos Regimes Especiais de Tramitação das Proposições

SEÇÃO I

Da urgência

Artigo 437 — Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo as referidas no parágrafo único, para que determinada proposição, cujos efeitos dependem de execução imediata seja de logo considerada, até sua decisão final.

§ único — Não se dispensam as seguintes exigências:

- I — número legal;
- II — parecer de Comissão, ou, nos termos do § 5.º ao artigo 443, do Relator especial para isso designado.

Artigo 438 — O requerimento de urgência somente poderá ser submetido a deliberação se for apresentado:

- I — pela Mesa;
- II — por Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;
- III — por Líder de Partido;
- IV — por um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia.

Artigo 439 — O requerimento de urgência, individual para cada proposição, poderá ser apresentado em qualquer momento, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

§ único — Excetuam-se os casos de segurança e calamidade pública, em que se interromperá o orador para que a matéria seja imediatamente apreciada.

Artigo 440 — Não se admitirá urgência:

- a) para qualquer proposição, com prejuízo de urgência já votada, salvo o disposto no § único do artigo 439;
- b) para proposição que conceda benefício ou favorecimento a pessoa física ou jurídica de direito privado;
- c) para tramitação de matéria relativa a perda de mandato parlamentar (art. 187);
- d) para tramitação de matéria concernente a licença para processar Deputado (art. 174, § único);
- e) para tramitação de matéria afeta à prestação de contas do Governador (art. 491);
- f) para tramitação de código, lei orgânica, estatutos, consolidações e outras proposições a que, por sua amplitude ou natureza, dispense este Regimento trato especial.

§ único — A proibição deste artigo deixará de prevalecer relativamente às matérias da alínea f se assim deliberar a Assembleia pelo voto de dois terços dos seus membros, ou da maioria relativa, na hipótese de expresse e unânime acordo entre as lideranças partidárias.

Artigo 441 — Em cada Ordem do Dia não figurarão mais de três proposições em regime de urgência, salvo a hipótese

prevista no parágrafo único do artigo 443, ou por assentimento da unanimidade das lideranças partidárias. (Art. 260).

Artigo 442 — O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo autor, que falará a final, e por um Deputado por bancada. Nos casos dos incisos I e II do artigo 438, considera-se autor o membro da Mesa ou da Comissão para esse fim designado pelo respectivo Presidente.

Artigo 443 — Aprovado requerimento de urgência, entrará a matéria respectiva em discussão na sessão seguinte, ocupando, salvo a hipótese do parágrafo único ao artigo 438, ou de outras urgências já deferidas, o primeiro lugar na Ordem do Dia, até sua decisão.

§ 1.º — Se não houver parecer, o Presidente encaminhará a proposição à Comissão que tiver de emití-lo, a fim de que o produza verbalmente, em Plenário.

§ 2.º — O voto contrário pelas conclusões, ao do Relator designado para o parecer oral, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o parecer desta, independentemente de redação do vencido.

§ 3.º — Se a Comissão que tiver de opinar sobre a matéria não se julgar habilitada a fazê-lo na própria sessão, poderá solicitar, para isto prazo não excedente de vinte e quatro horas, que lhe será obrigatoriamente concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário.

§ 4.º — Se forem duas, ou mais, as Comissões que devam pronunciar-se, será conjunto o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5.º — Na impossibilidade ou negativa de manifestar-se qualquer das Comissões competentes, o Presidente designará Relator especial, que terá, para opinar, o mesmo prazo do parágrafo 3.º

§ 6.º — Findo o prazo concedido às Comissões ou ao Relator especial, a proposição será incluída na Ordem do Dia, para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele.

§ 7.º — As proposições urgentes, bem assim os projetos relativos a matérias que, não estando embora em regime de urgência, são como tal consideradas para fins de tramitação, não comportam adiamento de discussão nem de votação.

§ 8.º — A urgência urgentíssima determina a inclusão imediata da matéria respectiva na Ordem do Dia, e se concederá quando, submetida à consideração da maioria absoluta da Assembleia, obtiver o voto favorável de dois terços dos manifestantes. (V. art. 397, § ún.).

Artigo 444 — Se tiver a proposição recebido emendas, ou se as receber no curso da discussão, serão as mesmas tratadas, para cumprimento da exigência do inciso II do artigo 437, como a proposição principal.

Artigo 445 — Os prazos e suas prorrogações, aos quais não discipline expressamente de modo diverso este Regimento, serão reduzidos de metade quando se referirem a matéria em trâmite urgente.

§ 1.º — Não sofrerá a redução mencionada neste artigo o tempo destinado ao encaminhamento de votação.

§ 2.º — A redação final de proposição em regime de urgência será elaborada em vinte e quatro horas, salvo se a extensão do projeto ou o número de emendas aprovadas exigir prazo superior, circunstância em que o Presidente da Assembleia poderá elasticé-lo até o dobro.

§ 3.º — O prazo prescrito no § 3.º do artigo 443 será concedido em dobro se o projeto em apreciação for de código, estatuto, lei orgânica, consolidações, ou de revisão do quadro territorial e administrativo, ou do quadro judiciário do Estado. (V. § ún. do art. 440).

Artigo 446 — Nos últimos dez dias da sessão legislativa serão considerados urgentes, independentemente de requerimento, os projetos de leis periódicas.

Artigo 447 — Dar-se-á, automaticamente, o encerramento da discussão, relativamente à parte da matéria urgente posta a debate após sobre a mesma falarem dois oradores a favor e dois contra. (V. art. 386, § 5.º).

SEÇÃO II

Da Prioridade

Artigo 448 — Prioridade é a primazia que se dá a uma proposição, com abrandamento de exigências regimentais, a fim de que tenha rápida tramitação.

§ único — As proposições em regime de prioridade preferem àquelas em regime de tramitação ordinária e serão incluídas na Ordem do Dia após as em regime de urgência.

Artigo 449 — O Presidente da Assembleia, de ofício ou a requerimento verbal de qualquer Deputado, considerará em regime de prioridade:

I — projetos de resolução da Assembleia, atinentes à sua economia interna;

II — projetos de lei referentes a crédito destinado ao Poder Legislativo ou aos seus serviços;

III — projeto de resolução de intervenção nos Municípios;

IV — projeto de matéria conexa ou interdependente à de outro que já esteja em tramitação.

Artigo 450 — Os projetos que, face ao disposto no § 1.º ao artigo 20 da Constituição do Estado, forem encaminhados ao Poder Legislativo com a solicitação do Governador para que os aprecie dentro de trinta dias, constituem necessariamente matéria prioritária, e se terão por aprovados se, transcorrido o prazo constitucional, não houverem sofrido deliberação.

§ 1.º — Em caráter de segunda prioridade serão havidas as proposições enviadas pelo Governador com pedido de apreciação em quarenta e cinco dias, nos termos do artigo 20 da Carta estadual.

§ 2.º — A obrigatoriedade de apreciação da matéria no prazo pedido pelo Governador não se aplica aos projetos de codificação. (Art. 20, § 3.º, da Const. est.).

Artigo 451 — A proposição em regime prioritário subordina-se aos seguintes prazos:

I — de setenta e duas horas:

a) para parecer de cada Comissão;

b) para expedição do autógrafo;

II — de quarenta e oito horas:

a) para apreciação, pela Comissão de Constituição e Justiça, de emendas propostas nos termos do artigo 352;

b) para permanência em Pauta;

c) para redação final, admissíveis as dilações a que reporta o parágrafo único do artigo 431;

III — de vinte e quatro horas:

a) a cada Comissão, para apreciar emenda proposta no curso da discussão (v. art. 354, § único);

b) para vista ou prorrogação de vista a Comissão.

§ único — Os projetos mencionados no parágrafo 1.º ao artigo 450 tramitarão sujeitos aos prazos seguintes:

I — de cinco dias:

a) para parecer de cada Comissão;

b) para expedição do autógrafo;

II — de setenta e duas horas:

a) para apreciação, pela Comissão de Constituição e Justiça, de emendas propostas nos termos do artigo 352;

b) para permanência em Pauta;

c) para redação final (art. 431, § único);

III — de vinte e quatro horas:

a) a cada Comissão, para apreciação de emendas propostas no curso da discussão art. 354, § único);

b) para vista ou prorrogação de vista a Comissão.

Artigo 452 — Na hipótese de fluir o tempo concedido às Comissões para conhecimento da matéria legislativa em regime prioritário, sem que elas produzam o parecer, será a proposição incluída na Ordem do Dia no prazo regimental e os pareceres que faltarem, oferecidos, oralmente, em Plenário.

Artigo 453 — A proposição em regime prioritário terá, no que tange aos prazos não compreendidos neste artigo, tratamento idêntico ao das em regime de urgência, exceção feita aos prazos concedidos para discussão, que serão os mesmos das proposições em tramitação ordinária.

Artigo 454 — Não correm, nos períodos de recesso da Assembleia, os prazos fatais destinados à apreciação da matéria mencionada no artigo 450 e seu parágrafo único.

Artigo 455 — Qualquer matéria poderá ser considerada em regime de prioridade, desde que o solicite o terço da Assembleia e o conceda o Plenário.

§ único — O requerimento, no caso deste artigo, será escrito, fundamentado oralmente, se o preferir o autor, e não sofrerá discussão.

Artigo 456 — Em nenhum caso se concederá prioridade em detrimento de matéria em regime de urgência.

CAPÍTULO V

Da Preferência

Artigo 457 — Preferência é a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1.º — Sua solicitação se formulará em requerimento escrito, fundamentado oralmente, se assim convier ao autor, o qual não sofrerá discussão.

§ 2.º — A concessão de preferência a matéria considerada automaticamente preferente será feita pelo Presidente, de ofício, ou mediante manifestação verbal de qualquer Deputado.

Artigo 458 — As proposições terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, na seguinte ordem:

I — proposta de prorrogação de sessão;

II — proposta de prorrogação da sessão legislativa;

III — substitutivo originário de Comissão, sobre a proposição principal;

IV — matéria considerada urgente.

§ único — No caso do inciso III, havendo mais de um substitutivo de Comissão, cabe preferência ao da Comissão de competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Artigo 459 — Também independentemente de requerimento, terão as emendas preferência, na votação, do seguinte modo:

I — a supressiva sobre as demais;

II — a substitutiva sobre a proposição a que se referir bem como sobre as aditivas e as modificativas;

III — a de Comissão, sobre a de Deputado.

§ único — Para a votação de uma emenda preferencialmente a outra, fora dos casos expressos neste artigo, assim de um artigo ou emenda sobre outro artigo, deverá o requerimento respectivo ser apresentado por ocasião do anúncio da matéria que se pretende preterir.

Artigo 460 — Os pareceres terão preferência, para discussão e votação, na ordem seguinte:

I — o da Comissão de Constituição e Justiça sobre os demais;

II — o da Comissão com competência específica para opi-

nar sobre o mérito da proposição, logo após o da Comissão de Constituição e Justiça;

III — os outros pareceres, a seguir, na ordem que o Presidente entender conveniente.

Artigo 461 — À exceção dos casos a que este Regimento dá outro tratamento, havendo dois ou mais projetos sobre o mesmo assunto, terá preferência para constituir base da discussão o mais antigo, anexando-se-lhe o mais recente como subsidiário.

§ Único — Na impossibilidade de discernir a condição aludida neste artigo, o Presidente aplicará à matéria, no que lhe couber, o disposto no artigo 464 e seus parágrafos 1.º e 2.º

Artigo 462 — As proposições de discussão encerrada em sessão anterior terão preferência na votação.

Artigo 463 — O requerimento relativo a qualquer proposição será votado com preferência sobre a proposição a que se reportar, caso a aprovação prévia daquele influa, de qualquer forma, na tramitação ou no destino desta.

Artigo 464 — Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento dos sujeitos a discussão, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação, ou, não podendo discerni-la, pela maior importância das matérias a que se referirem.

§ 1.º — Quando os requerimentos, apresentados diretamente à Mesa, não tiverem definida a ordem de entrada e forem idênticos em seus fins, serão postos em discussão conjuntamente, e tidos, se aprovados, como de autoria de todos os proponentes da matéria.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior a Secretaria adotará medidas para que, nos registros da Casa, quanto na publicação, constem em conjunto, e na ordem alfabética, os nomes dos autores.

§ 3.º — Tratando-se de requerimento de fins idênticos, tem preferência o apresentado da tribuna, sobre outro que o haja sido diretamente à Mesa, caso em que este, desde que apreciado aquele, fica prejudicado.

Artigo 465 — A ordem regimental das preferências poderá ser alterada por deliberação da Assembleia, mas não se concederá preferência em detrimento de proposição em regime de urgência.

Artigo 466 — Quando os pedidos de preferência, relativamente à matéria da Ordem do Dia, atingirem proposições que não tenham sobre outras preferências automática, e excederem de cinco, o Presidente verificará, por consulta prévia, se a Assembleia admite modificação na ordem.

§ 1.º — Admitida a modificação, as matérias serão consideradas na sequência de apresentação dos respectivos requerimentos.

§ 2.º — Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados os pedidos apresentados além do quinto.

CAPÍTULO VI

Do Veto

Artigo 467 — Veto é o ato formal por cujo meio o chefe do Poder Executivo recusa aprovação a uma proposta legislativa encaminhada, pela Assembleia, à sua sanção. (Ver art. 357, §§ 1.º e 2.º).

Artigo 468 — Se o Governador julgar que um projeto de lei seja, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, opor-lhe-á veto motivado, devolvendo-o à Assembleia. Tratando-se de orçamento, devolver-lhe-á, apenas, a parte vetada.

Artigo 469 — Recebido o veto pela Assembleia, será imediatamente publicado e despachado às Comissões competentes.

§ 1.º — Quando o veto tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição, será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para emitir o seu parecer, dentro de dez dias.

§ 2.º — Se o veto fundar-se no interesse público, o parecer caberá às Comissões de mérito, que, para esse fim, terão o prazo conjunto de quinze dias.

§ 3.º — Se o fundamento do veto for não só a inconstitucionalidade como também o atentado ao interesse público, serão ouvidas as Comissões referidas nos parágrafos anteriores, cabendo-lhes o prazo conjunto, para apresentação dos respectivos pareceres, de quinze dias, se apenas duas, ou de vinte, se mais de duas tiverem de manifestar-se.

§ 4.º — Nas Comissões o projeto vetado constituirá matéria preferencial.

§ 5.º — Se as Comissões referidas nos parágrafos anteriores não se pronunciarem nos prazos previstos, a Mesa incluirá a proposição vetada na Ordem do Dia, independentemente de parecer.

Artigo 470 — A proposição vetada será submetida a discussão única e votação secreta, dentro de trinta dias contados da data de seu recebimento, ou da reunião da Assembleia. Não ocorrendo o pronunciamento dentro desse prazo, o veto presumir-se-á aceito.

§ 1.º — A discussão far-se-á englobadamente, e a votação, por partes, quando for o caso, cabendo sempre encaminhamento de votação.

§ 2.º — Votarão SIM os Deputados favoráveis ao veto, e NÃO os favoráveis ao projeto ou à disposição vetada.

Artigo 471 — O veto, ou parte dele, será considerado rejeitado quando contra ele votarem dois terços dos Deputados presentes.

§ 1.º — Rejeitado o veto, será a lei promulgada pelo Presidente da Assembleia. (Art. 38, § 1.º, VIII).

§ 2.º — Se o veto rejeitado for de parte, apenas, de um projeto, a lei que promulgar essa parte fará menção expressa do texto a que pertencia originariamente.

Artigo 472 — As proposições vetadas, com vetos confirmados pela Assembleia, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa, a não ser mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos Deputados.

TÍTULO VII

Das atividades relacionadas com o Governador

CAPÍTULO I

Da posse do Governador e da Vice-Governador

Artigo 473 — Quinze dias antes da data marcada para a posse do Governador e do Vice-Governador eleitos, o Presidente da Assembleia Legislativa diligenciará no sentido da realização de sessão especial para tal fim, a qual terá cunho solene e festivo.

§ Único — Se a Assembleia não estiver reunida, o Presidente, de ofício, a convocará em caráter extraordinário. Essa convocação tornar-se-á efetiva mediante a publicidade do ato convocatório no órgão oficial do Poder Legislativo.

Artigo 474 — As providências e prerrogativas constantes do artigo anterior e seu parágrafo, em caso de ausência do Presidente da Assembleia, serão cometidas ao seu substituto mais próximo, presente na Capital.

Artigo 475 — No dia designado para a posse, às dez horas, o Presidente da Assembleia declarará aberta a sessão especial. Composta a Mesa, nos moldes protocolares, designará uma Comissão de cinco Deputados para introduzir no Plenário o Governador e o Vice-Governador eleitos.

§ Único — Recebidos, de pé, pela Mesa e pela assistência, serão o Governador e o Vice-Governador convidados a tomar assento, respectivamente, à direita e à esquerda do Presidente.

Artigo 476 — Já nos lugares que o protocolo lhes assegure, o Governador e o Vice-Governador eleitos entregam ao Presidente dos respectivos diplomas, bem assim das declarações de bens e rendas a que alude o § 2º do artigo 32 da Constituição estadual.

Artigo 477 — Cumprida a formalidade do artigo anterior o Presidente, levantando-se e com ele todos os presentes, receberá do Governador eleito, na postura descrita no artigo 9º deste Regimento o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir as Constituições federal e estadual, observar as leis, promover o bem geral e desempenhar, com lealdade, as funções de Governador do Estado de Mato Grosso" (Art. 32 § 1º da Carta est.).

Artigo 478 — Os membros da Mesa e o assistente retornarão os seus assentos. O Presidente colherá, então, as assinaturas do Governador e do Vice-Governador no termo de posse. A seguir proclamará: "Em nome do Povo que esta augusta Casa representa, e no uso das prerrogativas constitucionais, declaro empossados nos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Mato Grosso Suas excelências os Senhores ... e...".

Artigo 479 — Proclamada a investidura, o Presidente pronunciará sobre o ato, alocução em nome do Poder Legislativo após o que, transferirá, para o mesmo fim, a palavra ao Governador recém empossado.

Artigo 480 — Proferida a oração governamental o Presidente convidará a mesma Comissão que os introduziu a trazer o Governador e o Vice Governador até as umbrais de entrada do Poder Legislativo. E encerrará o sessão de modo a facilitar que parlamentares e assistência possam acompanhá-los na retirada do recinto.

CAPÍTULO II

Da Renúncia do Governador

Artigo 481 — O Governador que assumir o cargo, bem assim o Vice-Governador, somente poderão renunciar mediante de declaração escrita, dirigida à Assembleia (Art. 33 da Carta est.).

§ único — A renúncia constituirá ato público e definitivo desde que lida pela Mesa e conhecida pelo Plenário (§ 1º do art. 33 da Const. est.).

Artigo 482 — Quando se tratar de renúncia do Governador ou do Vice Governador em seguida a vacância definitiva do cargo — e na hipótese de recesso do Poder Legislativo o seu Presidente sob pena de responsabilidade, convocará imediatamente a Assembleia, em caráter extraordinário para cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior (§ 2º do art. 33 da Carta est.).

§ único — Ausente da Capital o Presidente da Assembleia estender-se-á aos seus substitutos mais próximos, nela presentes a prerrogativa contida neste artigo (§ 3º do art. 33 da Carta est.).

CAPÍTULO III

Das Licenças ao Governador

Artigo 483 — O pedido de licença formulado pelo Governador do Estado a fim de interromper o exercício da função ou ausentar-se do território mato-grossense na hipótese do inciso I do artigo 14 da Carta estadual terá o andamento previsto neste Regimento para o pedido análogo em membro do Poder Legislativo (IV o § único do artigo 143, 144 e seu § 2º artigo 145 e seu § único).

CAPÍTULO IV

Da Tomada de Contas do Governador

Artigo 484 — Incumbe a Comissão de Finanças a vista do parecer prévio ou relatório do Tribunal de Contas opinar sobre as contas do Governador, relativas ao exercício findo.

Artigo 485 — Logo que a prestação de contas seja recebida na Assembleia, a Mesa independentemente de sua leitura no expediente da sessão, mandará publicar dentre as suas peças o parecer do Tribunal de Contas, que fará distribuir entre os Deputados. A seguir será o processo encaminhado à Comissão de Finanças para emitir o respectivo parecer o qual concluirá por projeto de resolução.

Artigo 486 — Se o Tribunal de Contas encaminhar à Assembleia, do exercício financeiro encerrado apenas o relatório, sobre ele a Comissão de Finanças dará parecer em quinze dias e aguardará para pronunciamento definitivo a organização das contas não apresentadas pelo Governador que então serão levanta-

das por uma Comissão Especial composta de cinco Deputados.

§ 1º — O número de vagas a que cada bancada faz jus na Comissão Especial será fixado segundo o critério val para as Comissões permanentes e o seu preenchimento se processará mediante designação das lideranças.

§ 2º — A Comissão Especial terá a prazo de cinquenta dias para o levantamento das contas do Governador que serão então encaminhadas a Comissão de Finanças a fim de prosseguir na tramitação regimental.

Artigo 487 — Recebidas as contas pela Comissão de Finanças, quer do Tribunal de Contas, quer da Comissão Especial, o Relator designado para apreciar as disporá do prazo de quinze dias para emitir parecer. Não sendo aceito o parecer o novo Relator redigirá o parecer em cinco dias.

Artigo 488 — Devolvido o processo de prestação de contas com o parecer e o respectivo projeto de resolução já elaborado, a Mesa mandará incluí-lo na Pauta, durante cinco sessões ordinárias para o fim de poderem os Deputados apresentar por escrito pedidos de informações à Comissão e emendas.

Artigo 489 — Se houver pedido de informação ou emenda, voltará o processo à Comissão de Finanças, que terá o prazo de dez dias para manifestar-se, após o que se o reinclua na Ordem do Dia.

§ 1º — A requerimento do Presidente da Comissão e por concessão do Plenário, o prazo a que alude este artigo poderá ser prorrogado na metade, e uma única vez.

§ 2º — O requerimento referido no parágrafo anterior não terá discussão poderá ser apresentado em qualquer momento da sessão e a Mesa o submeterá a votos com o mínimo de dez Deputados presentes.

Artigo 490 — O projeto de resolução concernente a prestação de contas terá discussão única e votação secreta e só poderá receber emendas durante o seu debate, se subscrita pela maioria absoluta da Assembleia.

§ 1º — Encerrada a discussão do projeto e emendas se as houver será proposição imediatamente votada.

§ 2º — Terminada a votação, voltará o processo à Comissão de Finanças, para a redação final.

Artigo 491 — Não se concederá urgência para tramitação de matéria relativa a prestação de contas do Governador.

Artigo 492 — Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas no todo ou em parte encaminhada à Mesa o processo à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que, após ver de parecer que termine por projeto de resolução, indique as providências a serem adotadas pela Assembleia.

CAPÍTULO V

Da Apreciação de Nomes Propostos pelo Governador

Artigo 493 — À Assembleia Legislativa compete nos termos do artigo 14, XI da Carta estadual a aprovação de nomes indicados pelo Governador, para:

- Prefeito da Capital e dos Municípios considerados estância hidro-mineral,
- Ministro e Procurador Geral do Tribunal de Contas
- membro do Conselho Estadual de Educação,

3) dirigente de autarquia, de sociedade de economia mista ou de empresa pública estadual

Artigo 494 — A mensagem do Poder Executivo submetida à apreciação da Assembleia a nomeação pretendida que deve ser acompanhada com o "currículo" do candidato a lida no Expediente e publicada no órgão oficial do Legislativo

Artigo 495 — Dentro de quarenta e oito horas do recebimento a Mesa para efeito de tramitação consubstanciada a mensagem a qual se refere o artigo precedente em projeto de resolução

Artigo 496 — Elaborado o projeto no sentido da aprovação da proposta governamental e precedida a sua leitura na Mesa perante a Mesa independentemente de Pauta o encarregado da Comissão de Constituição e Justiça para no prazo de quarenta e oito horas emitir parecer do mérito inclusive

Artigo 497 — Esgotado o prazo do artigo precedente e oferecido ou não o parecer será o projeto incluído na Ordem do Dia para imediata apreciação

Artigo 498 — A matéria de que trata o presente Capítulo terá a discussão única e votação secreta

TÍTULO VIII Do Regimento Interno

CAPÍTULO I Da Interpretação e Observância do Regimento

SEÇÃO I Das Questões de Ordem

Artigo 499 — Considera-se questão de ordem toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento Interno na sua prática ou relacionada com a Constituição

Artigo 500 — As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e sempre que possível com a indicação dos dispositivos cuja observância se pretenda elucidar

§ único — O Presidente para a fixação exata do seu objeto ou sempre que o entender conveniente poderá pedir que o autor formule por escrito a questão de ordem

Artigo 501 — Durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas questões de ordem ligadas à matéria que no momento estiver sendo discutida ou votada

Artigo 502 — Nas questões de ordem poderão falar

I — o autor propondo-a e arrazando a tese respectiva se o caso por cinco minutos;

II — um Deputado a favor e um contra por bancada durante três minutos

§ 1º — O prazo para formular em qualquer fase da sessão simultaneamente mais de uma questão de ordem cujas conclusões são de cinco minutos improrrogáveis

§ 2º — É lícito ao autor replicar a final e pelo prazo do inciso II se apenas ocorrerem pronunciamentos contrários a tese por ele sustentada

Artigo 503 — Incumbe ao Presidente da Assembleia resolver soberanamente as questões de ordem podendo excepcionalmente delegar ao Plenário a sua apreciação

§ único — Ao Deputado é defeso apoiar ou criticar a decisão de questão de ordem na sessão em que for adotada

Artigo 504 — As decisões do Presidente da Assembleia sobre questões de ordem serão juntamente com estas registradas em livro especial com índice remissivo anexo

SEÇÃO II

Das reclamações ou da palavra "pela ordem"

Artigo 505 — Em qualquer fase da sessão poderá o Deputado pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento no trato do assunto sob apreciação do Plenário nesse momento

§ 1º — As reclamações devem ser formuladas com a indicação precisa dos dispositivos cuja observância se requer

§ 2º — Se o Deputado não indicar enunciando os dispositivos das discussões em que se assenta a reclamação o Presidente não permitirá a sua continuação na tribuna e determinará a exclusão da palavra e das anotações das palavras por ele proferidas

§ 3º — Aplicam-se às reclamações todas as normas referentes a questões de ordem

CAPÍTULO II

Da Reforma do Regimento

Artigo 506 — O Regimento Interno somente poderá ser reformado total ou parcialmente na conformidade do disposto neste Capítulo

§ único — A proposta de reforma do Regimento Interno deve ser formulada por escrito pela maioria da Mesa diretora ou por um terço no mínimo dos membros da Assembleia

Artigo 507 — Apresentado e publicado o projeto no jornal da Assembleia ou em avulsos e distribuído entre os Deputados permanecera ele em Pauta durante dez sessões ordinárias consecutivas para recebimento de emendas

§ único — Decorrido o prazo a que alude este artigo será o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça por cinco dias para opinar sobre a legalidade da matéria emendas incluídas

Artigo 508 — Devolvido o projeto pela Comissão de Constituição e Justiça com o parecer respectivo a Mesa no prazo de dez dias com a cooperação de uma Comissão Especial composta de um membro de cada bancada partidária apreciará a matéria relativamente ao mérito oferecendo ou não emendas

§ único — Caso essa Comissão Mista ofereça emendas será o projeto devolvido à Comissão de Constituição e Justiça para que estas se manifestem em cinco dias

Artigo 509 — Includa com os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão Mista será o projeto incluído na Ordem do Dia para primeira discussão e votação que ocorrerá em global e nos estritos termos dos pareceres das comissões as emendas salvo se subordinadas à hipótese de inciso I do parágrafo 3º do artigo 349

Artigo 510 — Aprovada em primeira votação o projeto será o projeto em Pauta durante três dias para novas emendas

§ único — Ocorrendo emendas encaminhar-se-á a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão Mista para saber se emendas ripem em um quarenta e oito horas cada qual

Artigo 511 — Transcorrido o prazo do artigo 510 na ausência de novas emendas cujas do seu parágrafo único não hipótese contrária incluir-se-á o projeto na Ordem do Dia para segunda discussão e votação

§ 1º — Nesta fase o projeto será apreciado artigo por artigo salvo se o Plenário em virtude da extensão da matéria houver por bem considerá-lo por grupos de artigos por seções por capítulos ou por títulos

§ 2º — As emendas serão votadas na ordem de preferência estabelecida pelo artigo 459

Artigo 512 — Durante a primeira discussão cada Deputado poderá falar pelo prazo máximo de vinte minutos na segunda discussão esse tempo se reduz a metade para cada parte da matéria tratada separadamente

Artigo 513 — Encerrada a votação será o projeto encaminhado à Comissão Mista para redação final, que será submetida ao Plenário dentro de três dias

§ único — O tempo mencionada no presente artigo poderá ser estendido até o dobro na hipótese de reforma em profundidade do Regimento e até triplo na de reforma total

Artigo 514 — Para a promulgação da resolução de reforma do Regimento a Mesa terá o prazo de quarenta e oito horas

Artigo 515 — Ao final de cada sessão legislativa ordinária a Mesa fará a consolidação de todas as modificações produzidas no Regimento do qual extrairá edição nova durante o recio parlamentar

TÍTULO IX

Da palavra "Pelo Protocolo"

Artigo 516 — A palavra 'pelo protocolo' será concedida pelo Presidente da Assembleia, independentemente de inscrição do Deputado que a solicite

I — para falar na sessão de instalação da legislatura após o compromisso a que alude o artigo 10º

II — para falar na instalação do ano legislativo na primeira da segunda parte da sessão a que reporta o artigo 25

III — para saudar os membros da Mesa diretora se em sessão passada conforme o faculto o parágrafo único, *in fine*, do artigo 12,

IV — para saudar em seguida ao compromisso previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 137 o membro da Legistivo que assumiu extemporaneamente o mandato parlamentar em caráter definitivo ou transitório,

V — para homenagear personalidade ilustre raçada, nos termos do parágrafo 2º do artigo 210

VI — para saudar personalidade agraciada pela Assembleia no término do ato agraçatório

VII — para saudar personalidade ilustre em sessão da Assembleia no instante para isso destinado pela Mesa

VIII — para falar após deliberação importante da Assembleia ou ocorrência de fato com ela relacionado quando e se possa fazer estríbado em outro dispositivo

IX — para parabenizar Deputado por acontecimento de alta significação política ou social a que esteja intimamente ligado no haro do Expediente ou em Explicação Pessoal

§ único — O Deputado que falar 'pelo protocolo' nas casos dos incisos VI e VII ou em sessões outras que proporcionem acesso da Plenária de pessoas estranhas à Assembleia abster-se-á de quaisquer conceitos depreciativos relativamente a figuras eminentes da política nacional estadual ou da Capital do Estado ou que tenham relação de ordem político partidária com a visitante

TÍTULO X

Da Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I

Das Códigos, Lei Orgânica, Estatutos e Consolidações

Artigo 517 — Os projetos de código lei orgânica estatutos e consolidações depois de considerados objeto de deliberação, serão publicados no jornal da Assembleia ou distribuídos em avulsos aos Deputados

§ único — A seguir a Mesa nomeará em comum acordo com as lideranças partidárias uma Comissão Especial composta de sete membros para manifestar-se sobre a matéria no que concerne ao mérito e à sua conveniência

Artigo 518 — Distribuído o projeto aos Deputados o Presidente a colocará em Pauta durante dez sessões para recebimento de emendas

Artigo 519 — Oferecidas ou não emendas a proposição irá a Comissão de Constituição e Justiça para no prazo improrrogável de quinze dias receber parecer previsto quanto ao aspecto constitucional e legal

Artigo 520 — Recebido o parecer será a proposição incluída na Ordem do Dia para primeira discussão e votação

Artigo 521 — Aprovada em primeira votação o projeto voltará à pauta por oito dias, para acolhida de novas emendas

Artigo 522 — Decorrido o tempo previsto no artigo anterior irá a proposição a Comissão Especial para emitir parecer dentro de quinze dias.

§ único — Nessa oportunidade a Comissão adotará as providências a que aludem o artigo 358 e seu parágrafo único

Artigo 523 — Após o parecer, incluir-se-á a proposição na Ordem do Dia para segunda discussão e votação

Artigo 524 — Aprovada em segunda votação o projeto irá por cinco dias, a Comissão Especial para o ajuste e entrosamento das emendas aprovadas. O que feito se a recolocará na Ordem do Dia para terceira discussão e votação

Artigo 525 — Quer na primeira quanto na segunda ou na terceira discussão se forem apresentadas emendas no curso dos debates a proposição, depois de encerrada a discussão retornará a Comissão Especial para novo exame após o que será reincluído na Ordem do Dia

§ único — Para o mister a que alude este artigo disporá a Comissão Especial do prazo improrrogável de três dias

Artigo 526 — Aprovada em terceira votação o projeto irá a Comissão Especial para redação final no prazo de oito dias (V art 431)

Artigo 527 — Oferecido o parecer será a proposição incluída na Ordem do Dia para discussão e votação da redação final

§ único — Se forem apresentadas emendas nos termos do disposto no artigo 433, serão estas votadas em primeiro lugar. Se aprovada qualquer delas voltará a proposição a Comissão Especial para elaborar a redação definitiva que será submetida a novo exame do Plenário

Artigo 528 — Aprovada a redação final a Mesa deverá dentro do prazo de dez dias expedir o respectivo autógrafo ao Poder Executivo

CAPÍTULO II

Da Revisão do Quadro Territorial e Administrativo

Artigo 529 — No ano anterior ao das eleições municipais no período de quinze a vinte de março a Mesa da Assembleia receberá as proposições de Deputados e representações em que se pleiteiem modificações no quadro territorial e administrativo do Estado

§ 1º — As proposições dos Deputados devem ser singulares atendo-se cada uma a um único designio

§ 2º — A Mesa não acolherá a proposta

a) que contenha a criação ou extinção de mais de um Município

b) que contenha a criação ou extinção de mais de um Distrito se relativos a Municípios diferentes

c) que não se faça acompanhar do croqui da região atingida pelo projeto de molde a que se possa de viso constatar a alteração pretendida,

d) que objetivando criação de Município não se firme em representação dirigida à Assembleia assinada no mínimo por cem eleitores domiciliados ou residentes na área que se deseja desmembrar com as respectivas firmas reconhecidas (V, em anexo, no fim deste Regimento, a Lei Complementar n 1 à Constituição da República, art 1º, § único)

§ 3º — À medida que forem sendo recebidos serão os projetos e representações depois de lidos no Expediente encaminhados a Comissão Especial de Revisão Territorial em cuja Secretaria integrando processo único permanecerão até que se extinga o prazo fixado NO CAPUT do presente artigo, para recebimento de proposições

§ 4º — A Comissão Especial constituída com observância das normas deste Regimento e composta de sete membros, deverá ser nomeada, nos anos próprios concomitantemente com as Comissões permanentes, na oportunidade estabelecida pela alínea b do artigo 26

Artigo 530 — Atingida a data mencionada no artigo 529 a Comissão Especial, a vista das propostas e representações acolhidas elaborará relatório que concluirá por indicação dos informes a serem solicitados, pela Mesa da Assembleia ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Tesouro do Estado na conformidade do disposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 1 a Carta da República.

§ único — Para a elaboração do relatório mencionada neste artigo disporá a Comissão Especial de cinco dias improrrogáveis.

Artigo 531 — De posse do relatório da Comissão Especial a Mesa improrrogavelmente até o dia trinta e um de março requisitará dos órgãos mencionados no artigo precedente os informes destinados a comprovar os requisitos indispensáveis a criação das unidades municipais pretendidas.

§ único — Se a Comissão Especial não tiver oferecido o relatório no prazo do parágrafo único do artigo 530 a Mesa da Assembleia arquivará o processo e requisitará os dados que houver por necessários.

Artigo 532 — Recebidos os informes, a Mesa os fará ler no Expediente, em seguida encaminhá-los-á a Comissão Especial para, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, proceder a exame preliminar da matéria, o qual deverá concluir por parecer indicando as propostas em condições de tratamento legislativo e aquelas que, por falta dos requisitos mínimos exigidos, devam ser arquivadas.

§ 1º — Nessa oportunidade a Comissão Especial dará a forma de projeto a qualquer representação que não preencha os requisitos e características próprios dele, exceção daquelas que na conformidade do seu parecer, devam ser arquivadas.

§ 2º — A Mesa mandará publicar em avulsos e distribuir entre os Deputados os projetos que, nos termos do parecer da Comissão Especial devam ser considerados nos subsequentes parágrafos deste Capítulo.

Artigo 533 — Distribuídos os avulsos, incluir-se-á em Pauta o processo por três sessões, para conhecimento dos Deputados.

§ único — O Deputado, nesta oportunidade, poderá oferecer emenda desde que dela não decorra alteração capaz de retirar ao projeto as condições exigidas para sua aprovação.

Artigo 534 — Esgotado o prazo do artigo 533 o processo será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para, em função dos informes dos órgãos referidos no artigo 530 e do parecer da Comissão Especial, opinar sobre as propostas e representações acolhidas pela Mesa, bem como sobre as emendas a elas eventualmente oferecidas.

§ único — Para a seu parecer a Comissão de Constituição e Justiça disporá de cinco dias.

Artigo 535 — Vencido o prazo do parágrafo precedente será o processo incluído na Ordem do Dia para primeira discussão e votação do seu conteúdo.

§ único — Nessa fase apreciar-se-á a matéria nos estritos termos dos pareceres das Comissões tendo-se em foco inicialmente, e de uma feita, as de mesmo sentido. Ocorrendo pareceres divergentes serão as propostas respectivas examinadas de per si com discussão simultânea e prioridade, na votação, para o parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Aprovada uma proposta seguir-se-á o exame das emendas a ela afeitas.

Artigo 536 — Procedida a triagem das propostas em condições de tratamento pela Assembleia, a Mesa elaborará projeto de Decreto legislativo determinando a realização de plebiscito no primeiro domingo do mês de agosto, para consulta às populações das áreas territoriais a serem elevadas a categoria de Município relativamente a conveniência da transformação.

§ único — A forma da consulta popular será a estipulada pelo Tribunal Regional Eleitoral nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar n. 1 a Constituição da República.

Artigo 537 — Conhecidos os resultados do plebiscito, a Mesa determinará a sua publicação no órgão oficial da Assembleia e em avulsos, que mandará distribuir entre os Deputados.

§ único — Distribuídos os avulsos, o processo volverá a Mesa, onde permanecerá em Pauta durante cinco sessões, a fim de receber emendas.

Artigo 538 — Esgotado o prazo do parágrafo retro, a Mesa enviará o processo a Comissão Especial de Revisão Territorial, para em dez dias produzir individualmente, os pareceres de mérito a respeito dos projetos referentes aos Municípios cuja criação tenha sido autorizada pelo plebiscito, bem assim sobre os projetos atinentes a alteração do quadro distrital já aprovados em primeira votação.

§ 1º — Na Comissão Especial o seu Presidente distribuirá a matéria de modo a que proposição alusiva a unidades territoriais da idêntica categoria e contiguas entre si, sejam submetidas a um mesmo Relator.

§ 2º — Nessa oportunidade a Comissão Especial procederá ao ajuste dos limites entre as unidades referidas no parágrafo retro. No caso de incontornável o desajuste, a Comissão oferecerá substitutivos às propostas, naquilo em que colidem, esses substitutivos para efeito de tramitação, serão tidos por projetos a partir daí passando as proposições originais a condição de emendas.

§ 3º — Caso haja recebida emendas na Pauta, o processo, antes de sua remessa a Comissão Especial volverá a Comissão de Constituição e Justiça para parecer sobre as mesmas, em cinco dias.

Artigo 539 — Com os pareceres das Comissões ou sem elas, vencidos os prazos do artigo 538 o seu parágrafo 3º será arquivado colocado na Ordem do Dia para segunda discussão e votação.

§ 1º — Ocorrendo ausência de pareceres e se fôr ela total o Presidente da Assembleia adotará por medida preliminar a tomada de pareceres orais. Não havendo, nas Comissões quem se dispunha a produzi-las, o Presidente da Assembleia designará, fora delas, Relator especial para fazê-lo dentro de vinte e quatro horas.

§ 2º — Se a ausência de pareceres for parcial o Presidente da Assembleia adotará inicialmente as providências constantes do parágrafo retro a seguir submeterá a deliberação as proposições aptas a serem apreciadas.

§ 3º — Os projetos serão discutidos e votados individualmente artigo por artigo, com as emendas respectivas, em seguida a apreciação dos pareceres.

§ 4º — Ressalvado sempre o direito de destaque a discussão e votação desde que o aprove o Plenário, poder-se-á fazer em conjunto para os dispositivos atinentes a um mesmo Distrito ou a um mesmo Município.

Artigo 540 — Finda a segunda votação o processo volta à Comissão Especial, pelo prazo de cinco dias onde os Relatores referidos no § 1º do artigo 538, em face do já deliberado, procederão no corpo da lei determinativa do quadro territorial e administrativo do Estado em vigor as retificações de limites pretendidas e o entrosamento das novas unidades municipais ou distritais com aprovação em andamento.

Artigo 541 — A lei retro mencionada com a nova redação proposta pela Comissão Especial, em virtude das pretendidas alterações do quadro territorial vencido o prazo do artigo precedente subirá como projeto da Comissão, a Mesa da Assembleia onde permanecerá em Pauta por três dias, a fim de receber emendas.

§ único — Nessa oportunidade só se admitirão emendas que digam com o aspecto formal do projeto ou que retifiquem falhas ou equívocos de confrontações.

Artigo 542 — Findo o tempo destinado ao recebimento de emendas e após a sua apreciação só pela Comissão Especial, o

projeto será incluído na Ordem do Dia, para terceira discussão e votação.

§ único — Para o exame das emendas, nos termos deste artigo, a Comissão Especial disporá de quarenta e oito horas.

Artigo 543 — Na terceira discussão e votação ter-se-á o projeto em foco por artigos, ou, preferindo-o o Plenário, por grupos de dispositivos atinentes a um mesmo Distrito ou a um mesmo Município.

§ único — Caso ainda o decida a Assembleia, com a aquiescência da unanimidade das lideranças, poder-se-á apreciar o projeto, face à técnica legislativa, gramatical ou literária, ou aos conjuntos, os dispositivos remanescentes da lei em vigor e mantidos íntegros no projeto, e na segunda, individualmente, ou na forma prescrita no texto do presente artigo, os dispositivos que tenham sofrido alterações.

Artigo 544 — Aprovada em terceira discussão, será o projeto encaminhado à Comissão Especial, para a redação final, em oito dias. (V. art. 431).

§ 1.º — Nesta fase, quanto ao da discussão e votação da redação proposta, os conceitos ater-se-ão à forma escrita do projeto, face à técnica legislativa, gramatical ou literária, ou aos conjuntos eventuais remanescentes, que pela sua notoriedade exijam correção.

§ 2.º — Se forem apresentadas emendas, nos termos do parágrafo anterior, serão estas votadas em primeiro lugar. Se a aprovada qualquer delas, voltará o projeto à Comissão Especial para elaborar a redação definitiva, que será submetida a nova exame do Plenário.

Artigo 545 — Aprovada a redação final, o projeto passará à Secretaria para as diligências subsequentes, devendo a Mesa, dentro do prazo de dez dias, expedir o autógrafo, para a sanção do Governador.

Artigo 546 — Ressalvadas as proposições em regime de urgência, somente as que versem sobre modificação do quadro territorial constarão da Ordem do Dia das sessões destinadas à sua discussão e votação.

Artigo 547 — Salvo a hipótese daquelas relativas à redação final, e nos estritos limites estabelecidos pelo artigo 433, não serão admitidas emendas no curso das discussões, se firmadas por dois terços dos membros da Assembleia ou pela unanimidade das lideranças partidárias.

§ único — Para apreciação de emendas propostas nos termos do presente artigo, disporá as Comissões do prazo conjunto e improrrogável de três dias, que lhes será aberto após o encerramento da discussão respectiva.

Artigo 548 — A Comissão de Revisão Territorial, para melhor ordenamento dos seus trabalhos, poderá, dentro dos limites deste Capítulo, elaborar instruções, que deverão ser publicadas em avisos ou no jornal oficial da Assembleia, e distribuídos entre os Deputados.

CAPÍTULO III

Da Revisão do Quadro Judiciário

Artigo 549 — Até o dia 31 de maio, nos anos em que se complete a quinquênio da lei de Organização Judiciária, a Assembleia receberá as emendas de Deputados e representações em que se colimem modificações no quadro e normas por ela instituídas.

Artigo 550 — À medida que forem sendo recebidas, serão as emendas e representações, depois de lidas no Expediente, encaminhadas à Comissão Especial de Revisão Judiciária, em cuja Secretaria permanecerão até que se extinga o prazo fixado no artigo precedente para recebimento de proposições.

§ 1.º — Essa Comissão Especial, constituída com observância das normas deste Regimento, e composta de sete membros, deverá ser nomeada, nos anos próprios, concomitantemente com as Comissões Permanentes, na oportunidade estabelecida pela alínea b do artigo 26.

§ 2.º — As emendas e representações integram processo único, anexo à lei que se pretende rever, a qual, para efeito de tramitação da matéria, será havida como projeto da Mesa.

§ 3.º — Se o Poder Judiciário houver encaminhado à Assembleia projeto disposto sobre alterações de profundidade na lei a que alude o parágrafo anterior, será o mesmo tido por proposição principal.

§ 4.º — Na eventualidade de apresentação simultânea, por algum Deputado, de projeto paralelo ao da Mesa, na hipótese do § 2.º, ou ao do Tribunal de Justiça, na do § 3.º, o Presidente da Assembleia, por proposta da Comissão Especial, optará por um dentre eles, escolhendo o outro na qualidade de substitutivo.

Artigo 551 — Na terceira sessão ordinária após o dia 31 de maio, o Presidente da Assembleia fará distribuir aos Deputados cópias impressas ou mimeografadas do projeto que a Mesa oficializar.

Artigo 552 — Distribuídas as cópias, o projeto voltará à Mesa, onde permanecerá em Pauta durante dez sessões, o fim de receber emendas.

Artigo 553 — Esgotado o prazo do artigo precedente, a Mesa enviará o projeto, emendas e representações, à Comissão Especial, para que, dentro de dez dias, proceda ao exame preliminar da matéria e especificamente diligencie no sentido de:

- a) dar a forma de emenda a qualquer representação que não preencha os requisitos e características próprias dela;
- b) classifique as emendas, de modo a que integrem um mesmo grupo daquelas atinentes ao mesmo dispositivo do projeto;
- c) ordene as emendas em face da sequência dos dispositivos a que correspondam;

d) na ordem da alínea c, numere as emendas, para retê-las nas sessões subsequentes da tramitação.

Artigo 554 — Findo o prazo atribuído à Comissão Especial para as providências do artigo anterior, a Mesa remeterá a matéria à Comissão de Constituição e Justiça, para, em quinze dias, produzir o parecer a respeito do projeto e emendas existentes.

Artigo 555 — Com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, ou sem ele, o projeto irá à Ordem do Dia, para primeira discussão e votação.

§ único — Caso não tenha a Comissão de Constituição e Justiça oferecido parecer, o Presidente da Assembleia o colherá, oralmente, em Plenário. Não havendo, na Comissão, quem se disponha a produzi-lo, o Presidente da Assembleia designará Relator especial para fazê-lo dentro de vinte e quatro horas.

Artigo 556 — A discussão do parecer se fará englobadamente para o projeto e emendas. Na votação, ter-se-á em foco o parecer, inicialmente, no seu aspecto favorável, e depois no seu aspecto contrário ao projeto; em seguida, também isoladamente, no seu aspecto favorável e no seu aspecto contrário às emendas. (V. art. 349, § 3.º).

Artigo 557 — Aprovada em primeira votação, o projeto, com o anexo a que alude o § 2.º do artigo 550, permanecerá na Mesa, durante oito dias, para recebimento de novas emendas, após o que se o encaminhará à Comissão Especial de Revisão Judiciária, que opinará, em quinze dias, sobre o mérito da proposta e emendas existentes.

§ 1.º — Caso haja recebido emendas na Pauta, o processo, antes de sua remessa à Comissão Especial, voltará à Comissão de Constituição e Justiça, para parecer sobre as mesmas, em cinco dias.

§ 2.º — Na Comissão Especial o seu Presidente distribuirá a matéria de modo a que cada Relator se incumba de um mesmo assunto.

Artigo 558 — Com o parecer da Comissão Especial ou se n e e sera o projeto incluído na Ordem do Dia para segunda discussão e votação nos termos do § 1º do artigo 353

única — No trato da matéria nessa oportunidade aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 555

Artigo 559 — Aprovada em segunda votação, o projeto volta à Comissão Especial para elaborar em oito dias a redação final (V art. 431)

Artigo 560 — Aprovada a redação final o projeto passa à Secretaria para os diligências subsequentes devendo a Mesa do prazo de dez dias expedir o autógrafo para a sanção do Relator

Artigo 561 — Observam-se no trato da matéria de que trata o presente Capítulo os princípios expressos nos artigos 547 e 548 bem assim nos §§ 1º e 2º do artigo 544

Artigo 562 — Quando a revisão for proposta fora dos anos em que os termos do artigo 47 *in fine*, da Carta do Estado de Minas Gerais Especial de Revisão Judiciária será nomeada uma Comissão Especial de Revisão Judiciária

Nu hipótese deste artigo o prazo para permanência em Pauta a fim de receber as emendas de Deputados termina a que alude o artigo 549 e

o prazo de sessões a contar da leitura da proposta no Externo termina a 31 de maio

o prazo de 15 de junho se essa leitura se processar antes da

CAPÍTULO IV

Do Orçamento

Artigo 563 — O orçamento será uma menção à receita total dos tributos estaduais rendas provenientes da participação em tributos arrecadados pela União e receitas de quaisquer natureza a despesa as dotações necessárias a todas as serviços públicos inclusive fundos destinados a serviços autônomos (Art. 21 § 2º da Const. est.)

Artigo 564 — A lei orçamentária não poderá conter dispositivo estranho à fixação da despesa e a previsão da receita (Art. 21 § 3º da Const. est.)

§ único — Não se incluem na proibição de este artigo

a) a abertura de créditos suplementares

b) operações de crédito por antecipação de receita

c) a aplicação do saldo do exercício financeiro

d) providências atinentes ao equilíbrio orçamentário

Artigo 565 — A despesa do pessoal do Estado não poderá exceder de 50% da receita (Art. 24 Const. est.)

Artigo 566 — A proposta da lei orçamentária do Poder Executivo deverá dar entrada na Assembleia até o dia 1º de setembro (Art. 21 Const. est.)

§ único — A proposta acompanhada necessariamente de tabelas e quadros discriminativos referentes aos órgãos da administração direta conterá ainda as dotações globais destinadas ao custeio dos serviços públicos e aos diversos investimentos na qual concerne aos órgãos de administração indireta (Art. 21 § 1º Const. est.)

Artigo 567 — Recebida a proposta a Mesa, depois de comunicar o fato ao Plenário manda-lá no prazo improrrogável de dez dias publicar no órgão oficial da Assembleia ou em avulsos para distribuição aos Deputados

Artigo 568 — Feita a publicação, ou simplesmente efetuada a sua distribuição em avulsos será a proposta colocada em Pauta durante cinco sessões para recebimento de emendas

Artigo 569 — Cumprido o prazo do artigo anterior a Mesa encaminhará a proposta à Comissão de Constituição e Justiça que dentro de cinco dias a apreciará conjuntamente com as emendas no seu aspecto constitucional

Artigo 570 — Recebido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça será a proposta orçamentária encaminhada à Comissão de Finanças para que no prazo de dez dias, se manifeste sobre o mérito da proposição e das emendas

§ único — Para maior facilidade do estudo da matéria poderá a Comissão de Finanças dividir a proposta da despesa orçamentária por partes cabendo neste caso a cada Relator designado apreciar uma das partes e ao Relator Geral elaborar o parecer conjunto

Artigo 571 — Se qualquer das Comissões deixar de dar parecer nos prazos previstos nos artigos 569 e 570 a Presidente designará três Deputados de diferentes bancadas para em conjunto e dentro do prazo de dez dias, emitirem o parecer ou pareceres faltantes

Artigo 572 — Depois de devidamente instruída a proposta orçamentária será incluída na Ordem do Dia por três sessões improrrogáveis se tanta necessárias forem para primeira discussão que focalizara englobadamente os pareceres das Comissões e a proposta — a votação que ferirá primeiramente os pareceres e depois uma a uma as emendas

§ 1º — Na discussão da matéria orçamentária cada Deputado poderá falar por dez minutos

§ 2º — Podão falar com preferência os Líderes partidários e os autores de emendas e sobre eles os Relatores

Artigo 573 — Se for aprovada qualquer emenda a proposta orçamentária retornará à Comissão de Finanças para dentro de dois dias proceder ao competente encaminhamento

§ único — Após encaminhamento ou na hipótese de ter sido aprovada sem emendas a proposta ficará em Pauta durante cinco dias para recebimento de emendas de segunda discussão

Artigo 574 — Encerrado o prazo previsto no parágrafo único do artigo anterior voltará a proposta orçamentária às Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento para dentro de quarenta e oito horas a primeira e de três dias a segunda pronunciarem-se sobre as emendas Findos esses prazos retornará o projeto à Ordem do Dia para segunda discussão e votação

§ 1º — Na mesma prazo do artigo 572 se procederá o debate e deliberação da matéria orçamentária na segunda discussão

§ 2º — Na segunda discussão observar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 572 sendo a respectiva votação feita por artigos ou seções de artigos com as emendas correspondentes

Artigo 575 — Encerrada a votação será a proposta encaminhada novamente à Comissão de Finanças para elaborar a redação final no prazo máximo de cinco dias

Artigo 576 — Oferecida o parecer de redação final incluir-se-á a proposta orçamentária na Ordem do Dia

§ único — Se forem apresentadas emendas nos termos do disposto no artigo 433 serão estas votadas em primeiro lugar após o parecer verbal da Comissão de Finanças que deve ser proferido na mesma sessão Aprovada qualquer emenda a Mesa se licitará para dentro de 24 horas novo parecer da Comissão de Finanças

Artigo 577 — Aprovada a redação final diligenciará a Mesa as medidas necessárias para o encaminhamento do respectivo autógrafo ao Poder Executivo

Artigo 578 — Considera-se aprovada a proposta orçamentária remetida pelo Governador se até o dia quinze de novembro não tiver sofrido final deliberação (Art. 21 § 6º Const. est.)

§ único — Na hipótese da rejeição da proposta pela Assembleia dar-se-á por prorrogada para o exercício futuro o orçamento em vigor

Artigo 579 — No projeto de lei orçamentária não poderá figurar disposição que

1 — não corra direta e precisamente na lei de orçamento

II — tenha caráter de proposição principal

III — dê ao produto de impostos, taxas ou quaisquer tributos, criados para fim determinado, aplicação diferente da prevista na lei que os criou,

IV — autorize, ou consigne, dotação para função ou cargo efetivo ou não, e serviço, ou repartição, não criados anteriormente em lei

Artigo 580 — Em nenhuma hipótese se concederá mais de uma vez, em cada discussão, vista de parecer sobre o projeto de lei orçamentária, ou sobre emenda a ele proposta

§ único — No caso de concessão da vista única, será ela aberta na Secretaria da Comissão respectiva, simultaneamente a todas as interessados, pelo prazo máximo de vinte e quatro horas

Artigo 581 — A discussão e votação do orçamento terão preferência sobre qualquer outra matéria, inclusive a que estiver em regime de urgência, salvo deliberação contrária do Plenário

CAPÍTULO IV

Da Reforma do Regimento Interno

Artigo 582 — O Regimento Interno e o código disciplinador da Assembleia em sua existência dinâmica

Artigo 583 — O Regimento poderá ser modificado, total ou parcialmente, mediante projeto de resolução oferecido pela Mesa da Assembleia ou pelo terço do Legislativo o qual se subordinará à tramitação especial regida pelo Capítulo II do Título VIII (artigo 506 a 515)

CAPÍTULO V

Da Reforma da Constituição

Artigo 584 — A Constituição poderá ser emendada

I — quando houver reforma da Constituição federal que implique ou explicitamente colida com as disposições da Carta estadual,

II — quando ocorrer ilegitimidade de preceito vigente na Constituição, decretada por sentença irrecorrível da mais alta Corte judiciária do País,

III — por proposta da metade das Câmaras Municipais (art. 121, III, c/ § 2º, da Const. est.),

IV — por proposta do Governador do Estado (art. 121, II, da Carta est.),

V — por proposta de um terço dos membros da Assembleia (art. 121, I, c/c § 2º, da Const. est.),

§ único — A Constituição não será emendada na vigência do estado de sítio (Art. 121, § 1º Const. est.)

Artigo 585 — Nos casos dos incisos III, IV e V do artigo anterior, a proposta será discutida e votada dentro de sessenta dias, a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas sessões considerando se aprovada se obtiver, em ambas as fases o voto favorável da maioria absoluta dos membros do Legislativo (Art. 122 da Carta est.)

Artigo 586 — Serão de iniciativa da Mesa as emendas a Constituição que tiverem de ser propostas com fundamento nos incisos I e II do artigo 584

Artigo 587 — Recebida e lida no Expediente a proposta de emenda a Constituição será ela mandada publicar no órgão oficial da Assembleia ou em avulsos, que serão distribuídos aos Deputados

Artigo 588 — Dentro das quarenta e oito horas seguintes à leitura da proposta, no Expediente o Presidente promoverá a formação de uma Comissão Especial de Revisão Constitucional composta de sete membros, na conformidade das normas estabelecidas para as Comissões permanentes

Artigo 589 — Distribuída em avulsos a proposta entre os Deputados ficará ela sobre a Mesa durante dez sessões para receber emendas

§ único — As emendas poderão referir-se a proposta ou

a outras partes da Constituição, e deverão ser redigidas de forma a poderem incorporar-se ao texto respectivo sem dependência de nova redação

Artigo 590 — Na primeira sessão ordinária em seguida à expiração do prazo a que alude o artigo anterior, o Presidente lerá, no Expediente, as emendas acolhidas, após o que as passará, juntamente com o projeto, a Comissão de Constituição e Justiça, para dentro de dez dias opinar sobre a sua legitimidade (V art. 601 § 2º)

Artigo 591 — Instruído com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça será o projeto, no fim do prazo referido no artigo precedente, — ou, se o caso, no do § 2º do artigo 601 — colocada na Ordem do Dia para primeira discussão e votação

§ 1º — A discussão da proposta, emendas e pareceres será feita englobadamente, a votação se fará englobadamente para os dispositivos do projeto que lograrem parecer favorável, e destacadamente para os de parecer contrário e para as emendas

§ 2º — Não se admitirá emenda proposta no curso das discussões

§ 3º — Será nominal a votação das emendas a Constituição

§ 4º — Desde que o requiera qualquer Deputado e o acolha a Assembleia, a votação de emenda a Constituição, ou de subemenda, poderá efetuar-se pelo processo simbólico em tal caso, e para os efeitos da consignação da maioria prevista no final do artigo 585, o Presidente anunciará, necessariamente a cada decisão, o quorum por que foi a matéria aprovada

Artigo 592 — Aprovado com ou sem emendas, em primeira votação e caso necessário depois de redigido o vencido ficará o projeto sobre a Mesa durante cinco dias, para receber novas emendas

§ 1º — Os dispositivos rejeitados não poderão ser renovados, a pretexto de emenda quer sob a mesma redação quer sob forma diversa

§ 2º — Se forem oferecidas emendas o projeto retornará a Comissão de Constituição e Justiça a fim de as apreciar em cinco dias

Artigo 593 — Vencido o prazo do artigo precedente ou, se o caso, o do seu § 2º o projeto será enviado com as emendas ao apreço da Comissão Especial de Revisão Constitucional, para dizer-lhes da matéria em dez dias

§ único — Na eventualidade de receber emendas na Comissão Especial, o projeto retornará a Comissão de Constituição e Justiça, a fim de sobre as mesmas manifestar-se dentro de cinco dias

Artigo 594 — Com o parecer da Comissão Especial, proposta e emendas serão incluídas na Ordem do Dia para segunda discussão e votação

§ 1º — A apreciação da matéria nesta fase se fará artigo por artigo, com as emendas que sobre os mesmos incidirem o respectivos pareceres

§ 2º — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça preferirá na votação o da Comissão Especial

§ 3º — Observar-se-á ainda aqui o que prescrevem os parágrafos 2º e 4º do artigo 591

Artigo 595 — aprovada em segunda votação vai o projeto a Comissão Especial, para elaborar, em quarenta e oito horas a redação final

Artigo 596 — Aprovada a redação final o projeto será promulgado pela Mesa dentro de quarenta e oito horas, e publicado no órgão oficial a partir de cujo instante se o considerará integrante do texto constitucional

Artigo 597 — No trato da matéria constitucional o Deputado poderá falar, na primeira quanto na segunda discussão

- I — durante trinta minutos sobre os pareceres de igual sentido das Comissões, quando postos conjuntamente em apreço;
- II — durante vinte minutos sobre parecer de Comissão apreçado isoladamente;
- III — durante quinze minutos sobre cada dispositivo ou grupo de dispositivos posto separadamente a debate.

Artigo 598 — Ao Relator das Comissões de Constituição e Justiça e de Revisão Constitucional ou a quem por delegação expressa os substitua e licito replicar, uma vez em qualquer discussão no mesmo prazo atribuído ao replicado.

§ 1º — Face a hipótese de que venham a contestar o parecer dos ou mais oradores o Relator poderá dar ciência à Mesa de que em defesa do parecer pretende falar a final.

§ 2º — Inscrevendo-se para falarem a final os Relatores de ambas as Comissões fala a por último o da Comissão Especial de Revisão Constitucional.

Artigo 599 — Resolvidas as prerrogativas constantes do artigo anterior qualquer discussão poderá ser encerrada mediante proposta a maioria absoluta da Assembleia e aprovação de dois terços das manifestantes desde que dada oportunidade de debate da matéria a todas as bancadas.

Artigo 600 — Para o encaminhamento da votação o Deputado poderá falar por dez minutos no trato dos pareceres das Comissões na apreciação isolada de dispositivo ou de grupo de dispositivos poderá fazê-lo por cinco minutos.

Artigo 601 — Excetuados os casos dos dois parágrafos do presente artigo, os prazos fixados por este Regimento para o tratamento da matéria constitucional são improrrogáveis mas podem ser reduzidos a requerimento de qualquer Deputado e aprovação da Assembleia.

§ 1º — O tempo referido no artigo 595 poderá ser estendido até o dobro na hipótese de reforma em profundidade da Constituição.

§ 2º — Se qualquer das Comissões deixar de apresentar o parecer nos prazos estabelecidos nos artigos 590 § 2º 593 e 593 § único o Presidente da Assembleia de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, designará preferentemente dentre os membros da Comissão um Relator para, na quinta parte do tempo ali prescrito, emitir parecer em nome dela.

Artigo 602 — Em tudo quanto não contrariem as disposições especiais deste Capítulo regularão a tramitação da matéria constitucional as disposições do Regimento referente às propostas legislativas ordinárias.

TÍTULO X

Da convocação e do comparecimento dos Secretários de Estado

Artigo 603 — Os Secretários de Estado poderão ser convocados pela Assembleia a fim de pessoalmente prestar informações sobre assunto determinado (Art. 11 da Carta estadual).

Artigo 604 — A convocação será automática e independentemente de deliberação do Plenário, se firmada

- a) por um terço dos membros da Assembleia;
- b) pela maioria absoluta de qualquer Comissão;
- c) pela totalidade dos membros de qualquer bancada partidária ou Bloco parlamentar.

§ único — O ato convocatório nos casos deste artigo redigido embora em termos de requerimento terá força em si mesmo, produzindo efeitos tão logo lido no Expediente.

Artigo 605 — A convocação poder-se-á verificar ainda a requerimento escrito de qualquer Deputado e aprovação da Plenária.

Artigo 606 — Em qualquer das hipóteses figuradas nos dois artigos precedentes o requerimento indicará com precisão o objeto da convocação.

Artigo 607 — Publicada no Expediente a convocação nos casos do artigo 604 ou aprovada pelo Plenário no do artigo 605, o Presidente mandará processar o requerimento que lhe deu origem. A seguir o 1º Secretário entender-se-á com o Secretário de Estado convocado a fim de fixar dia e hora para seu comparecimento dando-lhe ao mesmo tempo ciência da matéria sobre que versará a interpelação.

§ único — O Secretário de Estado ao designar a data para a audiência falará de modo a possibilitar entre o conhecimento da mesma pelo Plenário da Assembleia e a sessão em que será recebida um intervalo mínimo de setenta e duas horas.

Artigo 608 — Quando um Secretário de Estado desejar comparecer à Assembleia ou a qualquer das suas Comissões para prestar esclarecimento sobre matéria legislativa em andamento a Mesa designará o dia e a hora da sua recepção observada — a menos que o Secretário formalmente o dispense — a reciprocidade do estabelecido no parágrafo único do artigo precedente.

Artigo 609 — Estabelecida a data da audiência a Mesa a comunicará ao Plenário e anunciará a abertura de inscrições para os quesitos que irão constituir o temário das interpelações.

§ 1º — A inscrição dos quesitos, feita no processo respectivo permanecerá aberta até o término do Pequeno Expediente da sessão do dia da audiência e obedecerá rigorosamente a ordem de sua apresentação à Mesa, ou fora das sessões a secretaria do Casa.

§ 2º — A ordem referida no parágrafo anterior só será quebrada para assegurar prioridade absoluta ao autor do requerimento de convocação ou aquele que represente o bloco por ela responsável.

Artigo 610 — Na sessão ou reunião a que comparecer o Secretário de Estado terá o prazo de uma hora — prorrogável por outro tanto a critério do Plenário — para proferir exposição geral sobre o objeto de seu comparecimento.

Artigo 611 — Após o discurso ou exposição geral o Secretário de Estado responderá ao temário da convocação incluindo-se as perguntas das interpelações dos Deputados.

Artigo 612 — A formulação do quesito ao Secretário de Estado e condução da Mesa será feita pelo próprio autor que a poderá se o preferir delegar a Presidência.

§ único — A Mesa não formulará nem permitirá se formule o quesito contendo indagação já respondida. Pergunta a se o caso sobre o que é encerrado de improcedência.

Artigo 613 — Proposto um quesito e respondido pelo Secretário passa-se a fase dos debates. Nessa oportunidade restabelecidas as condições dos quatro parágrafos seguintes os Deputados inquirirão livremente.

§ 1º — É assegurada ao autor do quesito prioridade na repregunta.

§ 2º — A liberdade para inquirir a que alude o presente artigo em nenhuma hipótese compreende a fuga ao tema do quesito examinado.

§ 3º — As interpelações orais serão breves e objetivas dispondo o Deputado para formular cada uma delas do prazo máximo de três minutos.

§ 4º — O Secretário durante sua exposição ou respostas às interpelações que lhe forem feitas bem como o Deputado, ao enunciar as suas perguntas não poderão desviar-se do objeto da convocação e não sofrerão aportes.

Artigo 614 — O Deputado tenha ou não oferecido quesitos prévios, poderá no curso das interpelações ou dos debates inscre-

ver quesitos suplementares a serem propostos após esgotado o temario

Artigo 615 — O Secretário falará de preferência para pronunciar a sua exposição geral. Responderá, porém, sentada, as interpelações dos Deputados, que também assim as formularão.

Artigo 616 — Quando comparecer a Assembleia ou a qualquer de suas Comissões, o Secretário de Estado terá assento à direita do Presidente respectivo.

Artigo 617 — O Secretário de Estado que comparecer à Assembleia ou a qualquer de suas Comissões ficará, em tais casos, sujeito às normas deste Regimento.

Artigo 618 — Na sessão a que deva comparecer Secretário de Estado não haverá Grande Expediente, nem Ordem do Dia, nem Explicação Pessoal, podendo os trabalhos, entretanto, ter andamento ordinário até o momento em que se verificar o comparecimento.

TÍTULO XII

Da Prorrogação da Sessão Legislativa

Artigo 619 — O período legislativo ordinário poderá ser prorrogado mediante proposta de um terço dos membros da Assembleia.

§ único — A proposta formulada em termos de requerimento e lida na mesma sessão em que for apresentada será incluída em caráter de preferência na Ordem do Dia da sessão seguinte para deliberação da Plenária.

Artigo 620 — As sessões ordinárias do período prorrogado observarão o rito das do período comum.

TÍTULO XIII

Da Convocação Extraordinária

Artigo 621 — A Assembleia poderá ser convocada extraordinariamente

- I — pelo Presidente;
- II — por um terço de seus membros;
- III — pela Mesa;
- IV — pelo Governador do Estado.

§ 1º — Do ato convocatório constará necessariamente o objeto da convocação e o período pretendido de funcionamento (Art. 4º § 3º, Const. est.).

§ 2º — Quando a iniciativa partir dos Deputados ou da Mesa, o ato convocatório será publicado no órgão oficial da Assembleia (V. art. 305 § 1º).

§ 3º — Na hipótese do inciso II o Presidente, no teor do ato que será redigido em forma de requerimento, poderá determinar a publicação e a comunicação do mesmo aos membros do Poder Legislativo.

§ 4º — Caso o Presidente não adote as medidas necessárias para dar imediata consequência ao ato convocatório, os Deputados as providências cabíveis a fazerem no conhecimento dos demais componentes da Assembleia serão tomadas por qualquer dos seus signatários (V. o art. 305 e seus §§).

Artigo 622 — A Assembleia será obrigatoriamente convocada em caráter extraordinário pelo seu Presidente

a) para dar posse ao Governador e ao Vice-Governador do Estado (art. 32 da Const. est.);

b) para conhecer renúncia do Governador (art. 33 § 2º da Const. est.);

c) para apreciar decreto de intervenção em Município (art. 80 § 4º da Const. est.);

§ único — Em qualquer dos casos do presente artigo, prevalece o ato convocatório para sua validade de publicação prevista no órgão oficial da Assembleia desde que não esteja em subordinação à administração do Poder Legislativo.

Artigo 623 — Nos períodos extraordinários as sessões da Assembleia, salvo as hipóteses de proposições de caráter legislativo compreendidas na alínea a do artigo seguinte, serão dedicadas exclusivamente aos assuntos da convocação.

Artigo 624 — Aplicam-se às sessões de período extraordinário as mesmas normas das sessões ordinárias, com as seguintes alterações:

a) nenhuma nova matéria poderá ser proposta se não em caráter legislativo;

b) as proposições apresentadas e que hajam merecido deliberação serão discutidas e votadas no fim da sessão, após a apreciação do último projeto da Ordem do Dia;

c) o período posterior ao Pequeno Expediente será destinado inteiramente à Ordem do Dia, abalada que ficar o Grande Expediente. Esgotada, porém, a Ordem do Dia sem que haja consumido o horário integral da sessão, dedicará-se a Explicação Pessoal o tempo que restar (V. art. 262 e §§).

§ 1º — Não se compreende na proibição da alínea a deste artigo a matéria originária da Mesa. Ainda mediante deliberação de quatro quintos da Assembleia ou pelo voto da maioria relativa, com o expresso e unânime acordo entre as lideranças admitir-se-á excepcionalmente a apreciação de matéria advinda de outro Poder.

§ 2º — Quando, no período de Explicação Pessoal, estiver em foco determinado assunto e houver mais de dois oradores inscritos para abordá-lo, a palavra será concedida alternadamente, e na ordem de inscrição, a um orador favorável e a outro contrário à tese focalizada (V. art. 38 I f).

Artigo 625 — O período de funcionamento extraordinário poderá ser prorrogado na conformidade do disposto para a prorrogação do período ordinário (V. arts. 619 e 620).

TÍTULO XIV

Da Polícia Interna

Artigo 626 — O policiamento do edifício da Assembleia e de suas dependências externas será feito ordinariamente mediante a polícia privativa da Assembleia, e se necessário, por elementos de corporações civis ou militares, postos à disposição da Presidência e chefiados por pessoa de sua designação.

Artigo 627 — Será permitida a qualquer pessoa decentemente vestida assistir às sessões da galeria.

Artigo 628 — Haverá tribuna reservada para convidados especiais e representantes da imprensa, credenciados pela Mesa para o exercício da sua profissão junto à Assembleia.

Artigo 629 — Na recinto da Plenária só serão admitidos Deputados, os assessores técnicos da Mesa e dos parlamentares, fun-

cionários da Secretaria, a serviço da sessão, e, nas bancadas respectivas, os representantes dos órgãos de publicidade devidamente autorizados.

Artigo 630 — Os espectadores deverão comparecer às respectivas dependências desarmados, guardar silêncio e não dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que se passar no Plenário.

§ 1.º — Pela infração do disposto neste artigo, poderá a Mesa fazer evacuar a galeria ou retirar determinada pessoa do edifício da Assembléia, com emprego de força, se necessário.

§ 2.º — Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou levantar a sessão.

Artigo 631 — Se qualquer Deputado cometer, dentro do edifício do Poder Legislativo, excesso que deva ser reprimido, a Mesa conhecerá o fato, e o relatará, em sessão secreta, à Assembléia, para esta deliberar a respeito.

Artigo 632 — Quando no edifício da Assembléia fôr cometido algum delito, será efetuada a prisão do criminoso, se houver flagrante, abrindo-se, a seguir, o competente inquérito, sob a direção de um dos membros da Mesa, para isso designado pelo Presidente.

§ 1.º — No inquérito serão observadas, no que lhes forem aplicáveis, as leis do processo, e os regulamentos policiais em vigor.

§ 2.º — Nesse processo servirá de escrivão o funcionário da Secretaria designado pelo Presidente.

§ 3.º — Depois de encerrado, o inquérito será encaminhado, com o delinquente, à autoridade judiciária competente.

TÍTULO XV

Da Secretaria

Artigo 633 — Os serviços administrativos da Assembléia far-se-ão através da sua Secretaria e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento.

§ único — Caberá ao 1.º Secretário inspecionar os referidos serviços e fazer observar o Regulamento.

Artigo 634 — O número, categoria e vencimentos dos funcionários da Secretaria, bem como as condições de suas nomeações, exonerações, licenças, férias e normas disciplinares, serão fixados pela Assembléia, mediante proposta da Mesa diretora, no Regulamento a que se refere o artigo 633.

Artigo 635 — Os títulos dos funcionários da Assembléia serão assinados pela Mesa diretora, na conformidade do disposto no Regulamento da Secretaria.

Artigo 636 — Nenhuma proposição que modifique os serviços da Secretaria, ou as condições de seu pessoal, poderá ser submetido à deliberação do Plenário, sem a observância do disposto no parágrafo 2.º ao artigo 35.

Artigo 637 — Qualquer interpelação por parte dos Deputados, relativa aos serviços da Secretaria ou à situação da respectivo

pessoal, deverá ser dirigida e encaminhada diretamente à Mesa, através do seu Presidente.

§ 1.º — A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, diretamente ao interessado.

§ 2.º — O pedido de informação a que se reporta o parágrafo anterior será protocolado como processo interno.

TÍTULO XVI

Da Assessoria Técnica e Jurídica do Poder Legislativo

Artigo 638 — O Poder Legislativo é assistido na sua ação legiferante e nas suas relações de ordem judicial com as pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, por sua Assessoria Técnica e sua Consultoria Técnica Legista.

Artigo 639 — A Consultoria Técnica Legista e a Assessoria Técnica são exercidas, respectivamente, pelo Consultor Técnico Legista e pelo Assessor Técnico, auxiliados, nos serviços a seu cargo, pelos funcionários para tal designados.

Artigo 640 — O Consultor Técnico Legista e o Assessor Técnico estão diretamente sujeitos à Presidência da Assembléia e são auxiliares imediatos da Mesa, à qual cumprem primordialmente prestar sua colaboração.

Artigo 641 — São atribuições próprias do Consultor Técnico Legista, além das demais que este Capítulo lhe comete, assistir juridicamente a Assembléia e patrociná-lhe a defesa, em juízo ou fora dele, sempre que disso incumbido pela Mesa.

§ 1.º — A assistência e a defesa a que alude este artigo estendem-se à pessoa do membro do Poder Legislativo, ou do seu servidor, nos crimes comuns ou políticos em que, a critério da Mesa, ocorra identidade entre os interesses do indiciado e os da própria Assembléia.

§ 2.º — Compete, ainda, especificamente, ao Consultor Técnico Legista, ter sob sua direção a Biblioteca Jurídica da Assembléia.

Artigo 642 — Ao Presidente da Assembléia é facultado optar entre o Consultor Técnico Legista e o Assessor Técnico, para sua assistência pessoal nos trabalhos das sessões.

§ 1.º — Incumbido um da assistência à Mesa, ao outro tocará a assessoria aos Deputados.

§ 2.º — O Presidente, ao investir-se na Presidência do Legislativo, ou sempre que houver por bem modificar situação anteriormente estabelecida, designará, por portaria, o assistente que deva responder pela orientação da Mesa e o que deva incumbir-se da assessoria aos Deputados.

Artigo 643 — Ao assistente designado para a Mesa competirá:

I — durante as sessões:

a) auxiliar o Presidente na ordenação e execução dos trabalhos;

b) receber e numerar as proposições apresentadas em Plenário pelos Deputados, dando-lhes encaminhamento regimental;

c) receber quaisquer papéis ou outros, requerimentos ou processos, remetidos à Mesa;

d) auxiliar o Presidente na solução das questões de ordem, quando a isso convocado;

II — fora das sessões:

a) acompanhar os registros dos prazos regimentais de permanência dos processos nas Comissões e cobrar estes para encaminhamento à Presidência;

b) organizar a Ordem do Dia a ser anunciada pelo Presidente, na conformidade das instruções deste;

c) preparar os despachos ordenados pelo Presidente e providenciar quanto ao seu cumprimento;

d) lavrar as atas das reuniões da Mesa;

e) verificar a situação dos processos quanto à sua tramitação, e prestar assistência ao Presidente, submetendo-lhe a matéria apta a ser discutida e votada;

f) elaborar os projetos de iniciativa da Mesa;

g) fazer, perante Comissão encarregada da sua apreciação, exposição oral de motivos de projetos de iniciativa da Mesa;

h) manter, no livro especial a que alude o artigo 504, o registro das questões de ordem em cujas decisões haja intervido.

Artigo 644 — Ao assistente designado para os Deputados competirá:

I — auxiliar os Deputados que o solicitem, na elaboração de projetos, e assisti-los tecnicamente na feitura de estudos ou na pesquisa de informes destinados ao procedimento legislativo;

II — manter abertos, em Plenário, no curso das sessões, e na Secretaria, fora do momento delas, os livros de inscrição de oradores;

III — preparar a folha de presença dos Deputados à sessão, submetendo-a a exame e visto do 1.º Secretário;

IV — durante as sessões

a) assessorar os Deputados no encaminhamento de proposições e orientá-los quanto à ordem regimental;

b) auxiliar o 1.º Secretário no preparo dos despachos nos processos discutidos e votados.

Artigo 645 — Ao Consultor Técnico Legista e ao Assessor Técnico compete ainda, simultânea e independentemente da assistência específica que prestem à Mesa ou aos Deputados:

I — servir de ligação entre a Mesa e os serviços internos da Assembléia;

II — mediante designação da Presidência, tratar, perante as demais autoridades do Estado, de todas as matérias do interesse do Legislativo;

III — dar parecer nos processos de natureza administrativa que suscitem pesquisa ou manifestação de cunho jurídico ou envolvam reivindicações de ordem legal;

IV — participar das reuniões das Comissões, quando a isso solicitados pelos Presidentes respectivos e devidamente autorizados pelo Presidente da Assembléia;

V — fiscalizar as inovações ou mutações da lei federal com reflexo sobre a estadual, informando a Presidência quanto às necessidades de adaptação da matéria no plano regional, e elaborando o anteprojeto respectivo, caso a iniciativa pertença à Mesa;

VI — assessorar o Presidente do Poder Legislativo, ou Comissão de Representação externa dêste, em assembléias ou conclaves fora da Capital, do Estado ou do País, quando disso devidamente incumbidos.

Artigo 646 — As atribuições expressas no artigo 641 não excluem a competência do Assessor Técnico para os mesmos atos e atividades, desde que de tal encarregado pela Mesa da Assembléia.

Artigo 647 — O Consultor Técnico Legista substitui o Assessor Técnico nos seus impedimentos e ausência; da mesma forma, e nas mesmas hipóteses, é este o substituto daquele.

Artigo 648 — Em caso de simultânea vacância ou ausência, substituirá o Consultor Técnico Legista e o Assessor Técnico, no desempenho de atribuições suas que não exijam habilitação especial, o funcionário da Secretaria para isso designado pelo Presidente da Assembléia.

TÍTULO XVII

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 649 — Sempre que totalizem um sexto, poderão os membros da Assembléia constituir-se em Bloco parlamentar para defesa de objetivos comuns.

Artigo 650 — A constituição de Bloco parlamentar será reconhecida desde que comunicada à Mesa, com a indicação dos membros que o integrem.

Artigo 651 — Estendem-se às Sublegendas e aos Blocos parlamentares as prerrogativas de Partido político autônomo.

§ 1.º — Nenhum Deputado poderá pertencer concomitantemente a mais de um agrupamento dos referidos no presente artigo.

§ 2.º — A desvinculação do Deputado, do Partido cu Sublegenda em que se elegeu, opera-se, para todos os efeitos, no instante mesmo em que fizer à Mesa da Assembléia a comunicação da sua integração em outro grupo.

Artigo 652 — A Assembléia Legislativa de Mato Grosso considera-se filiada à União Parlamentar Interestadual — U.P.I. — órgão que congrega as Assembléias Legislativas do Brasil.

Artigo 653 — Dentro de cem dias após a entrada em vigor dêste Regimento, a Mesa submeterá à apreciação do Plenário a proposta do Regulamento Geral dos serviços administrativos da Assembléia, a que alude o artigo 633.

Artigo 654 — Fica a Mesa autorizada a promover a edição de quinhentos exemplares dêste Regimento, dos quais duzentos em papel especial, para distribuição aos Deputados, às demais Assembléias Legislativas e aos órgãos dos poderes públicos, e trezentos em encadernação comum.

§ único — Para fazer face à despesa prevista neste artigo a Mesa poderá dispor de até dez mil cruzeiros novos.

Artigo 655 — Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Dep. EMANUEL PINHEIRO — Presidente

Dep. MILTON FIGUEIREDO — 1.º Secretário

Dep. JOSÉ CERVEIRA — 2.º Secretário

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 1968